



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 230/2022/GM-MME

Brasília, 23 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **IRAJÁ**
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal, Primeira Secretaria
70165-900 – Brasília – DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 2220/2021.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Faço referência ao Ofício nº 331 (SF), de 28 de abril de 2022, do Senado Federal, o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 2220/2021, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA), solicitando *"informações sobre os motivos, em especial, de conveniência e oportunidade, bem como as razões de economicidade que justificaram a edição da Portaria Normativa nº 224/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, e a realização do Procedimento Competitivo Simplificado - PCS nº 21/2021-ANEEL, fornecendo-se, ademais, cópia da íntegra dos respectivos autos do(s) processo(s) administrativo correspondente(s)"*.

A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 44/2022–AID/ANEEL, da Agência Nacional de Energia Elétrica, e o Despacho acompanhado de anexo, da Secretaria de Energia Elétrica, deste Ministério, com esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,

ADOLFO SACHSIDA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Adolfo Sachside, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 23/05/2022, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0627978** e o código CRC **A2E0F965**.

OFÍCIO Nº 44/2022–AID/ANEEL

Brasília, 12 de maio de 2022

Ao Senhor
Pedro Hugo Teixeira de Oliveira Júnior
Assessor Especial para Assuntos Institucionais
Ministério de Minas e Energia
Brasília – DF

Assunto: Requerimento de Informações nº 2.220/2021

Senhor Assessor,

1. Reporta-se ao Ofício nº 44/2022/ASPAR/GM-MME, de 2 de maio de 2022, por meio do qual o Ministério de Minas e Energia – MME, solicita subsídios para atendimento ao Requerimento de Informações nº 2.220/2021, de 5 de novembro de 2021, de autoria do Senador Weverton.
2. Por meio aludido requerimento, são solicitadas informações, em suma, *“sobre os motivos, em especial, de conveniência e oportunidade, bem como as razões de economicidade que justificaram a edição da Portaria Normativa nº 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, e a realização do Procedimento Competitivo Simplificado - PCS nº 21/2021-ANEEL”*.
3. Destaca-se que o Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 teve suas diretrizes estabelecidas na Portaria Normativa nº 24/GM/MME, de 2021, com o objetivo de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no país. Esclarece-se que as atribuições e competências da ANEEL, assim como de outras entidades do setor associadas à realização deste processo de contratação de energia de reserva, limitam-se àquelas estabelecidas na referida Portaria. Dessa forma, entendemos que o PCS em questão foi editado em virtude da publicação da supracitada Portaria, de modo que não vislumbramos maiores contribuições com o Requerimento em epígrafe.
4. Nada obstante, e sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
GUSTAVO ESTEVES MURAD
Chefe Adjunto da Assessoria Parlamentar

SGAN - Quadra 603 / Módulo "I" e "J"
CEP: 70830-110 - Brasília - DF - Brasil
Tel. 55 (61) 2192-8600
www.aneel.gov.br



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:
GUSTAVO ESTEVES MURAD

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação AC7CA4E000588D18

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.000524/2022-66

Assunto: Requerimento de Informação nº 2220/2021 - PCS

Interessado: SENADO FEDERAL

À Assessoria Parlamentar - ASPAR,

1. Fazemos referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 0624545), que encaminha o Requerimento de Informação nº 2220/2021 (SEI nº 0619455), do Senador Weverton, com solicitação de *"... informações sobre os motivos, em especial, de conveniência e oportunidade, bem como as razões de economicidade que justificaram a edição da Portaria Normativa nº 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, e a realização do Procedimento Competitivo Simplificado - PCS n21/2021-ANEEL"*.
2. Inicialmente cabe registrar o correto apontamento da ANEEL, por meio do Ofício nº 44/2022/AID/ANEEL (SEI nº 0624503), no qual consta que *"o Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 teve suas diretrizes estabelecidas na Portaria Normativa nº 24/GM/MME, de 2021, com o objetivo de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no país. Esclarece-se que as atribuições e competências da ANEEL, assim como de outras entidades do setor associadas à realização deste processo de contratação de energia de reserva, limitam-se àquelas estabelecidas na referida Portaria. Dessa forma, entendemos que o PCS em questão foi editado em virtude da publicação da supracitada Portaria, de modo que não vislumbramos maiores contribuições com o Requerimento em epígrafe"*.
3. Isso posto, considerando as atribuições desta Secretaria, a fim de auxiliar na resposta ao Parlamentar, informamos que os documentos que subsidiaram a edição da Portaria Normativa nº 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, e a realização do Procedimento Competitivo Simplificado - PCS nº 21/2021-ANEEL podem ser encontrados no arquivo em anexo (SEI nº 0627496).
4. Os documentos que compõem o referido Anexo foram originados na Secretaria Executiva, a qual não se opôs ao seu compartilhamento, uma vez que a Portaria Normativa nº 24/GM/MM já foi tornada pública e o certame realizado, com seu resultado homologado e adjudicado.

Anexos: I - Subsídios à Portaria 24 (SEI nº 0627496)

Atenciosamente,

Cc: Secretaria Executiva - SE/MME



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta**, **Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 20/05/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0627474** e o código CRC **3A8745B6**.

Referência: Processo nº 48300.000524/2022-66

SEI nº 0627474



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATA DE REUNIÃO

CMSE - COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO

ATA DA 251ª REUNIÃO

Data: 4 de agosto de 2021

Horário: 13h30 às 17h

Local: Sala de Reunião Plenária do MME – 9º andar e videoconferências

Participantes: Lista ao final da ata.

1. ABERTURA

1.1. A 251ª Reunião (Ordinária) do CMSE foi aberta pelo Ministro de Minas e Energia, Sr. Bento Albuquerque, que agradeceu a presença de todos os participantes, tanto presencialmente no Ministério de Minas e Energia, quanto nos diversos pontos remotos, por meio de videoconferências.

1.2. Na sequência, o Secretário de Energia Elétrica, Sr. Christiano Vieira da Silva, conduziu a reunião, de acordo com a agenda de trabalho, que abrangeu os temas relatados a seguir.

2. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ATENDIMENTO ELETROENERGÉTICO DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN

2.1. O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS realizou apresentação sobre as condições de atendimento do SIN, na qual predomina, a exemplo do verificado nos últimos meses, a degradação dos cenários observados e prospecções futuras, com relevante piora, fazendo-se imprescindível a adoção de todas as medidas em andamento e propostas, destacadamente a alocação dos recursos energéticos adicionais, temas relatados a seguir.

2.2. Nesse sentido, informou que os armazenamentos nos reservatórios equivalentes permanecem baixos, com gradual degradação a medida em que se avança no período tipicamente seco. Nesse sentido, foi destacado que o volume do reservatório equivalente do SIN verificado ao final de julho foi de 35,4%, representando decréscimo de 4,2 p.p em comparação com o mês anterior, com destaque para a piora na expectativa de chuvas para a região Sul. Essa situação reflete, dentre outros fatores, as aflúncias verificadas nos últimos meses, que se configuraram nos piores montantes para o período de setembro de 2020 a julho de 2021 do SIN, em 91 anos de histórico, havendo expectativa de que esse panorama se mantenha no mês de agosto.

2.3. Assim, sobre a previsão para os próximos dias, não há a perspectiva de volumes significativos de chuva, comportamento característico da estação tipicamente seca, o que implicará na continuidade da degradação do armazenamento dos reservatórios das usinas hidrelétricas. Como consequência, as estratégias operativas em curso visam à adoção de medidas que garantam a manutenção da governabilidade do Sistema Interligado Nacional, por meio da operação adequada do parque hidrotérmico e acionamento de recursos adicionais, diretriz que deve permanecer.]

2.4. Em termos de Energia Armazenada – EAR, em julho, foram verificados armazenamentos equivalentes de 25,97%, 47,87%, 54,81% e 79,11% nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste, Sul, Nordeste e Norte, respectivamente, e a previsão para o fim de agosto nesses subsistemas é de 21,4%, 25,6%, 49,0% e 74,1% da EAR_{máx} conforme Programa Mensal da Operação (PMO/ONS) de agosto de 2021.

2.5. A respeito do comportamento da carga, foi informado que, em julho de 2021, a carga do SIN apresentou redução de 2,4% em relação ao mês anterior. Comparada a julho de 2020, entretanto, houve aumento de 2,8%, mostrando que a carga mantém uma trajetória de crescimento, em relação ao ano anterior, impulsionada pela retomada das atividades econômicas no País. Para agosto, a expectativa é de acréscimo de 3,6% em relação a julho.

2.6. Na sequência, foi apresentada avaliação prospectiva do atendimento ao SIN em 2021, tanto sob a ótica energética quanto sob os requisitos de potência, tendo em vista cenários de sensibilidade distintos a depender da adoção de medidas adicionais, contemplando destacadamente a utilização de recursos termelétricos. Além disso, o estudo contemplou alternativas de flexibilização em limites de transmissão, de forma a otimizar a transferência de energia elétrica, observando, no entanto, a devida segurança que se faz necessária no atendimento.

2.7. Conforme resultados apresentados, as ações adicionais que já vem sendo adotadas desde meados de outubro de 2020 têm se mostrado fundamentais frente às atuais condições adversas de atendimento, caracterizadas pela permanência de baixos armazenamentos nos reservatórios das usinas hidrelétricas e valores pouco expressivos de chuvas. Para os cenários futuros, foi registrada a necessidade de viabilização de diversas ações complementares, especialmente daquelas que visam ao acréscimo de recursos energéticos e à adequada operação das cascatas hidráulicas.

2.8. Dessa maneira, para o enfrentamento da desafiadora conjuntura atual, com vistas a preservar os usos da água, mantendo, portanto, a governabilidade das cascatas hidráulicas, e garantir o suprimento de energia elétrica aos consumidores brasileiros, o CMSE definiu as medidas a seguir registradas, que serão encaminhadas à Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG para apreciação.

2.9. Registra-se que a CREG foi instituída por meio da Medida Provisória 1.055/2021, de forma a fortalecer a governança para o enfrentamento da pior escassez hídrica vivenciada no País, estabelecendo, assim, a articulação necessária entre os órgãos e entidades responsáveis pelas atividades dependentes dos recursos hídricos e dotando de obrigatoriedade as deliberações do CMSE que se fizerem necessárias.

Deliberação (i): Diante das condições de atendimento ao SIN apresentadas pelo ONS e visando garantir a manutenção da governabilidade da cascata hidráulica da bacia do Rio Paraná e o suprimento de energia elétrica no País nos anos de 2021 e 2022, o CMSE deliberou para que o ONS, em conjunto com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e agentes concessionários, realize os estudos necessários relativos à permanência de flexibilizações hidráulicas, em montantes a serem avaliados, nas usinas hidrelétricas Jupia e Porto Primavera ao longo do próximo período úmido, compreendendo os meses entre dezembro/2021 e abril/2022. O resultado dos estudos deverá ser concluído até o final de setembro e posteriormente apresentado ao CMSE, para avaliação.

Deliberação (ii): Tendo em vista os estudos apresentados pelo ONS, e complementarmente à deliberação emanada pelo CMSE em sua 250ª reunião (Ordinária) relativa à operação das usinas hidrelétricas Ilha Solteira e Três Irmãos até o limite físico de exploração energética desses reservatórios, o Comitê aprovou as previsões de cotas mínimas a serem adotadas para os reservatórios das UHE Ilha Solteira e Três Irmãos para o final do mês de agosto e para o mês de setembro de 2021, abaixo apresentadas. O ONS deverá divulgar as perspectivas de cotas mínimas de operação de modo a prover previsibilidade aos transportadores, com pelo menos 15 dias de antecedência.

PERÍODO	Cota mínima (m) nas UHE Ilha Solteira e Três Irmãos
Agosto (28 a 31/08/2021)	324,20 m
Setembro (1º a 30/09/2021)	323,00 m

Deliberação (iii): Considerando a perspectiva de permanência das condições desfavoráveis de atendimento ao SIN e a importância de se dispor de recursos energéticos adicionais a fim de assegurar as condições de atendimento eletroenergético, observados os usos múltiplos da água, minimizando a degradação do armazenamento nos reservatórios das usinas hidrelétricas destacadamente nas regiões Sudeste e Sul do País, o CMSE deliberou para que o ONS e a ANA realizem estudos sobre a necessidade de flexibilização temporária da Regra de Operação do Rio São Francisco. O resultado dos estudos deverá ser concluído até o final de agosto e posteriormente apresentado ao CMSE, para avaliação e posterior submissão a CREG.

Deliberação (iv): Considerando a perspectiva de permanência das condições desfavoráveis de atendimento, conforme apresentado pelo ONS, o CMSE deliberou que o ONS em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE elaborem estudos detalhados sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022, e apresentem ao CMSE em no máximo dez dias.

2.10. Adicionalmente, também foi ressaltada a importância da retomada à operação de usinas termelétricas – UTE – atualmente indisponíveis por questões relacionadas a combustíveis, a saber as usinas

Fortaleza, Termo Ceará e Vale do Açu, tema posteriormente registrado nesta ata no item 3.

2.11. Ademais, foi mencionada possibilidade de antecipar a entrada em operação da usina termelétrica GNA I, em comparação à expectativa atual (outubro/2021), o que poderia se dar via operação da usina em ciclo aberto, configuração, portanto, distinta daquela que será utilizada de maneira estrutural.

2.12. Esse ponto foi objeto de sugestão prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, formalizada ao CMSE, tendo o Comitê decidido por emitir deliberação nesse sentido, conforme texto a seguir.

Deliberação (v): Considerando como estratégica a usina termelétrica GNA I para o suprimento energético, nos termos do disposto no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021, a ANEEL deverá providenciar as medidas necessárias para possibilitar a operação dessa usina termelétrica com operação em ciclo aberto. O pagamento dos custos do empreendimento decorrentes dessa operação se dará via encargo para cobertura dos serviços do sistema previsto na Lei 10.848/2004, art. 1º, § 10, em consonância com o disposto na MP 1.055/21, art. 2º, § 3º, até 31 de dezembro de 2021, ficando excluída do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo (MCP).

2.13. Outro ponto levantado foi referente à possibilidade de se dispor de maior incentivo aos excedentes de geração provenientes de aproveitamentos com desconto nas tarifas de uso do sistema, de acordo com sugestão apresentada pela ANEEL no Ofício nº 198/2021– DR/ANEEL, o que também foi objeto de deliberação pelo CMSE.

Deliberação (vi): Reconhecer que, até 31 de dezembro de 2021, os aproveitamentos de que trata o § 1º do art. 26 da Lei 9.427/1996 cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE a adoção das medidas necessárias ao atendimento.

2.14. Dadas a importância e abrangência dos itens e, ainda, as competências da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), instituída pela MP nº 1.055/2021, o CMSE definiu que as deliberações de i a vi acima sejam submetidas para avaliação e decisão pela Câmara.

Deliberação (vii): as deliberações acima (i a vi) deverão ser encaminhadas para avaliação da CREG.

2.15. Dentre outros assuntos e medidas em curso, o ONS apresentou também os resultados obtidos a partir da adoção de critérios menos restritivos na operação, o que ocorreu em caráter de teste desde o dia 29 de julho de 2021 e conforme diretriz acordada em reunião técnica do CMSE realizada em 26 de julho de 2021. Conforme ressaltado, foram de fato verificados ganhos em termos do aproveitamento dos recursos energéticos das regiões Norte e Nordeste, com a maior possibilidade de intercâmbios de energia elétrica entre os subsistemas e consequente alocação da energia advinda de fontes não controláveis (eólicas e solares) na carga.

2.16. Ressalta-se que a operação foi precedida por estudos do ONS, que corroborarão também deliberação do CMSE sobre o tema.

Deliberação (viii): Diante do estudo realizado pelo ONS e dos ganhos no enfrentamento das atuais condições adversas de atendimento, destacadamente com a maior possibilidade de escoamento de energia entre os subsistemas, o CMSE autorizou o ONS a adotar critérios menos restritivos na operação do SIN. Essa operação diferenciada poderá ser utilizada, em caráter excepcional, durante todo o período seco de 2021, com resultados apresentados periodicamente ao CMSE, e deverá ser imediatamente suspensa na ocorrência de eventos que possam comprometer a segurança sistêmica. Ademais, o Comitê referendou a flexibilização já realizada, em caráter de teste, conforme decisão emanada em reunião técnica realizada em 26 de julho de 2021.

2.17. Especificamente em relação ao estudo conjunto entre o ONS e a ANA solicitado na 250ª reunião do CMSE e relativo à estratégia de utilização dos reservatórios das usinas hidrelétricas da bacia do Rio Grande, foi mencionado não haver expectativa de violação, em agosto de 2021, do disposto na Resolução ANA nº 80/2021. Dessa maneira, a situação permanece sendo acompanhada para a eventual necessidade tempestiva de reavaliações sobre o assunto, o que deverá ser informado ao CMSE.

2.18. Destaca-se também que permanece vigente deliberação da 247ª reunião do CMSE, com autorização para que o ONS despache geração termelétrica fora da ordem de mérito e importação de energia elétrica sem substituição a partir da Argentina ou do Uruguai, sem limitação nos montantes e preços associados, desde que respeitadas as restrições operativas, e de forma a minimizar o custo operacional total do sistema elétrico. Apesar dos custos associados, tais medidas têm se mostrado fundamentais para a garantia da segurança e continuidade do suprimento de energia elétrica no País no cenário atual, conforme monitoramento permanente realizado pelo CMSE.

2.19. Adicionalmente, o ONS mencionou o início do recebimento das ofertas de geração de energia elétrica de que tratam as Portarias Normativas do MME nº 5/2021, 13/2021 e 17/2021, sobre usinas termelétricas sem contrato e a oferta adicional de geração termelétrica. Dessa maneira, dá-se efetividade às diretrizes construídas com vistas ao aumento das disponibilidades energéticas do SIN, recursos que serão essenciais ao longo dos anos 2021 e 2022.

2.20. Além dessas ações que visam aumentar a oferta de energia elétrica, foi solicitado à ANEEL a realização de estudos para incentivar os consumidores regulados, de forma voluntária, a reduzir o consumo de energia elétrica, em linha com o programa de resposta voluntária da demanda para grandes consumidores tema da Consulta Pública MME nº 114/2021, com período de contribuições entre 2 e 9 de agosto de 2021.

Deliberação (ix): A ANEEL deverá propor incentivos aos consumidores regulados para redução, de forma voluntária, do consumo de energia elétrica. Os estudos deverão finalizados até o mês de agosto de 2021 para posterior apresentação do tema ao CMSE.

2.21. Assim, considerando as medidas em curso, e também o equilíbrio estrutural da matriz brasileira de energia elétrica em termos de oferta x demanda, o CMSE reiterou a garantia do suprimento de energia elétrica em 2021 aos consumidores brasileiros e registrou o compromisso da manutenção da prestação dos serviços, observando também a devida transparência nas decisões indicadas pelo Colegiado.

3. MEDIDAS PARA O AUMENTO DA OFERTA DE GÁS

3.1. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP – relatou as tratativas realizadas pela instituição, alinhadas à demanda do CMSE, para se garantir a disponibilidade de gás natural necessária à plena geração das usinas termelétricas, conforme necessidade atual. O tema foi debatido previamente com as instituições que compõem o colegiado e também apresentado em reuniões técnicas do CMSE de forma a consolidar conjuntamente proposições efetivas sobre o assunto.

3.2. Nesse sentido, foram discutidas importantes ações para a manutenção do suprimento e escoamento de gás natural do Pré-Sal e da Plataforma de Mexilhão, tais como a ampliação da capacidade do Terminal de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (GNL) da Baía de Guanabara de 20 milhões para 30 milhões de m³/dia.

3.3. Ademais, diante da necessidade, evidenciada por meio de estudos prospectivos realizados pelo ONS sobre o retorno à operação de usinas termelétricas atualmente indisponíveis por questões relacionadas ao suprimento de combustível, contemplando as UTEs Fortaleza, Termo Ceará e Vale do Açu, a ANP avaliou proposta com vistas a viabilizar a operação simultânea dos três terminais de regaseificação da Petrobras no País, de modo a maximizar o suprimento de gás natural e o despacho termelétrico.

3.4. Conforme esclarecido na reunião, as UTEs Fortaleza, Termo Ceará e Vale do Açu são conectadas aos gasodutos oriundos do terminal de regaseificação de Pecém, da empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, terminal, no entanto, atualmente sem alocação de navio regaseificador.

3.5. Além da ANP, a ANEEL formalizou ao CMSE ressaltando a importância da geração das UTEs supracitadas e que seria fundamental a disponibilização de navio regaseificador como medida emergencial, assim como a qualificação das referidas UTEs como estratégicas para o suprimento, para o enfrentamento da atual conjuntura hidroenergética e consequente atendimento da carga do SIN.

3.6. Dessa maneira, após interações entre Petrobras, ANP e ANEEL sobre o assunto, e tendo em vista a importância da medida sob a ótica nacional para a devida garantia do suprimento de energia elétrica aos consumidores brasileiros, o CMSE registrou deliberação com vistas a garantir a disponibilização de gás natural para geração termelétrica a partir da utilização da capacidade existente dos terminais de regaseificação e não plenamente utilizada atualmente.

Deliberação (x): O CMSE reconhece a necessidade de a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras – providenciar, até 30 de setembro de 2021, a efetiva operação de seus três terminais de regaseificação por meio da promoção do acesso imediato e simplificado de terceiros ao Terminal de Regaseificação de Pecém ao primeiro agente que comprovar expertise técnica e der início à operação em menor prazo, sem prejuízo de poder antecipar o término e efetiva operacionalização do processo de arrendamento do Terminal de Regaseificação da Baía de Todos os Santos, no Estado da Bahia, e concomitante deslocamento do navio FSRU desse terminal para o Terminal de Regaseificação de Pecém, no Estado do Ceará.

3.7. Adicionalmente, ainda em relação ao suprimento de combustível para a geração termelétrica, foram definidas outras deliberações, tendo por base sugestões enviadas previamente pela ANEEL formalizadas ao CMSE e conforme redação a seguir apresentada.

Deliberação (xi): Considerando como estratégicas as usinas termelétricas Fortaleza, Termo Ceará e Vale do

Açu para o suprimento energético, nos termos no disposto no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021, o CMSE reconhece a necessidade, no presente momento, para permitir ao ONS alocar a geração das usinas indicadas no atendimento da carga do SIN, do pagamento de eventual incremento do custo variável desses empreendimentos via encargo para cobertura dos serviços do sistema previsto na Lei 10.848/2004, art. 1º, § 10, em consonância com a disposto MP 1.055/21, art. 2º, § 3º, ficando excluída do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo (MCP).

3.8. No caso das usinas termelétricas movidas a óleo diesel vinculadas a contratos de comercialização no ambiente regulado para o suprimento energético do SIN, a ANEEL recomendou que se reconheça a condição estratégica dessas usinas no momento atual e, ainda, estabelecimento de medida que possibilite à Agência adotar ações para recomposição do custo variável de operação dessas centrais termelétricas com base em parâmetros regulatórios de eficiência e preços de mercado para o combustível.

3.9. No caso da UTE Termoceará, até à efetiva operação do terceiro navio regaseificador no Terminal de Pecém, a ANEEL sugeriu avaliar a possibilidade de disponibilização, pela Petrobras, da operação da UTE utilizando óleo diesel e estabelecimento de medida que possibilite à Agência viabilizar as alterações regulatórias necessárias para essa modalidade de operação, considerando, na análise do custo variável de operação, parâmetros regulatórios de eficiência e preços de mercado para o combustível.

3.10. A partir dessas sugestões, o CMSE definiu as deliberações descritas a seguir.

Deliberação (xii): Considerando como estratégicas as usinas termelétricas movidas a óleo diesel vinculadas com contratos de comercialização no ambiente regulado para o suprimento energético do SIN, nos termos do disposto do art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021, a ANEEL, ouvida a ANP sobre a avaliação dos preços de mercado para o combustível, deverá providenciar as medidas para recomposição de custos variáveis de operação das usinas termelétricas de que trata esta deliberação, com base em parâmetros regulatórios de eficiência e preços de mercado para o combustível.

Deliberação (xiii): Considerando como estratégica a usina termelétrica Termoceará para o suprimento energético, nos termos do disposto no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021, bem como seus contratos de comercialização vigentes atualmente, a Petrobras deverá disponibilizar a referida usina para operação a óleo diesel até a efetiva operação do Terminal de Regaseificação de Pecém; e delimitar o incremento do custo variável decorrente da operação aqui definida, cabendo o correspondente pagamento via encargo para cobertura dos serviços do sistema previsto na Lei 10.848/2004, art. 1º, § 10, em consonância com a disposto MP 1.055/21, art. 2º, § 3º.

Deliberação (xiv): Considerando como estratégica a usina termelétrica Termoceará para o suprimento energético, nos termos do disposto no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021, bem como seus contratos de comercialização vigentes atualmente, a ANEEL, ouvida a ANP sobre a avaliação dos preços de mercado para o combustível, providenciará medidas para possibilitar a operação da aludida usina com óleo diesel, considerando na análise de custos variáveis de operação parâmetros regulatórios de eficiência e preços de mercado para o combustível, ficando excluída do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo (MCP).

3.11. Assim, alinhadas à demanda do CMSE para se garantir a disponibilidade de gás natural necessária à plena geração das usinas termelétricas, foi definida a deliberação a seguir apresentada.

Deliberação (xv): Reconhecer como prioritária e estratégica a disponibilização de gás natural, destinada à geração termelétrica do SIN até 30 de novembro de 2021. Ademais, reconhecer a necessidade das empresas fornecedoras de gás natural para as termelétricas Araucária, William Arjona, Cuiabá e Santa Cruz que envidem todos os esforços para ampliar a oferta de gás natural, mediante a substituição, onde possível, por combustíveis alternativos, ou ajustes de processos, a fim de aumentar a geração termelétrica em atendimento à demanda do SIN.

3.12. Da mesma forma, o CMSE acordou que as deliberações de x a xv acima sejam submetidas para avaliação e decisão pela Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergetica.

Deliberação (xvi): as deliberações acima (x a xv) deverão ser encaminhadas para avaliação da CREG.

4. MONITORAMENTO DA EXPANSÃO E HOMOLOGAÇÃO DAS “DATAS DE TENDÊNCIA” DA OPERAÇÃO COMERCIAL DA GERAÇÃO E TRANSMISSÃO

4.1. A Secretaria de Energia Elétrica – SEE/MME informou que, em julho de 2021, a expansão verificada foi de aproximadamente 477 MW de capacidade instalada de geração centralizada de energia elétrica e 446 km de linhas de transmissão.

4.2. Dentre os destaques apresentados, foi relatada a disponibilização à operação da UTE William Arjona, com 177 MW de capacidade instalada, usina que já tem gerado e contribuído para o suprimento de

energético no País.

4.3. Já em relação à usina termelétrica GNA I (1.338 MW), localizada no Rio de Janeiro, foi mencionada a continuidade da realização de testes complementares para avaliação do desempenho das máquinas, bem como a possibilidade já registrada anteriormente nesta Ata relativa à operação da usina em ciclo aberto.

4.4. Foram também relatadas dificuldades relativas ao suprimento de carvão mineral para a geração da UTE Porto do Itaqui (360 MW), em função do aumento do tempo de espera no Porto do Itaqui para a descarga do combustível. Sobre o assunto, foi mencionado que a SEE/MME está conduzindo tratativas com a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, com a solicitação de esforços no sentido de eliminar quaisquer riscos de desabastecimento da usina.

4.5. No tocante às demais ações conduzidas com vistas ao aumento das disponibilidades energéticas, especialmente na conjuntura atual, foi relatada a continuidade das tratativas que têm sido realizadas com agentes termelétricos, de forma a viabilizar maiores montantes disponíveis, a menores custos, conforme possibilidade atualmente dispostas nas Portarias Normativas do MME nº 5/2021, 13/2021 e 17/2021, sobre usinas termelétricas sem contrato e oferta adicional de geração termelétrica.

4.6. Em relação à transmissão, foi mencionada, dentre outras, a disponibilização, desde 21 de julho de 2021, do transformador adicional na SE Macapá como reserva morna, como etapa final das ações mitigadoras adotadas no Amapá até a plena recomposição da configuração original da subestação Macapá, impactada de maneira relevante após perturbação ocorrida em 3 de novembro de 2020.

4.7. Além disso, foram relatados os atuais esforços com vista à entrada em operação de relevantes empreendimentos de transmissão, incluindo aqueles que contribuirão para a ampliação do intercâmbio de energia elétrica entre os subsistemas do SIN, destacadamente entre o Nordeste e o Sudeste.

4.8. Por fim, foi registrado que as ações realizadas para entrada em operação de novos empreendimentos importantes de geração e transmissão têm apresentado bons resultados. Este ano, já foram inseridos 2.305 MW de capacidade instalada de geração centralizada, capaz de atender até 5 milhões de residências, além de 1.898 MW de geração distribuída, que beneficiam 200 mil unidades consumidoras, expandindo recursos de geração por todo o país. Em relação às linhas de transmissão e subestações, já foram incorporados 4.018 km de linhas e 13.561 MVA de capacidade de transformação, que contribuem para a ampliação da segurança da operação do SIN.

4.9. O Comitê homologou as datas de tendência para operação comercial das usinas, conforme reunião mensal do Grupo de Monitoramento da Expansão da Geração, de 22 de julho de 2021, e encaminhadas aos membros do CMSE pelo Ofício-Circular nº 12/2021-CGEG/DMSE/SEE/MME.

4.10. Também homologou as datas de tendência para operação comercial dos empreendimentos de transmissão, conforme reunião mensal do Grupo de Monitoramento da Expansão da Transmissão, realizada em 21 de julho de 2021, e encaminhadas aos membros do CMSE e pelo Ofício-Circular nº 10/2021/CGET/DMSE/SEE-MME.

5. MONITORAMENTO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

5.1. A CCEE apresentou a expectativa da liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo – MCP referente à contabilização de junho de 2021, prevista para ocorrer nos dias 5 e 6 de agosto de 2021.

5.2. Foi contabilizado um total de R\$ 5,994 bilhões, sendo R\$ 1,656 bilhão correspondente ao valor da contabilização do MCP do próprio mês de junho de 2021 e ao montante não pago no mês anterior. Como resultado da liquidação, estima-se que praticamente todo o montante relativo à contabilização será recolhido, com valor não pago correspondente a R\$ 5,22 milhões (0,1%).

5.3. Adicionalmente, a CCEE apresentou prospecção relacionada aos encargos a serem pagos pelos consumidores brasileiros em decorrência da geração adicional advinda das medidas em curso. Diante das premissas consideradas, alinhadas aos estudos do ONS, estima-se pagamento total de R\$ 11,4 bilhões entre janeiro e novembro de 2021, com parcela majoritária relacionada ao Encargo de Serviços do Sistema – ESS, no total de R\$ 10,5 bilhões.

5.4. Por fim, dentre outros assuntos, foram realizadas ponderações sobre os impactos do cenário hídrico na comercialização de energia, bem como relativas ao balanço energético das distribuidoras entre os anos 2021 e 2027.

6. DESTAQUES DA REGULAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO

6.1. Primeiramente, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL apresentou a evolução da perda de arrecadação no setor de distribuição desde o início da adoção no País das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, comportamento impactado pelo aumento da inadimplência e pela queda do consumo de energia elétrica. Conforme mencionado, tendo em vista a proximidade do término da vigência da Resolução Normativa – REN ANEEL nº 928/2021, alterada pela REN nº 936/2021, e que veda a suspensão de fornecimento por inadimplemento para consumidores residenciais baixa renda, a expectativa é de redução nos próximos meses da inadimplência verificada.

6.2. Na sequência, dentre outros assuntos, foram realizadas ponderações sobre a bandeira tarifária para o mês de agosto, que permanece no patamar mais alto, correspondente ao vermelho 2 (R\$ 9,49 para cada 100 kWh).

6.3. Ademais, foi noticiada a abertura da Consulta Pública CP nº 046/2021, para colher subsídios para o aprimoramento da regulação que trata o Mecanismo de Venda de Excedentes – MVE, de que trata a Lei nº 13.360/2016.

6.4. Por fim, foi mencionada a expectativa de veiculação, ainda em agosto de 2021, da campanha de conscientização do uso eficiente da energia elétrica a ser realizada no País pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

7. PLANO DE SUBSTITUIÇÃO DO PARQUE GERADOR DO SISTEMA ELÉTRICO DE RORAIMA

7.1. O ONS realizou apresentação sobre o suprimento de energia elétrica a Roraima no contexto da implantação em curso dos empreendimentos vencedores do Leilão de Geração nº 01/2019-ANEEL, que resultou na contratação de cerca de 270 MW de potência para atendimento à localidade.

7.2. Sobre o assunto, foi mencionado estudo que apontou a margem de folga de geração (MW) para atendimento à demanda máxima de Roraima de 2022 até 2025 considerando apenas a entrada de todo parque gerador novo, e que respaldou a proposta de marcos para a desativação das usinas atuais do sistema Roraima.

7.3. Dentre as conclusões apontadas, destaca-se a necessidade de manutenção da UTE Monte Cristo, em Boa Vista, até a definição de uma solução complementar para garantir uma reserva de potência sistêmica adequada ao Sistema Roraima, de modo que seja possível gerenciar intervenções e indisponibilidades de fontes de geração sem comprometer o atendimento à carga.

7.4. Além disso, foram mencionadas outras questões afetas ao atendimento da localidade, temas que serão oportunamente apresentados com maior detalhamento ao CMSE.

7.5. Dessa maneira, diante do exposto, o CMSE aprovou o Plano de Substituição do Parque Gerador do Sistema Elétrico de Roraima. Conforme registrado pelo ONS e corroborado pelo Comitê, esse Plano ainda poderá ser atualizado ou modificado em função de alterações nos cronogramas de entrada em operação dos empreendimentos de geração.

Deliberação: O CMSE aprovou o Plano de Substituição do Parque Gerador do Sistema Elétrico de Roraima, seguindo os marcos necessários para a desativação das usinas atuais em função da entrada em operação das usinas vencedoras do Leilão nº 01/2019-ANEEL e mantendo parte do parque gerador atual, conforme apresentado na Nota técnica ONS DPL-REL - 0121/2021 (Revisão 1). Dessa maneira, serão preservadas as devidas condições de segurança para atendimento à demanda máxima do Sistema Roraima com confiabilidade ‘N-1’ para unidades de geração da UTE Jaguatirica II e ‘N-1’ para a LT de 230 kV Jaguatirica – Boa Vista a partir da entrada em operação da UTE Jaguatirica II, até a entrada em operação de outro recurso que garanta reserva de potência sistêmica adequada ao Sistema Roraima ou sua interligação ao SIN.

8. ACOMPANHAMENTO DO ÍNDICE DE GRAVIDADE DAS OCORRÊNCIAS COM INTERRUPTÃO NO SUPRIMENTO DE ENERGIA

8.1. O ONS realizou relato das principais perturbações ocorridas no Sistema Elétrico Brasileiro no período entre 1º e 31 de julho de 2021. Dentre elas, foram destacadas duas ocorrências verificadas no dia 14 de julho e que resultaram em blecaute em Roraima.

8.2. Conforme mencionado, posteriormente aos eventos, o agente de distribuição realizou correção em equipamentos e ajustes de proteção. Ademais, o ONS e os agentes envolvidos irão elaborar o respectivo Relatório de Análise de Perturbação – RAP.

9. ASSUNTOS GERAIS

9.1. Programa de Expansão da Transmissão e Plano de Expansão de Longo Prazo (PELP) – Ciclo 2021

9.1.1. A EPE realizou apresentação sobre o Programa de Expansão da Transmissão – PET e o Plano de Expansão de Longo Prazo – PELP, para o ciclo 2021, documento que contempla as obras de transmissão do SIN recomendadas nos estudos de planejamento coordenados pela EPE, sob diretrizes do MME, e que ainda não tenham sido autorizadas ou licitadas.

9.1.2. Em resumo, foram destacados os investimentos totais relacionados aos empreendimentos, correspondendo a R\$ 47 bilhões, sendo 81% relacionados a empreendimentos a serem leiloados e 19% empreendimentos autorizados. Além disso, em termos de distribuição dos investimentos, 42% referem-se ao Sudeste/Centro-Oeste, 31% ao Sul, 21% ao Norte e 6% ao Nordeste.

9.1.3. Por fim, foi mencionada a expectativa de investimentos da ordem de R\$ 15 bilhões em leilões a serem realizados entre os anos 2021 e 2023 e de R\$ 23 bilhões a partir de 2023 em diante, conforme horizonte do estudo.

9.1.4. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e determinada a lavratura desta ata que, após aprovada pelos membros, vai assinada por mim, Christiano Vieira da Silva, Secretário-Executivo do CMSE.

LISTA DE PARTICIPANTES

NOME	ÓRGÃO
Talita Porto	CCEE
Rui Altieri	CCEE
Hélio Neves Guerra	ANEEL
Giácomo Almeida	ANEEL
Gentil Nogueira de Sá Júnior	ANEEL
Agnes M. da Costa Aragão	MME
Elisa Bastos	ANEEL
Igor Walter	ANEEL
Christiano Vieira da Silva	MME
Heloisa Borges Esteves	EPE
Thiago Barral	EPE
José Mauro Coelho	MME
Domingos Romeu Andreatta	MME
Luiz Carlos Ciochi	ONS
Sinval Zaidan Gama	ONS
Alexandre Nunes Zucarato	ONS
Guilherme Silva de Godoi	MME
Rodrigo Daniel Mendes Fornari	MME
André Luis G. Oliveira	MME
Ana Lúcia Alves	MME

Ceicilene Martins	MME
Fernando Colli Munhoz	ANEEL
Thais Marcia Fernandes	MME
Roberto Klein	MME
Saulo R. de Vargas	MME
Vítor Saback	ANA
Igor Ribeiro	MME
Bianca Maria M. de Alencar Braga	MME
Marcello Cabral	MME
Marisete Pereira	MME
Ana Lúcia Alves*	MME
André Perim*	MME
Aldo B. Cores Júnior*	MME
Alessandro Cantarino*	ANEEL
Bernardo Aguiar*	EPE
Marcelo Meirinho Caetano*	ANP
Caio Leocádio*	EPE
Camilla Fernandes*	MME
Candice Costa*	MME
Christiany Faria*	MME
Luiz Gustavo Cugler*	ANEEL
Erik Rego*	EPE
Eucimar Augustinhak*	MME
Fabiana Cepeda*	MME
Felipe Calabria*	ANEEL
Frederico de Araújo Teles*	MME
Giovani Machado*	EPE
Hélio Bisaggio	ANP
João Aloisio Vieira*	MME
Joaquim Gondim*	ANA
José Cesário Cecchi*	ANP
José Roberto Bueno Junior*	MME
Marcos Bressane*	EPE
Marcos Farinha*	EPE
Oscar Cordeiro Netto	ANA
Paula Coutinho*	EPE
Paulo César Domingues*	MME
Renata Carvalho*	EPE

Renato Haddad*	EPE
Thiago Ivanoski*	EPE
Thiago Magalhães*	
Thiago Rocha Dourado Martins*	EPE
Victor Protázio*	MME

*participantes por videoconferência

Anexo 1:	Nota Informativa - 251ª Reunião do CMSE (04-08-2021) (SEI nº 0533029);
Anexo 2:	Datas de Tendência das Usinas - 251ª Reunião do CMSE (04-08-2021) (SEI nº 0537974);
Anexo 3:	Datas de Tendência da Transmissão - 251ª Reunião do CMSE (04-08-2021) (SEI nº 0537978).



Documento assinado eletronicamente por **Christiano Vieira da Silva**, **Secretário de Energia Elétrica**, em 25/08/2021, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0537917** e o código CRC **4A015E1B**.

Referência: Processo nº 48300.001053/2021-22

SEI nº 0537917



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATA DE REUNIÃO

CREG - CÂMARA DE REGRAS EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO HIDROENERGÉTICA (CREG)

ATA DA 3ª REUNIÃO

Data: 5 de agosto de 2021

Horário: 10h às 12h

Local: Sala Plenária do Ministério de Minas e Energia - 9º andar

Participantes: Lista Anexa

1. ABERTURA

1.1. A 3ª Reunião (Ordinária) da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG, foi aberta pelo Ministro de Minas e Energia, Sr. Bento Albuquerque, que agradeceu a presença de todos os participantes, destacadamente do Ministro do Desenvolvimento Regional, Sr. Rogério Marinho, além de representantes da Casa Civil da Presidência da República, dos ministérios da Economia, da Infraestrutura e do Meio Ambiente, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP e das instituições do setor elétrico brasileiro.

1.2. Na sequência, foram apresentados os assuntos registrados a seguir.

2. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES HIDROENERGÉTICAS E PROSPECTIVO

2.1. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS realizou apresentação com objetivo de atualizar os participantes sobre as condições de fornecimento de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e as medidas mitigadoras em andamento, especialmente considerando o estudo prospectivo apresentado no dia anterior, na 251ª reunião (Ordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, e encaminhamentos realizados.

2.2. Nesse sentido, foi registrado pelo Operador que, a exemplo do observado nos últimos meses, têm-se verificado degradação dos cenários observados e prospecções futuras, com relevante piora, fazendo-se imprescindível a adoção de todas as medidas em andamento e propostas, destacadamente a alocação dos recursos energéticos adicionais.

2.3. Ademais, informou que os armazenamentos nos reservatórios equivalentes permanecem baixos, com gradual degradação a medida em que se avança no período tipicamente seco. Conforme mencionado, o volume do reservatório equivalente do SIN verificado ao final de julho foi de 35,4%, representando decréscimo de 4,2 p.p em comparação com o mês anterior, com destaque para a piora na expectativa de chuvas para a região Sul. Essa situação reflete, dentre outros fatores, as aflúências verificadas nos últimos meses, que se configuraram nos piores montantes para o período de setembro de 2020 a julho de 2021 do SIN, em 91 anos de histórico, havendo expectativa de que esse panorama

se mantenha no mês de agosto.

2.4. Sobre a previsão para os próximos dias, não há a perspectiva de volumes significativos de chuva, comportamento característico da estação tipicamente seca, o que implicará na continuidade da degradação do armazenamento dos reservatórios das usinas hidrelétricas. Como consequência, as estratégias operativas em curso visam à adoção de medidas que garantam a manutenção da governabilidade do Sistema Interligado Nacional, por meio da operação adequada do parque hidrotérmico e acionamento de recursos adicionais.

2.5. Em termos de Energia Armazenada – EAR, em julho, foram verificados armazenamentos equivalentes de 25,97%, 47,87%, 54,81% e 79,11% nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste, Sul, Nordeste e Norte, respectivamente, e a previsão para o fim de agosto nesses subsistemas é de 21,4%, 25,6%, 49,0% e 74,1% da EAR_{máx} conforme Programa Mensal da Operação (PMO/ONS) de agosto de 2021.

2.6. A respeito do comportamento da carga, foi informado que, em julho de 2021, a carga do SIN apresentou redução de 2,4% em relação ao mês anterior. Comparada a julho de 2020, entretanto, houve aumento de 2,8%, mostrando que a carga mantém uma trajetória de crescimento, em relação ao ano anterior, impulsionada pela retomada das atividades econômicas no País. Para agosto, a expectativa é de acréscimo de 3,6% em relação a julho.

2.7. Na sequência, foram mencionados os principais destaques das avaliações prospectivas do atendimento ao SIN em 2021, tendo em vista cenários de sensibilidade distintos a depender da adoção de medidas adicionais, contemplando destacadamente a utilização de recursos termelétricos.

2.8. Conforme resultados apresentados, para a garantia do fornecimento de energia elétrica e preservação do uso da água no País ao longo dos anos 2021 e 2022, é necessária a viabilização de novas ações que visam ao acréscimo de recursos energéticos e à adequada operação das cascatas hidráulicas, temas deliberados pelo CMSE e apresentados à CREG na oportunidade para avaliação, conforme registrado a seguir.

3. ENCAMINHAMENTOS ADVINDOS DO CMSE

3.1. Tendo em vista as atribuições da CREG, o CMSE encaminhou para apreciação da Câmara as novas medidas que se fazem necessárias, para o enfrentamento da atual conjuntura, a fim de garantir a preservação dos usos da água, o suprimento de energia elétrica aos consumidores brasileiros e a governabilidade das cascatas hidráulicas.

3.2. Dessa maneira, considerando a apresentação do ONS, que motivou as proposições avaliadas e a importância das medidas sob a ótica nacional, e dos debates realizados, a CREG decidiu por recepcionar os encaminhamentos do CMSE, conforme registrado abaixo.

Decisão: Com base nas deliberações do CMSE, e nos estudos apresentados pelo ONS, considerando a necessidade de não comprometer a geração de energia elétrica para atendimento do SIN e o disposto na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, a Câmara de Regras Excepcionais para a Gestão Hidroenergética decide:

(i) Determinar que o ONS, em conjunto com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e agentes concessionários, realize os estudos necessários relativos à permanência de flexibilizações hidráulicas, em montantes a serem avaliados, nas usinas hidrelétricas Jupuí e Porto Primavera ao longo do

próximo período úmido, compreendendo os meses entre dezembro/2021 e abril/2022. O resultado dos estudos deverá ser concluído até o final de setembro e posteriormente apresentado ao CMSE, para avaliação.

(ii) Fixar as cotas mínimas de operação a serem adotadas para os reservatórios das UHE Ilha Solteira e Três Irmãos para o final do mês de agosto e para o mês de setembro de 2021, abaixo apresentadas. O ONS deverá divulgar as perspectivas de cotas mínimas de operação de modo a prover previsibilidade aos transportadores, com pelo menos 15 dias de antecedência.

PERÍODO	Cota mínima (m) nas UHE Ilha Solteira e Três Irmãos
Agosto (28 a 31/08/2021)	324,20 m
Setembro (1º a 30/09/2021)	323,00 m

(iii) Determinar que o ONS e a ANA realizem estudos sobre a necessidade de flexibilização temporária da Regra de Operação do Rio São Francisco. O resultado dos estudos deverá ser concluído até o final de agosto e posteriormente apresentado ao CMSE, para avaliação e posterior submissão à CREG. As avaliações deverão considerar a necessidade de se assegurar as condições de atendimento eletroenergético, observados os usos múltiplos da água, minimizando a degradação do armazenamento nos reservatórios das usinas hidrelétricas destacadamente nas regiões Sudeste e Sul do País.

(iv) Determinar que o ONS, em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, elaborem estudos detalhados sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022, e apresentem ao CMSE em no máximo dez dias.

(v) Determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ouvida a ANP sobre a avaliação dos preços de mercado para o combustível, que providencie as medidas para recomposição de custos variáveis de operação das usinas termelétricas movidas a óleo diesel vinculadas com contratos de comercialização no ambiente regulado para o suprimento energético do SIN, com base em parâmetros regulatórios de eficiência e preços de mercado para o combustível. A parcela de recomposição de custos variáveis dessas usinas termelétricas dar-se-á por meio de encargo para cobertura dos serviços do sistema previsto na Lei 10.848/2004, art. 1º, § 10, em consonância com o disposto no § 3º, Art. 2º, da no MP 1.055/21, e terá vigência até 31 de dezembro de 2021, ficando excluída do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo – MCP.

(vi) Determinar à empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras que providencie, até 30 de setembro de 2021, a efetiva operação de seus três terminais de regaseificação por meio da promoção do acesso imediato e simplificado de terceiros ao Terminal de Regaseificação de Pecém ao primeiro agente que comprovar expertise técnica e der início à operação em menor prazo, sem prejuízo de poder antecipar o término e efetiva operacionalização do processo de arrendamento do Terminal de Regaseificação da Baía de Todos os Santos, no Estado da Bahia, e concomitante deslocamento do navio FSRU desse terminal para o Terminal de Regaseificação de Pecém, no Estado do Ceará.

(vii) Reconhecer a importância estratégica das usinas termelétricas Fortaleza, Termo Ceará e Vale do Açu para o suprimento energético e a necessidade, no presente momento, de que o ONS possa alocar a geração dessas usinas no atendimento da carga do SIN. O pagamento do eventual incremento do custo variável desses empreendimentos se dará via encargo para cobertura dos serviços do sistema previsto na Lei 10.848/2004, art. 1º, § 10, em consonância com a disposto MP 1.055/21, art. 2º, § 3º, ficando excluída do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo – MCP.

(viii) Reconhecer a importância estratégica da usina termelétrica Termo Ceará para o suprimento energético, nos termos do disposto no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021, bem como seus contratos de comercialização vigentes atualmente, e determinar à Petrobras que disponibilize a referida usina para operação a óleo diesel até a efetiva operação do Terminal de Regaseificação de Pecém. O incremento do custo variável decorrente da operação aqui definida será pago via encargo para cobertura dos serviços do sistema previsto na Lei 10.848/2004, art. 1º, § 10, em consonância com a disposto MP 1.055/21, art. 2º, § 3º. Ademais, fica determinado à ANEEL, ouvida a ANP sobre a avaliação dos preços de mercado para o combustível, que providencie as medidas para possibilitar a operação da aludida usina com óleo diesel, considerando na análise de custos variáveis de operação parâmetros regulatórios de eficiência e preços de mercado para o combustível, ficando excluída do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo – MCP.

(ix) Reconhecer a importância estratégica da usina termelétrica GNA I para o suprimento energético, nos termos do disposto no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021, e determinar à ANEEL que providencie as medidas para possibilitar a operação da usina termelétrica com operação em ciclo aberto. O pagamento dos custos desse empreendimento decorrentes dessa operação se dará via encargo para cobertura dos serviços do sistema previsto na Lei 10.848/2004, art. 1º, § 10, em consonância com a disposto MP 1.055/21, art. 2º, § 3º, até 31 de dezembro de 2021, ficando excluída do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo – MCP.

(x) Reconhecer que, até 31 de dezembro de 2021, os aproveitamentos de que trata o § 1º do art. 26 da Lei 9.427/1996 cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição; e determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE adotar as medidas necessárias ao atendimento.

(xi) Determinar como prioritária e estratégica a disponibilização de gás natural, destinado à geração termelétrica do Sistema Interligado Nacional até 30 de novembro de 2021. Ademais, determinar às empresas fornecedoras de gás natural para as termelétricas Araucária, William Arjona, Cuiabá e Santa Cruz que envidem todos os esforços para ampliar a oferta de gás natural, mediante a substituição, onde possível, por combustíveis alternativos, ou ajustes de processos, a fim de aumentar a geração termelétrica em atendimento à demanda do SIN.

3.3. As decisões acordadas são dotadas de caráter obrigatório de cumprimento e deverão ser priorizadas por todas as instituições, cujas atuações se balizarão pelas competências institucionais próprias a que lhe competem, de forma a resultar na efetiva viabilização das medidas indicadas.

3.4. Ainda sobre o assunto, foram realizadas contribuições sobre a organização dos debates prévios do Colegiado, com a perspectiva de que os próximos encontros sejam precedidos pela realização de reuniões prévias com maior

antecedência, o que foi aceito por todos.

3.5. Além disso, foi realizado relato sobre a continuidade das ações com vistas ao aumento das disponibilidades energéticas e a proposição de mecanismos de incentivo de resposta da demanda. Sobre o assunto, foi mencionado que também se avaliará alternativa para estímulo, de forma voluntária, à redução do consumo de energia elétrica por consumidores regulados, em linha com o programa para grandes consumidores.

3.6. Por fim, foram debatidas questões relativas às iniciativas conduzidas no âmbito do MME, de caráter estrutural, de forma a afastar quaisquer riscos de abastecimento de energia elétrica no País, contemplando as expectativas de entrada em operação de novos empreendimentos ainda em 2021, em montante de mais de 4,7 GW de capacidade instalada e 9 mil km de linhas de transmissão, previsão de realização de novas contratações e aprimoramento nos modelos computacionais utilizados pelo setor elétrico brasileiro.

4. **ASSUNTOS GERAIS**

4.1. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e determinada a lavratura desta ata que, após aprovada pelos membros, vai assinada por mim, Christiano Vieira da Silva, Secretário de Energia Elétrica do MME.

LISTA DE PARTICIPANTES

NOME	ÓRGÃO
Marisete Pereira	MME
Marcelo Guarany	ME
Fernando Moura Alves	MMA
Felipe F. Queiroz	MINFRA
Thiago M. F. Pereira	Casa Civil
Christiano Vieira	MME
Rodolfo Henrique de Saboia	ANP
Christianne Dias	ANA
Elisa Bastos	ANEEL
Sergio Henrique Lopes de Sousa	MME
Thaís M. F. M. Lacerda	MME
Guilherme Silva de Godoi	MME
Bianca Maria Matos de Alencar Braga	MME

Luiz Ciochi	ONS
Bento Albuquerque	MME
Rogério Marinho	MDR



Documento assinado eletronicamente por **Christiano Vieira da Silva**, **Secretário de Energia Elétrica**, em 26/08/2021, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0538282** e o código CRC **2BA3965C**.

Referência: Processo nº 48300.001026/2021-50

SEI nº 0538282

Proposta de Deliberações

Deliberação: Tendo em vista os estudos sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento ao ano de 2022, realizados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, que identificaram a necessidade de contratação de oferta adicional de recursos de geração, o CMSE delibera pela realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, podendo estar sujeito à disponibilidade de conexão, com suprimento a partir de 2022 até 2025, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, levando em conta simplificação de prazos, habilitação técnica, publicação do Edital, operacionalização do certame, regras e procedimentos de comercialização, conforme diretrizes do MME.

Deliberação: Considerando necessidade de realização de Procedimento Competitivo Simplificado para a contratação de oferta adicional de energia e potência na modalidade de Reserva de Capacidade, o CMSE recomenda à CREG que solicite providências aos órgãos competentes, nos processos de licença dos empreendimentos necessários ao incremento da oferta de energia elétrica do País, com vistas a estabelecer processo simplificado de licenciamento ambiental, em prazo compatível com o necessário para a contratação de Reserva de Capacidade, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021.

ENERGIA ELÉTRICA

CMSE dá continuidade às ações para garantir o fornecimento de energia elétrica ao País

Conforme informado pelo ONS, no último mês, verificou-se novamente a ocorrência das piores afluências para o SIN no período de setembro a agosto em 91 anos de histórico, com perspectiva de permanência desse cenário no curto prazo.



Publicado em 03/09/2021 19h25

Compartilhe: [f](#) [🐦](#) [🔗](#)

CMSE dá continuidade às ações para fornecimento de energia elétrica ao País - Foto: Bruno Spada/MME

○ Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) avaliou nesta sexta-feira (3/9), dentre outros assuntos, as condições de suprimento eletroenergético ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Conforme informado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), no último mês, verificou-se novamente a ocorrência das piores afluências para o SIN no período de setembro a agosto em 91 anos de histórico, com a perspectiva de permanência desse cenário no curto prazo.

Adicionalmente, em atendimento à decisão da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), o ONS e a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) apresentaram os estudos sobre

2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022, com análises expandidas até 2025. Dessa maneira, foram destacados os requisitos de energia e potência, tendo por referência o atendimento aos critérios de segurança do suprimento vigentes e os níveis de armazenamento, conforme Curva de Referência de Armazenamento aprovada pelo CMSE em fevereiro de 2021.

Tendo em vista os resultados apresentados sob as diferentes óticas, planejamento e operação, bem como as ponderações realizadas, que evidenciaram a necessidade de se dispor de montante de recursos energéticos adicionais para garantir a continuidade e segurança no fornecimento de energia elétrica aos consumidores brasileiros nos anos 2021 e 2022, o CMSE deliberou por novas medidas adicionais, abrangendo destacadamente:

- Realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, com suprimento a ser iniciado em 2022 até 2025, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021;
- Recomendação à CREG referente a providências pelos órgãos competentes nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos associados ao incremento da oferta de energia elétrica do País, de forma a possibilitar a agregação dos recursos advindos da contratação de Reserva de Capacidade nos prazos de necessidade.



Destaca-se que a contratação de reserva de capacidade por meio de procedimento competitivo simplificado, conforme deliberado, é possibilidade prevista na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, como medida para otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica. Assim, ela representará medida complementar às diversas outras ações que já vem sendo adotadas desde outubro de 2020, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Ressalta-se também o caráter preventivo e antecipado da medida, com entrega dos recursos a partir de 2022 e finalização até 2025, a menores custos. Dessa maneira, a contratação de reserva de capacidade contribuirá com a garantia do atendimento e elevação estrutural dos níveis de armazenamento dos reservatórios das usinas hidrelétricas, sobretudo aos finais dos períodos secos, em linha com a deliberação da 234ª Reunião ocorrida em setembro de 2020.

Nesse sentido, a proposta aprovada relativa à contratação resulta de trabalho sinérgico realizado pelas instituições que compõem o CMSE, tendo por base aprimoramentos conjuntos nos instrumentos e metodologias de planejamento da operação e expansão do sistema elétrico brasileiro.

As deliberações acima serão encaminhadas à CREG para apreciação.

Por fim, dentre outros assuntos, foram noticiadas as medidas excepcionais em andamento, que têm se mostrado fundamentais para o enfrentamento das atuais condições de atendimento, conforme monitoramento permanente realizado pelo CMSE.

Informações técnicas

CONTEÚDO 1 PÁGINA INICIAL 2 NAVEGAÇÃO 3 BUSCA 4 MAPA DO SITE 5

Condições Hidrometeorológicas: no mês de agosto, foram verificados valores de Energia Natural Afluente (ENA) abaixo da média histórica em todos os subsistemas. Considerando a ENA agregada do SIN, em agosto foi registrado cerca de 53% da Média de Longo Termo (MLT), o que corresponde ao pior agosto do histórico de 91 anos.

Energia Armazenada: em agosto, foram verificados armazenamentos equivalentes de 21,3%, 27,6%, 49,2% e 70,3% nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste, Sul, Nordeste e Norte, respectivamente, e a previsão para o fim de setembro nesses subsistemas é de 15,2%, 22,6%, 40,1% e 62,5% da EAR_{máx}, conforme Programa Mensal da Operação (PMO/ONS), setembro/2021, revisão 1.

Expansão da Geração e Transmissão: a expansão verificada em agosto de 2021 foi de aproximadamente 688 MW de capacidade instalada de geração centralizada de energia elétrica, 512 km de linhas de transmissão e 400 MVA de capacidade de transformação. Assim, em 2021, a expansão totalizou 2.993 MW de capacidade instalada de geração centralizada, 4.530 km de linhas de transmissão e 14.515 MVA de capacidade de transformação. Sobre geração distribuída, a expansão verificada em 2021 de 2.271 MW.

O CMSE, na sua competência legal, continuará monitorando, de forma permanente, as condições de abastecimento e o atendimento ao mercado de energia elétrica do País, adotando as medidas para a garantia do suprimento de energia elétrica. As definições finais sobre a reunião do CMSE de hoje, bem como as demais deliberações do Colegiado, serão consolidadas em ata devidamente aprovada por todos os participantes do colegiado e divulgada conforme o regimento.

Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico

Assessoria de Comunicação Social

(61) 2032-5620

ascom@mme.gov.br

antigo.mme.gov.br

www.twitter.com/Minas_Energia

www.facebook.com/minaseenergia

www.youtube.com

www.flickr.com/minaseenergia

www.instagram.com/minaseenergia

br.linkedin.com

Categoria

Energia, Minerais e Combustíveis

[CONTEÚDO](#) 1 [PÁGINA INICIAL](#) 2 [NAVEGAÇÃO](#) 3 [BUSCA](#) 4 [MAPA DO SITE](#) 5

Serviços que você acessou

 SETEMBRO

Obter o Certificado
Nacional de Vacinação
COVID-19





MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 31/2021/SE

PROCESSO Nº 48330.000088/2021-97

INTERESSADO: CÂMARA DE REGRAS EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO HIDROENERGÉTICA, COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO

1. ASSUNTO

1.1. Subsidiar decisão da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), quanto a homologação de deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) sobre contratação competitiva simplificada de reserva de capacidade, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Ata da 251ª Reunião – CMSE, de 4 de agosto de 2021 (SEI nº 0542537)
- 2.2. Ata da 3ª Reunião – CREG, de 5 de agosto de 2021 (SEI nº 0542452)
- 2.3. Carta ONS, CTA-ONS DGL 1748/2021, de 19 de agosto de 2021 (SEI nº 0542398)
- 2.4. Apresentação EPE – CMSE, de 03 de setembro de 2021 (SEI nº 0542392);
- 2.5. Apresentação ONS – CMSE, de 03 de setembro de 2021 (SEI nº 0542388);
- 2.6. Deliberação CMSE, de 03 de setembro de 2021 (SEI nº 0542396);
- 2.7. Nota informativa sobre a 254a. Reunião Ordinária - CMSE, de 03 de setembro de 2021 (SEI nº 0542395).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Medida Provisória (MP) nº 1.055, de 28 de junho de 2021, institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

3.2. A CREG, na sua 3ª Reunião Ordinária realizada em 5 de agosto de 2021, determinou que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), elaborassem estudos detalhados sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022, e apresentassem ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) em no máximo dez dias.

3.3. Considerando o conteúdo apresentado pelo ONS e EPE e debate realizado na 254a. Reunião Ordinária do CMSE realizada em 3 de setembro de 2021, como resultado da discussão dos resultados desenvolvidos sob as diferentes óticas, do planejamento da expansão e do planejamento da operação, ficou evidenciada a necessidade de se dispor de montante de recursos energéticos adicionais a fim de garantir a continuidade e segurança no fornecimento de energia elétrica aos consumidores brasileiros.

3.4. Dessa forma, o CMSE deliberou por recomendar medidas adicionais à CREG, abrangendo destacadamente:

- a) realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, com suprimento a ser

iniciado em 2022 até 2025, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021; e

b) recomendação à CREG referente a providências pelos órgãos competentes nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos associados ao incremento da oferta de energia elétrica do País, de forma a possibilitar a agregação dos recursos advindos da contratação de Reserva de Capacidade nos prazos de necessidade.

3.5. Compõem as análises da presente Nota Técnica a Secretaria Executiva (SE-MME), Secretaria de Energia Elétrica (SEE-MME), Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético (SPE-MME) e a Assessoria Especial de Assuntos Econômicos (ASSEC-GM) do Ministério de Minas e Energia conforme as atribuições constantes no Decreto n. 9.675, de 2 janeiro de 2019.

4. ANÁLISE

- Da escassez hídrica

4.1. O Ministério de Minas e Energia, no âmbito de sua atuação no Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), vem coordenando, juntamente com as demais instituições do setor elétrico brasileiro, a adoção de medidas excepcionais de forma a garantir a manutenção da governabilidade das cascatas hidráulicas no País, preservar o uso da água, e manter a segurança e continuidade do suprimento de energia elétrica ao longo do período seco de 2021.

4.2. Nesse sentido, destaca-se que, desde 2020, tem-se observado um cenário predominante de escassez de chuvas, o que é refletido nos baixos armazenamentos dos reservatórios das usinas hidrelétricas. Em termos de aflúncias, que correspondem à vazão de água que chega aos aproveitamentos hidrelétricos, houve a caracterização do pior valor entre os meses de setembro a maio do histórico desde 1931 para o Sistema Interligado Nacional (SIN). Diante desse cenário, houve inclusive decretação, em maio de 2021, de emergência hídrica pelo Sistema Nacional de Meteorologia (SNM) para a região hidrográfica da Bacia do Paraná, o que vem ensejando diversos esforços para fazer frente ao cenário adverso atualmente vivenciado.

4.3. Em maio de 2021 o CMSE deliberou por recomendar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) que seja reconhecida a situação de escassez hídrica na Bacia do Rio Paraná, o que foi feito pela Agência com a publicação em 1º de junho de 2021 da Resolução ANA nº 77, que declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos na Região Hidrográfica do Paraná.

4.4. Especificamente sobre as ações relativas às flexibilizações hidráulicas, tornaram-se fundamentais medidas que afetam a operação de usinas hidrelétricas brasileiras, de forma a garantir a governabilidade das cascatas hidráulicas diante do atual cenário de escassez hídrica. A adequação da gestão dos reservatórios para a realidade hídrica atualmente vivenciada é fundamental para, em um primeiro momento, reduzir o desestoque dos recursos hídricos armazenados nas usinas a montante, substituindo a geração hidrelétrica por outros recursos energéticos, como por exemplo usinas termelétricas. Assim, de posse de maiores montantes de recursos hídricos armazenados, permite-se que haja vazão suficiente para a controlabilidade das cascatas e do suprimento de energia elétrica no país, especialmente até o final do período seco de 2021.

4.5. Nesse contexto, em 28 de junho 2021 foi editada a Medida Provisória nº 1.055 que instituiu a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

4.6. A implementação das medidas necessárias ao enfrentamento da situação de escassez hídrica e de seus reflexos no fornecimento de energia elétrica no país é tema transversal no Governo Federal. Por tal razão, compõem a CREG os Ministros de Estado de Minas e Energia; da Economia; da Infraestrutura; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Meio Ambiente; e do Desenvolvimento Regional.

4.7. Dessa maneira, as deliberações do CMSE e da CREG para enfrentamento da situação atual de escassez hídrica visam à adoção de medidas que garantam a segurança e continuidade do

fornecimento de energia elétrica por meio da manutenção da governabilidade do SIN com:

- acionamento de geração termelétrica fora da ordem de mérito;
- importação adicional de energia elétrica da Argentina e do Uruguai;
- flexibilização em restrições hidráulicas (vazões e níveis mínimos dos reservatórios);
- aumento da disponibilidade das usinas termelétricas e garantia de combustível para a sua geração;
- instituição de programas para participação de consumidores livres e regulados em mecanismos de redução voluntária da demanda;
- informação e engajamento da sociedade com campanha sobre o consumo consciente de energia e água.

4.8. Cabe destacar ainda as recentes medidas tomadas com vistas à preservação da sustentabilidade econômica e financeira da cadeia produtiva e da adimplência setorial, por meio da:

- implementação de patamar específico das Bandeiras Tarifárias, denominado Bandeira Escassez Hídrica, para cobertura dos custos adicionais com aquisição de energia elétrica, conforme determinado pela Resolução CREG nº 3, de 31 de agosto de 2021; e
- da postergação do prazos para recolhimento de tributos federais PIS/CONFINS e Contribuição Previdenciária relativas às competências de agosto, setembro e outubro de 2021, pelas distribuidoras de energia elétrica, para recolhimento na competência de novembro de 2021, conforme determinado pela Medida Provisória nº 1.066, de 2 de setembro de 2021.

- Da ampliação da disponibilidade de recursos para a operação do sistema com aumento da oferta de energia elétrica

4.9. Na 247ª Reunião do CMSE, realizada em 05 de maio de 2021, diante da permanência de condições hidrometeorológicas desfavoráveis e de baixos armazenamentos nos reservatórios das usinas hidrelétricas, restou deliberada autorização para o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) despachar todos os recursos de geração termelétrica fora da ordem de mérito e importação sem substituição a partir da Argentina ou do Uruguai. Além disso, houve ainda deliberação no sentido de ampliar o escopo de normativo vigente para permitir ao Operador avaliar e propor ao CMSE o despacho de usinas termelétricas de todas as fontes, sem contrato de comercialização de energia, acionadas independentemente da ordem de mérito, por período determinado, até o limite de seis meses, de forma ininterrupta, desde que seja alocável na carga e respeitando a otimização do custo total de despacho do sistema e observada a segurança operativa.

4.10. Por seu turno, buscando a continuidade das ações de enfrentamento da pior escassez hídrica já vivenciada no País, em atendimento à proposta do CMSE, a CREG, em sua 3ª Reunião, realizada em 05 de agosto de 2021, deliberou por estabelecer medidas a diversos agentes e instituições afetas ao setor elétrico. Tais medidas, especificadas a seguir, visam à ampliação da disponibilidade de recursos para a operação do sistema com aumento da oferta de energia elétrica, por meio de flexibilização de regras operativas de reservatórios de usinas hidrelétricas e de uso de usinas termelétricas movidas a gás natural e óleo diesel.

Decisão: Com base nas deliberações do CMSE, e nos estudos apresentados pelo ONS, considerando a necessidade de não comprometer a geração de energia elétrica para atendimento do SIN e o disposto na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, a Câmara de Regras Excepcionais para a Gestão Hidroenergética decide:

(i) Determinar que o ONS, em conjunto com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e agentes concessionários, realize os estudos necessários relativos à permanência de flexibilizações hidráulicas, em montantes a serem avaliados, nas usinas hidrelétricas Jupuí e Porto Primavera ao longo do próximo período úmido, compreendendo os meses entre dezembro/2021 e abril/2022. O

resultado dos estudos deverá ser concluído até o final de setembro e posteriormente apresentado ao CMSE, para avaliação.

(ii) Fixar as cotas mínimas de operação a serem adotadas para os reservatórios das UHE Ilha Solteira e Três Irmãos para o final do mês de agosto e para o mês de setembro de 2021, abaixo apresentadas. O ONS deverá divulgar as perspectivas de cotas mínimas de operação de modo a prover previsibilidade aos transportadores, com pelo menos 15 dias de antecedência.

(iii) Determinar que o ONS e a ANA realizem estudos sobre a necessidade de flexibilização temporária da Regra de Operação do Rio São Francisco. O resultado dos estudos deverá ser concluído até o final de agosto e posteriormente apresentado ao CMSE, para avaliação e posterior submissão à CREG. As avaliações deverão considerar a necessidade de se assegurar as condições de atendimento eletroenergético, observados os usos múltiplos da água, minimizando a degradação do armazenamento nos reservatórios das usinas hidrelétricas destacadamente nas regiões Sudeste e Sul do País.

(iv) Determinar que o ONS, em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, elaborem estudos detalhados sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022, e apresentem ao CMSE em no máximo dez dias.

(v) Determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ouvida a ANP sobre a avaliação dos preços de mercado para o combustível, que providencie as medidas para recomposição de custos variáveis de operação das usinas termelétricas movidas a óleo diesel vinculadas com contratos de comercialização no ambiente regulado para o suprimento energético do SIN, com base em parâmetros regulatórios de eficiência e preços de mercado para o combustível. A parcela de recomposição de custos variáveis dessas usinas termelétricas dar-se-á por meio de encargo para cobertura dos serviços do sistema previsto na Lei 10.848/2004, art. 1º, § 10, em consonância com o disposto no § 3º, Art. 2º, da no MP 1.055/21, e terá vigência até 31 de dezembro de 2021, ficando excluída do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo – MCP.

(vi) Determinar à empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras que providencie, até 30 de setembro de 2021, a efetiva operação de seus três terminais de regaseificação por meio da promoção do acesso imediato e simplificado de terceiros ao Terminal de Regaseificação de Pecém ao primeiro agente que comprovar expertise técnica e der início à operação em menor prazo, sem prejuízo de poder antecipar o término e efetiva operacionalização do processo de arrendamento do Terminal de Regaseificação da Baía de Todos os Santos, no Estado da Bahia, e concomitante deslocamento do navio FSRU desse terminal para o Terminal de Regaseificação de Pecém, no Estado do Ceará.

(v) Determinar à ANEEL, ouvida a ANP sobre a avaliação dos preços de mercado para o combustível, que providencie as medidas para recomposição de custos variáveis de operação das usinas termelétricas movidas a óleo diesel vinculadas com contratos de comercialização no ambiente regulado para o suprimento energético do SIN, com base em parâmetros regulatórios de eficiência e preços de mercado para o combustível. A parcela de recomposição de custos variáveis dessas usinas termelétricas dar-se-á por meio de encargo para cobertura dos serviços do sistema previsto na Lei 10.848/2004, art. 1º, § 10, em consonância com o disposto no § 3º, Art. 2º, da no MP 1.055/21, e terá vigência até 31 de dezembro de 2021, ficando excluída do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo (MCP).

(vi) Determinar à empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras que providencie, até 30 de setembro de 2021, a efetiva operação de seus três terminais de regaseificação por meio da promoção do acesso imediato e simplificado de terceiros ao Terminal de Regaseificação de Pecém ao primeiro agente que comprovar expertise técnica e der início à operação em menor prazo, sem prejuízo de poder antecipar o término e efetiva operacionalização do processo de arrendamento do Terminal de Regaseificação da Baía de Todos os Santos, no Estado da Bahia, e concomitante deslocamento do navio FSRU desse terminal

para o Terminal de Regaseificação de Pecém, no Estado do Ceará.

(vii) Reconhecer a importância estratégica das usinas termelétricas Fortaleza, Termoceará e Vale do Açu para o suprimento energético e a necessidade, no presente momento, de que o ONS possa alocar a geração dessas usinas no atendimento da carga do SIN. O pagamento do eventual incremento do custo variável desses empreendimentos se dará via encargo para cobertura dos serviços do sistema previsto na Lei 10.848/2004, art. 1º, § 10, em consonância com a disposto MP 1.055/21, art. 2º, § 3º, ficando excluída do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo (MCP).

(viii) Reconhecer a importância estratégica da usina termelétrica Termo Ceará para o suprimento energético, nos termos do disposto no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021, bem como seus contratos de comercialização vigentes atualmente, e determinar à Petrobras que disponibilize a referida usina para operação a óleo diesel até a efetiva operação do Terminal de Regaseificação de Pecém. O incremento do custo variável decorrente da operação aqui definida será pago via encargo para cobertura dos serviços do sistema previsto na Lei 10.848/2004, art. 1º, § 10, em consonância com a disposto MP 1.055/21, art. 2º, § 3º. Ademais, fica determinado à ANEEL, ouvida a ANP sobre a avaliação dos preços de mercado para o combustível, que providencie as medidas para possibilitar a operação da aludida usina com óleo diesel, considerando na análise de custos variáveis de operação parâmetros regulatórios de eficiência e preços de mercado para o combustível, ficando excluída do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo (MCP).

(ix) Reconhecer a importância estratégica da usina termelétrica GNA I para o suprimento energético, nos termos do disposto no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.055/2021, e determinar à ANEEL que providencie as medidas para possibilitar a operação da usina termelétrica com operação em ciclo aberto. O pagamento dos custos desse empreendimento decorrentes dessa operação se dará via encargo para cobertura dos serviços do sistema previsto na Lei 10.848/2004, art. 1º, § 10, em consonância com a disposto MP 1.055/21, art. 2º, § 3º, até 31 de dezembro de 2021, ficando excluída do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo – MCP.

(x) Reconhecer que, até 31 de dezembro de 2021, os aproveitamentos de que trata o § 1º do art. 26 da Lei 9.427/1996 cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição; e determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE adotar as medidas necessárias ao atendimento.

(xi) Determinar como prioritária e estratégica a disponibilização de gás natural, destinado à geração termelétrica do Sistema Interligado Nacional até 30 de novembro de 2021. Ademais, determinar às empresas fornecedoras de gás natural para as termelétricas Araucária, William Arjona, Cuiabá e Santa Cruz que envidem todos os esforços para ampliar a oferta de gás natural, mediante a substituição, onde possível, por combustíveis alternativos, ou ajustes de processos, a fim de aumentar a geração termelétrica em atendimento à demanda do SIN.

4.11. Destaca-se dentre essas, a decisão (iv) da CREG que determinou ao ONS que, em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, elaborem estudos detalhados sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022, e apresentem ao CMSE em no máximo dez dias.

- Do estudos realizado pelo ONS em conjunto com a EPE e da deliberação do CMSE

4.12. Em atendimento à decisão (iv) da CREG, tomada em sua 3ª Reunião Ordinária, ONS e EPE apresentaram por meio da Carta CTA-ONS DGL 1748/2021, de 19 de agosto de 2021 (SEI nº 0542398) e das apresentações realizadas na 254ª Reunião Ordinária do CMSE, em 3 de setembro de 2021 (SEI nº 0542388 e nº 0542392), estudos sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022, com análises expandidas até 2025. Na análise, foram destacados os requisitos de energia e potência, tendo por referência o atendimento aos critérios de segurança do suprimento vigentes e os níveis de armazenamento, conforme Curva de Referência de Armazenamento aprovada pelo CMSE em fevereiro de 2021.

4.13. As conclusões apresentados pelo ONS ao CMSE foram:

- O atendimento energético de 2021 depende da efetividade das medidas em andamento para viabilização de oferta adicional e para redução voluntária do consumo;
- O atendimento à demanda de ponta implica, além da efetividade das medidas em andamento, na necessidade de utilização parcial da reserva operativa;
- A avaliação das condições de atendimento até abril de 2022 indicou que, para o cenário de precipitação 2020/2021, o armazenamento do subsistema Sudeste/Centro-Oeste em abril de 2022 estará em 23,3%, ou 11,4 p.p. abaixo do nível verificado em 30

de abril de 21. Nestas condições, não é possível assegurar o atendimento energético para 2022.

- É possível melhorar as condições de armazenamento do subsistema Sudeste/Centro-Oeste reduzindo as vazões defluentes na cascata do rio Paraná, possibilitando a alocação de recursos adicionais.

4.14. As recomendações apresentadas pelo ONS ao CMSE foram:

- Avaliar, ao longo do mês de setembro/2021, a efetividade das medidas em implantação para viabilização de oferta adicional e para redução voluntária do consumo;
- Manter mobilizados os recursos adicionais até abril/2022;
- Avaliar alternativas que possibilitem reduzir a vazão defluente na UHE Porto Primavera abaixo de 3.900 m³/s;
- Compensar a diferença do nível de armazenamento no subsistema Sudeste/Centro-Oeste, de 23 GWmês, por meio da contratação simplificada de oferta adicional, localizada nas regiões Sul/Sudeste/Centro-Oeste, entre maio/22 e dezembro/22.

4.15. Ambas as instituições destacaram no CMSE que é recomendável acompanhar a efetividade das medidas em implantação para viabilização da oferta adicional e para redução voluntária do consumo e evidenciaram por meio das avaliações de curtíssimo prazo (2021/2022) e curto prazo (2021-2025) que há necessidade de oferta adicional de energia e potência ao SIN e que há necessidade de disponibilidade desses recursos a partir de maio de 2022.

4.16. Com relação aos recursos de geração adicionais, ONS e EPE indicaram os montantes necessários, o que encontra-se documentado nos registros da reunião e não está divulgado por ser informação estratégica para a obtenção do melhor resultado da procedimento competitivo.

4.17. Com base na apresentação realizada pela EPE, verificou-se que o horizonte adequado para essa contratação simplificada seria até 2025, horizonte para o qual não se vislumbra a contratação ordinária de reserva de capacidade, observando os ritos usualmente praticados para os leilões. O leilão de reserva de capacidade "regular" de 2021, considerando a observação dos prazos necessários para o cumprimento de todos os ritos administrativos, em especial relativos à ampla participação e transparência, está previsto para ocorrer em dezembro deste ano e prevê a contratação de empreendimentos com início de entrega da reserva de capacidade em 2026.

4.18. Tendo em vista os resultados apresentados sob as diferentes óticas, planejamento e operação, bem como as debate realizado com participação das instituições que compoem o Comitê, restou evidenciada a necessidade de se dispor de montante de recursos energéticos adicionais para garantir a continuidade e segurança no fornecimento de energia elétrica aos consumidores brasileiros nos anos 2021 a 2025. Assim, o CMSE deliberou pela adoção de medidas adicionais, abrangendo destacadamente a necessidade de contratação de reserva de capacidade por meio de procedimento competitivo simplificado e a recomendação de que os empreendimentos contratados nesse procedimento tenham licenciamento ambiental simplificado de forma a possibilitar a agregação dos recursos advindos da contratação de Reserva de Capacidade nos prazos de necessidade.

4.19. Considerando que uma licitação normalmente instruída para compra de energia ou de capacidade, leva um prazo aproximado de 6 meses desde o estabelecimento das diretrizes até a sessão pública do certame e que os projetos vencedores são disponibilizados para o sistema em prazo que pode variar de 1 a 6 anos, conforme o leilão (tipo A-1 até A-6), fica evidenciada a necessidade de adoção de medidas que utilizem a simplificação administrativa do processo de contratação a fim que que seja possível mobilizar recursos adicionais de geração no prazo necessário apontado pelos estudos do ONS e EPE.

4.20. No que concerne aos prazos para a execução plena de um certame, faz-se necessário esmiuçar um pouco mais os prazos envolvidos em uma contratação realizada em regime excepcional no

Setor Elétrico, haja vista a proposição de se realizar um processo simplificado, o qual se demonstrará adiante, deverá possuir tempos e movimentos aderentes à atual situação de escassez hídrica.

4.21. Conforme apresentado por ONS e EPE, a depender da hidrologia, a situação a ser vivenciada no próximo período seco, que se inicia em maio de 2022, poderá ser ainda pior do que o atual, de tal sorte que os recursos energéticos poderão não ser suficientes para o atendimento da carga durante o ano de 2022. Estando agora a 8 meses do início do próximo período seco e com a necessidade de contratar usinas que poderão vir a atender as necessidades do SIN em especial caso se confirme um eventual período úmido desfavorável, ainda a se confirmar.

4.22. Ocorre que a elaboração de contratação de recursos de geração é processo complexo, com várias etapas e participação de diversas instituições, o que demanda vários meses para ser realizada. Como destaque, cita-se duas contratações de recursos de geração recentemente elaboradas, que vão ser tratadas como exemplo.

4.23. Os Leilões de Energia Existente “A-4” e “A-5” tiveram suas tratativas iniciais no mês de agosto de 2019, consultas públicas realizadas nos meses seguintes, publicação de diretrizes e sistemática nos meses de outubro de 2019 e janeiro de 2020, respectivamente. A realização das sessões públicas dos leilões ocorreram em abril de 2020 de acordo com o previsto inicialmente, plano que precisou ser ajustado com a eclosão da pandemia do novo Coronavírus e que levou à postergação dos leilões que só ocorreram de fato em julho de 2021. Ou seja, entre a publicação das diretrizes e a primeira tentativa de realização do certame, contando todas as fases desenvolvidas por ANEEL, CCEE, EPE, ONS e MME, foram decorridos exatos 8 meses.

4.24. No caso do Leilão de Reserva de Capacidade, de 2021, as tratativas iniciaram-se em março de 2021, baseadas na conversão da Medida Provisória nº 998, editada em setembro de 2020. O Decreto regulamentador nº 10.707 foi editado em maio de 2021. A Portaria MME nº 20 com diretrizes para o certame foi publicada em agosto de 2021, com indicação de realização do leilão em dezembro de 2021. Portanto, estamos falando novamente de prazos entre 8 e 9 meses de concepção de um novo certame.

4.25. Contudo, além de se realizar a contratação, a qual certamente não poderá em hipótese alguma levar 8 meses para ocorrer, pois aí já estaremos no período seco de 2022, temos que levar em consideração os prazos necessários para implantação das usinas. Nos Leilões citados nos dois últimos parágrafos, as usinas possuem prazos “normais” de entrega da energia a ser produzida, entre 4 e 6 anos. No processo simplificado, não temos tal prazo. Temos 6 exíguos meses, se considerarmos a contratação em novembro de 2021. Sendo assim, deverá ocorrer simplificação de procedimentos por parte de todas entidades envolvidas, para que possamos, de fato, atender à necessidade vislumbrada para o período seco de 2022.

4.26. Assim, avalia-se que a simplificação de que trata o § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055/2021 deve alcançar prazos e requisitos para: publicação das diretrizes para o estabelecimento do certame; cadastramento e habilitação técnica de projetos; publicação do Edital; operacionalização do certame; estabelecimento de regras e procedimentos de comercialização.

4.27. Ademais, para que seja viável a disponibilização de recursos de geração no contexto de medidas emergenciais para o enfrentamento da escassez hídrica e garantia da segurança e continuidade do fornecimento de energia elétrica no país, avaliou o CMSE como necessário que o licenciamento ambiental dos empreendimentos que vierem a ser contratados para prestarem o serviço de reserva de capacidade também seja regido por procedimento especial e adequado ao contexto.

4.28. Nesse sentido, as deliberações do CMSE, foram:

Deliberação: Tendo em vista os estudos sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento ao ano de 2022, realizados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, que identificaram a necessidade de contratação de oferta adicional de recursos de geração, o CMSE delibera pela realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, podendo estar sujeito à disponibilidade de conexão, com suprimento a partir de 2022 até 2025, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, levando em conta

simplificação de prazos, habilitação técnica, publicação do Edital, operacionalização do certame, regras e procedimentos de comercialização, conforme diretrizes do MME.

Deliberação: Considerando necessidade de realização de Procedimento Competitivo Simplificado para a contratação de oferta adicional de energia e potência na modalidade de Reserva de Capacidade, o CMSE recomenda à CREG que solicite providências aos órgãos competentes, nos processos de licença dos empreendimentos necessários ao incremento da oferta de energia elétrica do País, com vistas a estabelecer processo simplificado de licenciamento ambiental, em prazo compatível com o necessário para a contratação de Reserva de Capacidade, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021.

- Da reserva de capacidade

4.29. A contratação de reserva de capacidade visa garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica e é mecanismo previsto nos art. 3º e 3º A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2024, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica no país, conforme excerto a seguir:

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência. ([Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021](#)).

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. ([Regulamento](#)).

Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e no [§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021](#)).

§ 1º A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.111, de 2009](#)).

§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975. ([Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009](#)).

§ 3º O encargo de que trata o caput deste artigo será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica. ([Incluído pela Lei nº 14.120, de 2021](#)).

4.30. A regulamentação da contratação de reserva de capacidade está estabelecida por meio do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que trata da comercialização de energia elétrica; do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, que tratar da contratação de energia de reserva; e do Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021, que trata da contratação de reserva de capacidade, na forma de potência.

- Da contratação de reserva de capacidade por meio de procedimento competitivo simplificado

4.31. A previsão legal para contratação de reserva de capacidade por meio de procedimento competitivo simplificado foi definida pela Medida Provisória nº 1.055, de 2021, no contexto do estabelecimento de medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para

o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

4.32. Conforme definido, nesse contexto de medidas emergenciais, as deliberações do CMSE, desde que homologadas pela CREG, terão caráter obrigatório e poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, a partir de meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, conforme transcrição a seguir:

Art. 4º Desde que sejam homologadas pela CREG, na forma prevista no inciso IV do **caput** do art. 2º, as deliberações do CMSE terão caráter obrigatório para:

I - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta;

II - o Operador Nacional do Sistema Elétrico;

III - a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica;

IV - os concessionários e autorizados do setor de energia elétrica; e

V - os concessionários, permissionários ou autorizados do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

§ 1º As deliberações de que trata o **caput** poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos [art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004](#).

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.

4.33. Assim, conforme preconizado no texto destacado, para que a deliberação do CMSE sobre contratação de reserva de capacidade por meio de procedimento competitivo simplificado e recomendação sobre licenciamento ambiental simplificado para esses empreendimentos assumam caráter obrigatório e sejam executadas, é preciso que haja homologação pela CREG.

4.34. Nesse sentido é que se apresenta, proposta de edição de Resolução pela CREG para viabilização da contratação de recursos adicionais de geração, na forma de reserva de capacidade, que possam contribuir para a garantia da segurança e continuidade do fornecimento de energia elétrica no país, como medida adicional às diversas outras já em andamento.

4.35. Ressalta-se o caráter preventivo e antecipado da medida, que ao permitir período de suprimento a partir de 2022 até 2025, tem objetivo de adicionar recursos de geração que contribuam para a garantia do atendimento e elevação estrutural dos níveis de armazenamento dos reservatórios das usinas hidrelétricas, sobretudo aos finais dos períodos secos, em linha com a deliberação da 234ª Reunião ocorrida em setembro de 2020, conforme excerto a seguir:

Deliberação: Com base nos incisos IV e V do art. 3º do Decreto 5.175, de 9 de agosto de 2004, o CMSE recomenda à Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico – CPAMP que avalie mecanismos visando elevação estrutural dos níveis de armazenamento dos reservatórios das usinas hidrelétricas, sobretudo aos finais dos períodos secos, bem como que proponha transição capaz de minimizar os impactos no GSF e na tarifa do consumidor de energia elétrica.

- Das instituições envolvidas e suas competências

4.36. Quanto à execução das deliberações sobre contratação de reserva de capacidade por meio de procedimento competitivo simplificado e execução de licenciamento ambiental com rito simplificado para esses empreendimentos, faz-se pertinente remontar às competências e atribuições legais de cada uma das instituições que estão envolvidas direta ou indiretamente.

4.37. A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, em especial, cita-se o parágrafo único do art. 41 que aborda as competências do MME com destaque para a responsabilidade de zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Seção XII

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica;
- III - política nacional de mineração e transformação mineral;
- IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear;
- VI - diretrizes para as políticas tarifárias;
- VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;
- VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;
- IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
- X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;
- XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;
- XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e
- XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

4.38. O CMSE foi instituído pelo art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional, regulamentado pelo Decreto nº 5.175, de 2004.

4.39. A CREG, como já mencionado, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.055, de 28 de junho de 2021, com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

4.40. A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, autorizou a criação da EPE que tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras, regulamentado pelo Decreto nº 6.685, de 10 de dezembro de 2008.

4.41. O ONS, foi criado pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, com a função de executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do SIN e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação dos sistemas isolados, sob a fiscalização e regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica.

4.42. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), foi instituída por meio da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.335, de 6 outubro de 1997, para controlar e fiscalizar, diretamente ou mediante convênios, as concessões, permissões e os serviços de energia elétrica. Em especial, destaca-se que a Lei estabeleceu que uma das atribuições da Agência Reguladora é a de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica (inciso I, art. 3).

4.43. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) foi criada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com regulamentação dada pelo Decreto nº 5177, de 12 de agosto de 2004, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica no país.

4.44. Assim, por meio do monitoramento realizado pelo CMSE e dos estudos realizados pelo ONS e EPE, foi possível avaliar as condições de atendimento eletroenergético do SIN na transição do período seco para o período úmido de 2021 e ao longo de 2022, com extensão do horizonte até 2025 e chegar-se à conclusão sobre a necessidade de contratação de recursos adicionais de geração. Com a deliberação do CMSE de realização da contratação referida por meio de procedimento competitivo simplificado, homologado pela CREG, caberá ao MME elaborar e publicar diretrizes para a realização do procedimento de contratação e caberá à ANEEL a realização do procedimento de contratação nos termos das diretrizes. A ANEEL poderá, a seu critério, realizar o procedimento de contratação de forma direta ou indireta. Usualmente, os leilões para contratação de energia são realizados de forma indireta pela CCEE, opção que poderá ser exercida também na contratação em questão.

- Do cronograma tentativo para a realização de contratação de reserva de capacidade por procedimento competitivo simplificado

4.45. Considerando as etapas já relatadas de determinação para realização de estudos, apresentação destes e expectativa de homologação pela CREG de deliberação realizada pelo CMSE quanto à realização de procedimento competitivo simplificado para contratação de reserva de capacidade, apresenta-se a seguir, a versão atual do cronograma tentativo elaborado:

Cronograma tentativo - Contratação Competitiva Simplificada de Reserva de Capacidade	
Homologação CREG - Deliberação CMSE realização de estudo ONS/EPE	quinta-feira, 5 de agosto de 2021
Estudo ONS/EPE condições de atendimento ao SIN	quinta-feira, 19 de agosto de 2021
Apresentação Estudo ONS/EPE	sexta-feira, 3 de setembro de 2021
Homologação CREG - Deliberação CMSE contratação simplificada	quinta-feira, 9 de setembro de 2021
Publicação MME diretrizes	quinta-feira, 16 de setembro de 2021
Publicação ANEEL Edital	sexta-feira, 1 de outubro de 2021
Procedimento competitivo simplificado (sessão pública)	sexta-feira, 15 de outubro de 2021
Homologação certame / Emissão de outorgas	sexta-feira, 29 de outubro de 2021
Assinatura de contratos	sexta-feira, 5 de novembro de 2021
Início de suprimento	domingo, 1 de maio de 2022

4.46. Seguindo esses prazos desafiadores tanto para a administração pública quanto para os agentes empreendedores, após a realização da sessão pública, os empreendedores vencedores terão, efetivamente, 177 dias ou aproximadamente 6 meses, para realizarem a aquisição, implantação e comissionamento dos equipamentos, percorrendo as etapas do licenciamento ambiental trifásico (licenciamento prévio, de instalação e operação).

4.47. Dessa forma, para que o MME elabore a estruturação de um procedimento competitivo simplificado, a temática socioambiental passa a ter uma função relevante no desenho dos produtos e na efetividade da entrada em operação comercial dos projetos.

- Da necessidade de tratamento específico para o licenciamento ambiental

4.48. Com relação a temática socioambiental, sob a perspectiva da necessidade de atendimento de curto prazo (maio/2022) e perspectiva de que é necessária alguma providência específica para o licenciamento ambiental dos projetos que participem da contratação de reserva de capacidade em questão, foram identificadas as seguintes alternativas:

- aplicação da Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental;
- aplicação do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015 que, em seu Capítulo II – Das Tipologias, art. 3º, §º 3 que dispõe que a competência para o licenciamento será da União quando caracterizadas situações que comprometam a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético, reconhecidas pelo Comitê de

Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, ou a necessidade de sistemas de transmissão de energia elétrica associados a empreendimentos estratégicos, indicada pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE);

- proposição de emendas parlamentares pelo Congresso Nacional à Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, que indiquem processo simplificado de licenciamento ambiental específico para a contratação de reserva de capacidade de que trata a MP.

4.49. Com relação às estratégias inicialmente identificadas, em uma avaliação preliminar, identifica-se a possibilidade de adoção das seguintes iniciativas:

- consideração da Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001 ou de uma nova norma ou atualização da atual para o licenciamento simplificado nos processos de contratação, cabendo destacar que um normativo do CONAMA tem alcance não só na União, mas no Estados e Municípios;
- reconhecimento pelo CMSE ou a indicação pelo CNPE (art. 3º, § 3º do Decreto nº 8.437/2015), poderia ser utilizado de forma complementar às decisões da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG, instituída pela MP 1.055/2021. *Tal medida só teria eficácia caso seja instituída uma Força Tarefa no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para realizar tais licenciamentos no âmbito da governança do Poder Executivo Federal.* Neste caso, cabe articulação junto ao Ministério de Meio Ambiente, para a proposição de normativo que oriente o IBAMA quanto o procedimento simplificado;

4.50. A partir das informações geoeletricas fornecidas pelo ONS (oferta adicional localizada nos subsistemas elétricos Sul e Sudeste Centro-Oeste), buscar áreas já licenciadas que permitam a atividade de geração de energia elétrica, como por exemplo, Distritos Industriais, Portos Organizados, etc. pode ser um grande facilitador no avanço do licenciamento dos futuros empreendimentos.

4.51. Ao mesmo tempo, é importante avaliar se os prazos e o porte dos empreendimentos abrangidos pela Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001, atendem à necessidade de oferta adicional de energia (porte) e o prazo para suprimento (maio/2022).

4.52. Portanto, as determinações especificadas na Resolução CONAMA nº 279, de 2001, principalmente no que se refere à prazos de emissão de licenças ambientais, especificidades dos estudos ambientais e realização de reunião técnica informativa contribuem com a necessária otimização dos procedimentos de licenciamentos de projetos considerados de baixo impacto ambiental imposta pela escassez hídrica.

4.53. Ressalva-se que não é possível fazer análise do porte dos empreendimentos neste momento, visto que os projetos que participarão do procedimento competitivo simplificado não são ainda conhecidos. Contudo, é inegável que faz-se necessária a otimização e racionalização dos processos e dos procedimentos de licenciamento ambiental das instalações para a viabilização desses recursos adicionais de geração ao SIN, em prazo compatível para propiciar o incremento de oferta de energia elétrica aos consumidores brasileiros.

4.54. Dessa forma, a segunda deliberação do CMSE voltou-se à sinalizar ao CREG, cuja composição possui a participação do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela políticas nacionais do tema e que preside o Conselho Nacional do Meio Ambiente, cujo colegiado possui competência para estabelecer normas e critérios para o licenciamento nos três níveis federativos, a necessidade de adoção de medidas junto às instituições competentes para a coordenação e detalhamento das alternativas e estratégias possíveis, com vistas a viabilizar/racionalizar o licenciamento ambiental dos eventuais empreendimentos de geração contratados em procedimento competitivo simplificado.

- Da proposta de Resolução da CREG

4.55. Diante do exposto, propõe-se minuta de Resolução em que o presidente da CREG, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021; na

Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; nos estudos sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para os anos seguintes, realizados pelo ONS em conjunto com a EPE; nas deliberações do CMSE; na deliberação da 5ª Reunião da CREG, realizada em 9 de setembro de 2021; resolva sobre a realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade e sobre o tratamento a ser dado ao licenciamento ambiental dos empreendimentos que participem desta contratação.

4.56. A proposta de Resolução indica no primeiro artigo:

Art. 1º Determinar, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia – MME, a realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, com vista à otimização do uso dos recursos hidroenergéticos no Sistema Interligado Nacional - SIN e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

§ 1º O Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o caput deverá prever:

I - simplificação de prazos e requisitos para: publicação das diretrizes para o estabelecimento do certame; cadastramento e habilitação técnica de projetos; publicação do Edital; operacionalização do certame; estabelecimento de regras e procedimentos de comercialização;

II - delimitação de localização nos subsistemas elétricos Sudeste/Centro-Oeste e Sul, podendo estar sujeito à disponibilidade de conexão;

III - período de suprimento a partir de 2022 até 2025.

4.57. A proposta de Resolução indica no segundo artigo:

Art. 2º Determinar ao Ministério de Meio Ambiente – MMA que, em articulação com demais órgãos e entidades competentes, adote providências necessárias para que o licenciamento ambiental dos empreendimentos que participem da contratação de que trata o Art. 1º se dê em prazo compatível com o necessário para propiciar o incremento de oferta de energia elétrica no país.

4.58. Por fim, a proposta de Resolução indica no terceiro artigo:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

- Sobre a vigência do ato

4.59. Tendo em vista a importância da necessidade no curto prazo de recursos adicionais na oferta de energia elétrica, bem como para as instituições e agentes envolvidos no Procedimento de Contratação Simplificado, recomenda-se que a vigência do ato normativo resultante seja imediata, com base no que dispõe o Decreto nº 10.139, de 2019, em seu art. 4º, a saber:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

4.60. Dado os prazos indicado no cronograma tentativo e para que a realização do Procedimento de Contratação Simplificado seja bem-sucedida, é imperativo que a minuta de Resolução da CREG produza efeitos imediatamente após sua publicação. Caso contrário, fica prejudicada a eficácia da contratação proposta para garantia da segurança e continuidade do fornecimento de energia elétrica no país.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta de Resolução CREG (SEI nº 0542449).

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante ao exposto, recomenda-se a submissão da minuta de Resolução CREG (SEI nº 0542449), nos termos expostos com o objetivo de viabilizar o Processo de Contratação Simplificada e sinalizar a necessidade de adoção de procedimentos de licenciamentos ambientais de modo que a oferta adicional de recursos de geração inicie o suprimento no horizonte de necessidade indicado nos estudos realizados pelo ONS conjuntamente com a EPE.

6.2. Nesse sentido, conforme as competências definidas no art. 10, do Decreto nº 9.675, de 2019, sugere-se o encaminhamento à Consultoria Jurídica (CONJUR/MME) para a análise da viabilidade jurídica, da minuta de Resolução CREG e para eventuais ajustes de texto do ato, além de posterior apreciação e deliberação final, por parte do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Ceicilene Aragão Martins, Chefe da Assessoria Especial de Meio Ambiente**, em 08/09/2021, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 08/09/2021, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Assessor(a)**, em 08/09/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Cerqueira Ataíde, Coordenador(a)-Geral da Expansão Eletroenergética**, em 08/09/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Curi Sadi, Assessor(a)**, em 08/09/2021, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 08/09/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Agnes Maria de Aragão da Costa, Chefe da Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios**, em 08/09/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Christiano Vieira da Silva, Secretário de Energia Elétrica**, em 08/09/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hailton Madureira de Almeida, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 08/09/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilla de Andrade Gonçalves Fernandes, Diretor(a) de Programa**, em 08/09/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Magalhães Domingues, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 08/09/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0542448** e o código CRC **CEA407EF**.

Referência: Processo nº 48330.000088/2021-97

SEI nº 0542448



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE ENERGIA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

PARECER n. 00323/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48330.000088/2021-97

INTERESSADOS: CÂMARA DE REGRAS EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO HIDROENERGÉTICA, COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO

ASSUNTO: Proposta de homologação de deliberação do CMSE pela CREG e Resolução CREG para Contratação Competitiva Simplificada de Reserva de Capacidade.

I. Análise de proposta de homologação de deliberação discutida na 254ª Reunião Ordinária do CMSE, ocorrida em 03.09.2021, pela CREG contemplando questões relativas à Contratação Competitiva Simplificada de Reserva de Capacidade e respectiva minuta de Resolução.

II. Manifestação favorável da área técnica desta Pasta Ministerial. Emissão da Nota Técnica nº 31/2021/SE. Objetivo. Dar efetividade às recomendações tomadas pelo Comitê naquela reunião ordinária.

III. Competências normativas/regulamentares da CREG. MPV nº 1.055/2021. Possibilidade de homologação das deliberações do CMSE, relacionadas às ações emergenciais destinadas ao suprimento eletroenergético, de forma a atribuir obrigatoriedade de cumprimento dessas deliberações pelos órgãos e pelas entidades competentes.

IV. Opinião jurídica favorável à proposta aqui analisada.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo encaminhado pela Secretaria Executiva - SE, na forma do Despacho SE 0542972, para análise e emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica - CONJUR/MME, tendo por objeto decisão da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG), quanto a homologação de deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) sobre contratação competitiva simplificada de reserva de capacidade, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, bem como minuta de Resolução CREG (SEI 0542448).

2. O expediente em questão está instruído e apresenta motivação dada pela Nota Técnica nº 31/2021/SE (SEI nº 0542448), a qual, buscando da efetividade às recomendações tomadas pelo CMSE no âmbito daquela reunião, propõe que a deliberação acima descrita seja homologada pela CREG, na forma do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.055/2021, subsidiando a decisão a ser tomada.

3. É o relatório necessário dos fatos. Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da observância do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União -

AGU

4. A presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos deste expediente. Não se tratará

de questões de conveniência e de oportunidade, em especial, quanto aos aspectos técnicos e econômicos relativos à consulta, os quais foram feitos motivadamente nos termos da documentação carreada autos, mas apenas da regularidade jurídico-formal da presente proposta.

5. O exame realizado por esta Consultoria é realizado à luz do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/93 e do artigo 10, inciso I, do Decreto nº 9.675/2019, subtraindo-se do âmbito da sua competência análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Nessa senda, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

6. O princípio da segregação de funções impede que os órgãos consultivos de assessoramento jurídico adentrem em temas de alçada técnica, pois a distinção de atribuições constitui especialização de tarefas governamentais à vista de sua natureza. Sendo assim, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário, sendo da autoridade administrativa a responsabilidade na tomada de decisão.

7. Ademais disso, entende-se que as manifestações jurídicas da CONJUR são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

8. Quanto ao prazo para a manifestação da CONJUR/MME, o Enunciado 14 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU preceitua que “situações excepcionais e devidamente justificadas admitem recepção de consultas urgentes, convindo que os assessorados sejam instalados a promover adequado planejamento da tramitação de seus processos, para que reste atendido o prazo do art. 42 da Lei nº 9.784/1999, ou os prazos que estejam estatuídos em legislações específicas”.

9. Nesta senda, dispõe o art. 19, § único, do Regimento da Consultoria (Anexo III da Portaria MME nº 108/2017), que:

“CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DE PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 19. A elaboração de manifestações jurídicas deverá observar os prazos previstos na legislação aplicável, salvo comprovada necessidade de dilação de prazo.

Parágrafo único. Casos específicos poderão ser tratados como “urgentes”, conforme avaliação, devidamente justificada, do titular da unidade ou de seus Coordenadores-Gerais, observando-se prazo inferior ao previsto na legislação aplicável para manifestação.”

10. No caso dos autos, foi solicitada pelo i. Órgão Consulente a urgência na apreciada da tarefa, não apenas em razão do cenário conjuntural de hidrologia adversa, como também em função de haver reunião da CREG designada para o dia 09.09.2021 para discutir o assunto. Embora limitada a profundidade da apreciação a cargo deste órgão consultivo, a fim de não comprometer nem prejudicar os objetivos perseguidos pela consulta em questão, será realizada análise sumária, em regime de urgência e prioridade.

II.2. Da proposta de homologação de deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) sobre contratação competitiva simplificada de reserva de capacidade

11. A Medida Provisória (MPV) nº 1.055/2021 institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e, com isso, enfrentar os impactos da atual situação de escassez na continuidade e na segurança do

suprimento de energia elétrica no país.

12. A mencionada Câmara, que terá duração até 30.12.2021 (art. 5º), possui suas atribuições dispostas no art. 2º daquele diploma normativo, as quais passam a ser transcritas a seguir, *in verbis*:

“Art. 2º À CREG compete:

I - definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas;

II - estabelecer prazos para atendimento das diretrizes de que trata o inciso I pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta e indireta, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e pelos concessionários de geração de energia elétrica, de acordo com as suas competências e obrigações legais e contratuais;

III - requisitar e estabelecer prazos para encaminhamento de informações e subsídios técnicos aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e aos concessionários de geração de energia elétrica, de acordo com as suas competências e obrigações legais e contratuais; e

IV - decidir sobre a homologação das deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, relacionadas às medidas emergenciais destinadas ao suprimento eletroenergético, de forma a atribuir obrigatoriedade de cumprimento dessas deliberações pelos órgãos e pelas entidades competentes.

§ 1º As decisões da CREG deverão:

I - considerar as condições hidrológicas e os subsídios técnicos a serem apresentados pelos órgãos ou pelas entidades competentes e pelos concessionários de geração de energia elétrica; e

II - buscar a compatibilização das políticas energética, de recursos hídricos e ambiental, ponderando os riscos e impactos, inclusive, econômico-sociais, observadas as prioridades de que trata o inciso III do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º As diretrizes de que trata o inciso I do **caput** poderão resultar em redução de vazões de usinas hidrelétricas, desde que sejam iguais ou superiores às vazões que ocorreriam em condições naturais, caso não existissem barragens na bacia hidrográfica.

§ 3º Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência das ações de que trata o inciso I do **caput**, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.”

13. Assim, compete a CREG: definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas; homologar as deliberações CMSE relacionadas às medidas emergenciais destinadas ao suprimento eletroenergético, de forma a torná-las obrigatórias para entidades e empresas do setor de energia elétrica; fixar prazos para o cumprimento das diretrizes por ela definidas; e requisitar informações e subsídios técnicos aos órgãos, às entidades da administração pública federal e a entidades do setor elétrico.

14. Interessante, neste ponto, colacionar aos autos a Exposição de Motivos Interministerial (EM) nº 00028/2021 MME, de 28 de junho de 2021, e que apresentou ao Parlamento a motivação para a edição da MPV nº 1055/2021, a qual destaca que:

“2. O Ministério de Minas e Energia, no âmbito de sua atuação no Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, vem coordenando, juntamente com as demais instituições do setor elétrico brasileiro, a adoção de medidas excepcionais de forma a garantir a manutenção da

governabilidade das cascatas hidráulicas no País, a preservar o uso da água e a manter a segurança e continuidade do suprimento de energia elétrica, ao longo do período seco de 2021.

3. Nesse sentido, destaca-se que, desde 2020, tem-se observado um cenário predominante de escassez de chuvas, o que é refletido nos baixos armazenamentos dos reservatórios das usinas hidrelétricas. Em termos de aflúncias, que correspondem à vazão de água que chega aos aproveitamentos hidrelétricos, houve a caracterização da pior ocorrência entre os meses de setembro a maio do histórico desde 1931, para o Sistema Interligado Nacional - SIN.

4. Além disso, não há perspectiva de volumes significativos de chuvas para os próximos meses, comportamento característico da estação tipicamente seca. Diante desse cenário, houve inclusive decretação, em maio de 2021, de emergência hídrica pelo Sistema Nacional de Meteorologia - SNM para a região hidrográfica da Bacia do Paraná, ensejando diversos esforços para fazer frente ao cenário adverso atualmente vivenciado.”

15. Este documento ainda relata que o CMSE vem deliberando, no âmbito de suas competências, diversas estratégias operativas, visando à adoção de medidas que garantam a manutenção da governabilidade do SIN, por meio da operação adequada do parque hidrotérmico e do acionamento de recursos adicionais. Nesta senda, a EM pondera que, além das medidas que já estão sendo tomadas pelo Poder Executivo, ainda são necessárias ações céleres e efetivas:

“9. (...) para alteração dos limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e de medidas mitigadoras associadas às ações realizadas, concertadas entre diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, de forma a dar efetividade e celeridade à implementação das medidas para o adequado controle hidráulico de reservatórios no segundo semestre de 2021. Apenas dessa maneira, poderão ser evitadas restrições no atendimento energético das regiões Sudeste, Centro-Oeste, Sul e de estados da região Norte, vinculados ao subsistema elétrico Sudeste/Centro-Oeste.”

16. E com o objetivo de “manter a segurança e a continuidade do suprimento de energia elétrica ao longo do período seco de 2021”, a EM afirma que é preciso dotar o Comitê de maior poder decisório, ainda que suas decisões tenham que ser homologadas pela CREG, conforme fragmento destacado abaixo:

“10. Assim, diante da transversalidade do tema, deverá haver ação coordenada possibilitando o envolvimento institucional de órgãos, entidades e instituições para além daqueles que já atuam no âmbito do CMSE, destacadamente por meio da participação do Ministério de Desenvolvimento Regional, do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Infraestrutura e do Ministério da Economia, para que a articulação realizada compreenda os interesses dos diferentes usos dos recursos hídricos e que as ações possam ser adotadas com urgência para enfrentamento da circunstância atual.

11. Diante do exposto, a Medida Provisória proposta possui fatores determinantes para sua urgência, em benefício da sociedade brasileira, ao meio ambiente e aos usos dos recursos hídricos, caracterizando, portanto, sua relevância.

12. Adicionalmente, no que diz respeito às demais providências da Medida Provisória, destaca-se que o controle hidráulico de reservatórios é apenas uma das soluções para manter a segurança e a continuidade do suprimento de energia elétrica ao longo do período seco de 2021, sendo os demais tratados no âmbito dos órgãos, entidades e instituições que compõem o CMSE.

13. Ocorre que, em situações ordinárias, as deliberações do CMSE não são dotadas de caráter determinativo. Todavia, diante do contexto hídrico crítico e excepcional que o País vivencia, para garantir a efetividade das deliberações desse colegiado, com a tempestividade necessária, torna-se premente que essas sejam dotadas, excepcional e temporariamente, de caráter obrigatório, o que, nos termos propostos, ocorrerá após homologação pela CREG das referidas deliberações. Essas, por sua vez, poderão prever, inclusive, a contratação de reserva de capacidade, previstas no art. 4º do texto proposto.”

17. Verifica-se, portanto, a previsão de poderes extraordinários, excepcionais e temporários, chancelados

pela MPV nº 1.055/2021, a favor da CREG. A par do enfrentamento de crises hídricas, há a necessidade de se ter um órgão cujas decisões detenham caráter determinativo, o que não ocorre com as deliberações do atual CMSE, criado pela Lei nº 10.848/2004.

18. Vale lembrar que o Comitê referido acima foi concebido pela Lei nº 10.848/2004 com a função de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional (art. 14), ou seja, identificar as dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial e institucional e outros que afetam, ou possam afetar, a regularidade e a segurança do abastecimento e atendimento à expansão dos setores de energia.

19. Outrossim, de acordo com o Decreto nº 5.175/2004, compete a este Comitê as seguintes atribuições, confira-as:

“Art. 3º Compete ao CMSE as seguintes atribuições:

I - acompanhar o desenvolvimento das atividades de geração, transmissão, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados;

II - avaliar as condições de abastecimento e de atendimento, relativamente às atividades referidas no inciso I deste artigo, em horizontes pré-determinados;

III - realizar periodicamente análise integrada de segurança de abastecimento e atendimento ao mercado de energia elétrica, de gás natural e petróleo e seus derivados, abrangendo os seguintes parâmetros, dentre outros:

a) demanda, oferta e qualidade de insumos energéticos, considerando as condições hidrológicas e as perspectivas de suprimento de gás e de outros combustíveis;

b) configuração dos sistemas de produção e de oferta relativos aos setores de energia elétrica, gás e petróleo; e

c) configuração dos sistemas de transporte e interconexões locais, regionais e internacionais, relativamente ao sistema elétrico e à rede de gasodutos;

IV - identificar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional e outros que afetem, ou possam afetar, a regularidade e a segurança de abastecimento e atendimento à expansão dos setores de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados; e

V - elaborar propostas de ajustes, soluções e recomendações de ações preventivas ou saneadoras de situações observadas em decorrência da atividade indicada no inciso IV, visando à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, encaminhando-as, quando for o caso, ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.”

20. Feitas essas considerações, a Secretaria Executiva - SEE solicita avaliação jurídica a respeito da possibilidade de homologação de deliberação discutida na 254ª Reunião Ordinária do CMSE, ocorrida em 03.09.2021, pela CREG, contemplando questões relativas à contratação competitiva simplificada de reserva de capacidade, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021.

21. De fato, o CMSE, no exercício de suas competências, identificou a ocorrência de crise hídrica mais severa da série histórica e a necessidade de adoção de medidas excepcionais para se garantir a segurança e a continuidade do suprimento de energia elétrica ao longo do período seco de 2021. O próprio Comitê vem tomando medidas ordinárias para manter a robustez do Sistema Interligado Nacional, as quais se refletem na operação do parque gerador, com o acionamento de recursos adicionais.

22. Neste diapasão, a Nota Técnica nº 31/2021/SE, elaborada pela Secretaria Executiva (SE-MME), Secretaria de Energia Elétrica (SEE-MME), Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético (SPE-MME) e a Assessoria Especial de Assuntos Econômicos (ASSECGM) do Ministério de Minas e Energia - conforme as atribuições constantes no Decreto n. 9.675, de 2 janeiro de 2019 - e que serve de motivação técnico e fornece subsídios para a consecução da proposta ora enfrentada, informa que:

“3.2. A CREG, na sua 3ª Reunião Ordinária realizada em 5 de agosto de 2021, determinou que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), elaborassem estudos detalhados sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022, e apresentassem ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) em no máximo dez dias.

3.3. Considerando o conteúdo apresentado pelo ONS e EPE e debate realizado na 254a. Reunião Ordinária do CMSE realizada em 3 de setembro de 2021, como resultado da discussão dos resultados desenvolvidos sob as diferentes óticas, do planejamento da expansão e do planejamento da operação, ficou evidenciada a necessidade de se dispor de montante de recursos energéticos adicionais a fim de garantir a continuidade e segurança no fornecimento de energia elétrica aos consumidores brasileiros.

3.4. Dessa forma, o CMSE deliberou por recomendar medidas adicionais à CREG, abrangendo destacadamente:

a) realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, com suprimento a ser iniciado em 2022 até 2025, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021; e

b) recomendação à CREG referente a providências pelos órgãos competentes nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos associados ao incremento da oferta de energia elétrica do País, de forma a possibilitar a agregação dos recursos advindos da contratação de Reserva de Capacidade nos prazos de necessidade.” *(original sem grifo)*

23. Ato contínuo, a mencionada nota técnica citada acima, ao tratar da proposta de deliberação da CREG, consignou que:

“- Do estudos realizado pelo ONS em conjunto com a EPE e da deliberação do CMSE

4.12. Em atendimento à decisão (iv) da CREG, tomada em sua 3ª Reunião Ordinária, ONS e EPE apresentaram por meio da Carta CTA-ONS DGL 1748/2021, de 19 de agosto de 2021 (SEI nº 0542398) e das apresentações realizadas na 254a. Reunião Ordinária do CMSE, em 3 de setembro de 2021 (SEI nº 0542388 e nº 0542392), estudos sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022, com análises expandidas até 2025. Na análise, foram destacados os requisitos de energia e potência, tendo por referência o atendimento aos critérios de segurança do suprimento vigentes e os níveis de armazenamento, conforme Curva de Referência de Armazenamento aprovada pelo CMSE em fevereiro de 2021.

4.13. As conclusões apresentados pelo ONS ao CMSE foram:

- O atendimento energético de 2021 depende da efetividade das medidas em andamento para viabilização de oferta adicional e para redução voluntária do consumo;
- O atendimento à demanda de ponta implica, além da efetividade das medidas em andamento, na necessidade de utilização parcial da reserva operativa;
- A avaliação das condições de atendimento até abril de 2022 indicou que, para o cenário de precipitação 2020/2021, o armazenamento do subsistema Sudeste/Centro-Oeste em abril de 2022 estará em 23,3%, ou 11,4 p.p. abaixo do nível verificado em 30 de abril de 21. Nestas condições, não é possível assegurar o atendimento energético para 2022.
- É possível melhorar as condições de armazenamento do subsistema Sudeste/Centro-Oeste reduzindo as vazões defluentes na cascata do rio Paraná, possibilitando a alocação de recursos adicionais.

4.14. As recomendações apresentadas pelo ONS ao CMSE foram:

- Avaliar, ao longo do mês de setembro/2021, a efetividade das medidas em implantação para viabilização de oferta adicional e para redução voluntária do consumo;
 - Manter mobilizados os recursos adicionais até abril/2022; 4.15.
 - Avaliar alternativas que possibilitem reduzir a vazão defluente na UHE Porto Primavera abaixo de 3.900 m³/s;
 - Compensar a diferença do nível de armazenamento no subsistema Sudeste/Centro-Oeste, de 23 GWmês, por meio da contratação simplificada de oferta adicional, localizada nas regiões Sul/Sudeste/Centro-Oeste, entre maio/22 e dezembro/22.
- 4.15. Ambas as instituições destacaram no CMSE que é recomendável acompanhar a efetividade das medidas em implantação para viabilização da oferta adicional e para redução voluntária do consumo e evidenciaram por meio das avaliações de curtíssimo prazo (2021/2022) e curto prazo (2021-2025) que há necessidade de oferta adicional de energia e potência ao SIN e que há necessidade de disponibilidade desses recursos a partir de maio de 2022.
- 4.16. Com relação aos recursos de geração adicionais, ONS e EPE indicaram os montantes necessários, o que encontra-se documentado nos registros da reunião e não está divulgado por ser informação estratégica para a obtenção do melhor resultado da procedimento competitivo.
- 4.17. Com base na apresentação realizada pela EPE, verificou-se que o horizonte adequado para essa contratação simplificada seria até 2025, horizonte para o qual não se vislumbra a contratação ordinária de reserva de capacidade, observando os ritos usualmente praticados para os leilões. O leilão de reserva de capacidade "regular" de 2021, considerando a observação dos prazos necessários para o cumprimento de todos os ritos administrativos, em especial relativos à ampla participação e transparência, está previsto para ocorrer em dezembro deste ano e prevê a contratação de empreendimentos com início de entrega da reserva de capacidade em 2026.
- 4.18. Tendo em vista os resultados apresentados sob as diferentes óticas, planejamento e operação, bem como as debate realizado com participação das instituições que compoem o Comitê, restou evidenciada a necessidade de se dispor de montante de recursos energéticos adicionais para garantir a continuidade e segurança no fornecimento de energia elétrica aos consumidores brasileiros nos anos 2021 a 2025. **Assim, o CMSE deliberou pela adoção de medidas adicionais, abrangendo destacadamente a necessidade de contratação de reserva de capacidade por meio de procedimento competitivo simplificado e a recomendação de que os empreendimentos contratados nesse procedimento tenham licenciamento ambiental simplificado de forma a possibilitar a agregação dos recursos advindos da contratação de Reserva de Capacidade nos prazos de necessidade.** *(original sem grifo e sublinhado)*

24. Neste panorama, é patente a competência da CREG para se valer de todos os mecanismos para garantir a segurança física e financeira do abastecimento de energia elétrica, inclusive, por meio da homologação das deliberações do CMSE relacionadas às medidas emergenciais para o enfrentamento da crise hídrica.

25. Registre-se, ainda, que em caso de eventual sobreposição de atribuições entre a CREG e os órgãos ambientais que detém a competência natural para os processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de geração a serem contratados, em razão dos poderes normativos e regulamentares extraordinários, excepcionais e temporários da Câmara para adotar as medidas necessárias para garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético do país, justifica-se eventual adaptação, do ato a ser emanado, para a situação excepcional atual, tal como pontuado pela área técnica.

26. Assim, com base nas competências atribuídas à CREG, por força de lei, para enfrentar os impactos da crise hídrica na garantia do suprimento de energia elétrica em 2021, especialmente, homologar as deliberações do CMSE relacionadas às medidas emergenciais destinadas ao suprimento eletroenergético, de forma a torná-las obrigatórias para entidades e empresas do setor, não se vislumbra óbice jurídico-formal na proposta, inclusive na minuta de resolução ora apreciada.

III. CONCLUSÃO.

27. Ante todo o exposto, abstraindo-se da discricionariedade administrativa existente para edição do ato e das questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, com sucedâneo no artigo 131 da CF/88 e do artigo 11 da LC 73/93, em análise sumária e urgente, não vislumbra óbice jurídico-formal na proposta de homologação de deliberação da 254ª Reunião Ordinária do CMSE pela CREG dispendo sobre contratação competitiva simplificada de reserva de capacidade, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021.

28. A análise jurídica que aqui se realizou se limitou à verificação da juridicidade da proposição, mormente no que concerne à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, sem adentrar em qualidades outras, tais como conveniência e oportunidade, relativas à análise meritória e política pública em questão.

29. Este Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando à Administração à sua motivação ou conclusões.

30. Caso acolhido este opinamento, devolvam-se os autos à Secretaria Executiva - SE, para prosseguimento.

31. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 08 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

CANDICE SOUSA COSTA

Procuradora Federal

Coordenadora-Geral de Assuntos de Energia

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48330000088202197 e da chave de acesso 549b0f4e

Documento assinado eletronicamente por CANDICE SOUSA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 719487121 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CANDICE SOUSA COSTA. Data e Hora: 08-09-2021 20:26. Número de Série: 1297407. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

DESPACHO nº 1502/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48330.000088/2021-97

**INTERESSADOS: CÂMARA DE REGRAS EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO HIDROENERGÉTICA,
COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO**

**ASSUNTO: Proposta de homologação de deliberação do CMSE pela CREG e Resolução CREG para
Contratação Competitiva Simplificada de Reserva de Capacidade.**

1. Aprovo o PARECER n. 00323/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU.
2. Restitua-se ao consulente, com brevidade.

Brasília, 08 de setembro de 2021.

(Assinatura Eletrônica)

THAÍS MÁRCIA FERNANDES MATANO LACERDA
Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48330000088202197 e da chave de acesso 549b0f4e

Documento assinado eletronicamente por THAIS MARCIA FERNANDES MATANO LACERDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 719543918 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THAIS MARCIA FERNANDES MATANO LACERDA. Data e Hora: 08-09-2021 20:47. Número de Série: 22614. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da Republica v5.



CÂMARA DE REGRAS EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO HIDROENERGÉTICA - CREG

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021.

Determina a realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, de que trata a Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE REGRAS EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO HIDROENERGÉTICA - CREG, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos estudos sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para os anos seguintes, realizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, nas deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, na deliberação da 6ª Reunião da CREG (Ordinária), realizada em 9 de setembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48330.000088/2021-97, resolve:

Art. 1º Determinar, conforme Diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, a realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, com vista à otimização do uso dos recursos hidroenergéticos no Sistema Interligado Nacional - SIN e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Parágrafo único. O Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o **caput** deverá prever:

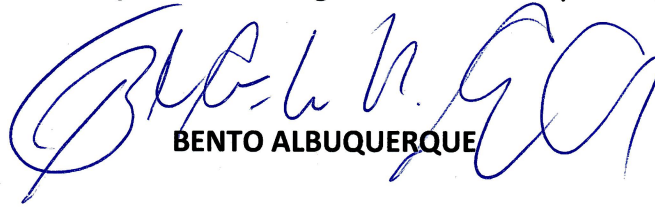
I - simplificação de prazos e requisitos para: publicação das Diretrizes para o estabelecimento do Certame; cadastramento e habilitação técnica de Projetos; publicação do Edital; operacionalização do Certame; estabelecimento de regras e procedimentos de comercialização;

II - delimitação de localização nos Subsistemas Elétricos Sudeste/Centro-Oeste e Sul, podendo estar sujeito à disponibilidade de Conexão; e

III - período de suprimento a partir de 2022 até 2025.

Art. 2º Determinar ao Ministério de Meio Ambiente que, em articulação com demais órgãos e entidades competentes, adote providências necessárias para que o licenciamento ambiental dos empreendimentos que participarem da contratação de que trata o art. 1º se dê em prazo compatível com o necessário para propiciar o incremento de oferta de energia elétrica no País.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



BENTO ALBUQUERQUE



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 38/2021/SE

PROCESSO Nº 48340.002907/2021-11

INTERESSADO: SECRETARIA-EXECUTIVA, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO, SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA, ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

1. ASSUNTO

1.1. Apresenta a minuta de portaria de diretrizes para a realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado “*Procedimento Competitivo Simplificado, de 2021*”.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Por meio da [Medida Provisória \(MP\) nº 1.055, de 28 de junho de 2021](#), foi instituída a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

2.2. A CREG tem competência para definir diretrizes obrigatórias relativas ao estabelecimento de condições excepcionais e temporárias para a operação dos reservatórios das usinas hidrelétricas do País, envolvendo definições para limites de uso, armazenamento e vazão, bem como decidir sobre a homologação das deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, relacionadas às medidas emergenciais destinadas ao suprimento eletroenergético, de forma a atribuir obrigatoriedade de cumprimento dessas deliberações pelos órgãos e pelas entidades competentes (art. 2º, incisos I e IV).

2.3. A CREG, na sua 3ª Reunião Ordinária (SEI nº 0542957), realizada em 5 de agosto de 2021, determinou que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), elaborassem estudos detalhados sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022, e apresentassem ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) em no máximo dez dias.

2.4. Considerando o conteúdo apresentado pelo ONS e EPE e debate realizado na 254ª Reunião Ordinária do CMSE, realizada em 3 de setembro de 2021, como resultado da discussão dos resultados desenvolvidos sob as diferentes óticas, do planejamento da expansão e do planejamento da operação, ficou evidenciada a necessidade de se dispor de montante de recursos energéticos adicionais a fim de garantir a continuidade e segurança no fornecimento de energia elétrica aos consumidores brasileiros.

2.5. Dessa forma, o CMSE deliberou por recomendar medidas adicionais à CREG, abrangendo destacadamente:

- *realização* de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, com suprimento a ser iniciado em 2022 até 2025, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória n. 1.055, de 28 de junho de 2021; e
- *recomendação* à CREG referente a providências pelos órgãos competentes nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos associados ao incremento da oferta de energia elétrica do País, de forma a possibilitar a agregação dos recursos advindos da contratação de Reserva de Capacidade nos prazos de necessidade.

2.6. A partir das deliberações do CMSE foram elaboradas a Nota Técnica nº 31/2021/SE (SEI nº 0542448) e a Minuta Interna SE (SEI nº 0542448) de Resolução da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética para avaliação da Consultoria Jurídica do MME, que produziu o Parecer nº 323/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 0543180).

2.7. A minuta de Ata da 6ª Reunião Extraordinária da CREG, realizada em 9 de setembro de 2021 (SEI nº 0544450) originou a Resolução nº 9, de 4 de setembro de 2021 (SEI nº 0545290) da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética:

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE REGRAS EXCEPCIONAIS PARA GESTÃO HIDROENERGÉTICA - CREG, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos estudos sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para os anos seguintes, realizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, nas deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, na deliberação da 6ª Reunião da CREG (Ordinária), realizada em 9 de setembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48330.000088/2021-97, resolve:

Art. 1º Determinar, conforme Diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, a realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, com vista à otimização do uso dos recursos hidroenergéticos no Sistema Interligado Nacional - SIN e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

Parágrafo único. O Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o caput deverá prever:

- I - simplificação de prazos e requisitos para: publicação das Diretrizes para o estabelecimento do Certame; cadastramento e habilitação técnica de Projetos; publicação do Edital; operacionalização do Certame; estabelecimento de regras e procedimentos de comercialização;**
- II - delimitação de localização nos Subsistemas Elétricos Sudeste/Centro-Oeste e Sul, podendo estar sujeito à disponibilidade de Conexão; e**
- III - período de suprimento a partir de 2022 até 2025.**

Art. 2º Determinar ao Ministério de Meio Ambiente que, em articulação com demais órgãos e entidades competentes, adote providências necessárias para que o licenciamento ambiental dos empreendimentos que participarem da contratação de que trata o art. 1º se dê em prazo compatível com o necessário para propiciar o incremento de oferta de energia elétrica no País.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2.8. Compõem as análises constantes nesta Nota Técnica a Secretaria Executiva (SE-MME), Secretaria de Energia Elétrica (SEE-MME), Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético (SPE-MME) e a Assessoria Especial de Assuntos Econômicos (ASSEC-GM) do Ministério de Minas e Energia, conforme as atribuições constantes no Decreto nº 9.675, de 2 janeiro de 2019.

2.9. O objetivo da presente Nota Técnica é apresentar proposta de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, em cumprimento à determinação da Resolução nº 4, de 9 de setembro de 2021, da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética.

3. ANÁLISE

3.1. Uma vez relatados os fatos que antecederam a proposição das diretrizes para a realização do Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, o objetivo desta seção é apresentar as informações que balizaram a formatação da contratação, bem como tratar dos riscos e desafios enfrentados.

3.2. De modo a facilitar a leitura, esta seção está dividida em grandes blocos relativos a:

- a) Da escassez hídrica e medidas adotadas;
- b) Base legal para realização do procedimento competitivo simplificado para contratação de reserva de capacidade;

- c) Avaliação das condições de suprimento de energia elétrica e necessidade de contratação de geração;
- d) Mapeamento de riscos associados à realização do procedimento de contratação simplificado;
- e) Apresentação da minuta de portaria;
- f) Recomendações adicionais; e,
- g) Justificativas necessárias ao atendimento ao [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).

DA ESCASSEZ HÍDRICA E MEDIDAS ADOTADAS

3.3. O Ministério de Minas e Energia, no âmbito de sua atuação no Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), vem coordenando, juntamente com as demais instituições do setor elétrico brasileiro, a adoção de medidas excepcionais de forma a garantir a manutenção da governabilidade das cascatas hidráulicas no País, preservar o uso da água, e manter a segurança e continuidade do suprimento de energia elétrica ao longo do período seco de 2021 e dos anos seguintes.

3.4. Nesse sentido, destaca-se que, desde 2020, tem-se observado um cenário predominante de escassez de chuvas, o que é refletido nos baixos armazenamentos dos reservatórios das usinas hidrelétricas. Em termos de aflúências, que correspondem à vazão de água que chega aos aproveitamentos hidrelétricos, houve a caracterização do pior valor entre os meses de setembro/2020 a maio/2021 do histórico desde 1931 para o Sistema Interligado Nacional (SIN). Diante desse cenário, houve inclusive decretação, em maio de 2021, de emergência hídrica pelo Sistema Nacional de Meteorologia (SNM) para a região hidrográfica da Bacia do Paraná, o que vem ensejando diversos esforços para fazer frente ao cenário adverso atualmente vivenciado.

3.5. Em maio de 2021 o CMSE deliberou por recomendar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) que seja reconhecida a situação de escassez hídrica na Bacia do Rio Paraná, o que foi feito pela Agência com a publicação em 1º de junho de 2021 da Resolução ANA nº 77, que declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos na Região Hidrográfica do Paraná.

3.6. Nesse contexto, em 28 de junho 2021 foi editada a Medida Provisória nº 1.055 que instituiu a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

3.7. Conforme disposto na MP nº 1.055/2021, compete à CREG:

- I - definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas;
- II - estabelecer prazos para atendimento das diretrizes de que trata o inciso I pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta e indireta, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e pelos concessionários de geração de energia elétrica, de acordo com as suas competências e obrigações legais e contratuais;
- III - requisitar e estabelecer prazos para encaminhamento de informações e subsídios técnicos aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e aos concessionários de geração de energia elétrica, de acordo com as suas competências e obrigações legais e contratuais; e
- IV - decidir sobre a homologação das deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo [art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), relacionadas às medidas emergenciais destinadas ao suprimento eletroenergético, de forma a atribuir obrigatoriedade de cumprimento dessas deliberações pelos órgãos e pelas entidades competentes.

3.8. Ademais, a referida MP estabeleceu em seu art. 4º que, desde que sejam homologadas pela CREG, as deliberações do CMSE terão caráter obrigatório para:

- I - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta;
- II - o Operador Nacional do Sistema Elétrico;
- III - a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica;
- IV - os concessionários e autorizados do setor de energia elétrica; e
- V - os concessionários, permissionários ou autorizados do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

3.9. Assim, considerando que a implementação das medidas necessárias ao enfrentamento da situação de escassez hídrica e de seus reflexos no fornecimento de energia elétrica no país é tema transversal no Governo Federal, a partir de MP nº 1.055, as análises e decisões pertinentes à situação passaram a contar também com participação dos Ministros de Estado da Economia; da Infraestrutura; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Meio Ambiente; e do Desenvolvimento Regional.

3.10. Nesse contexto de enfrentamento da situação atual de escassez hídrica, as deliberações do CMSE e da CREG têm visado à adoção de medidas emergenciais que garantam a segurança e continuidade do fornecimento de energia elétrica. Dentre elas, destacam-se:

- a) acionamento de todos os recursos disponíveis de geração termelétrica fora da ordem de mérito (ver atas de reuniões do CMSE disponíveis no site do MME);
- b) importação adicional de energia elétrica da Argentina e do Uruguai (Portaria nº 523, de 9 de junho de 2021);
- c) flexibilização em restrições hidráulicas, considerando vazões e níveis mínimos dos reservatórios (ver atas de reuniões do CMSE e da CREG disponíveis no site do MME);
- d) aumento da disponibilidade das usinas termelétricas e garantia de combustível para a sua geração (ver atas de reuniões do CMSE e da CREG disponíveis no site do MME);
- e) ampliação do escopo de normativo vigente para permitir despacho temporário e ininterrupto de usinas termelétricas de todas as fontes operacionalmente disponíveis e sem contrato de comercialização de energia elétrica vigente (Portaria Normativa nº 13, de 2 de junho de 2021);
- f) instituição de programas para participação de consumidores livres e regulados em mecanismos de redução voluntária da demanda (Portaria MME Normativa nº 22, de 23 de agosto de 2021 e Resolução CREG nº 2, de 31 de agosto de 2021);
- g) informação e engajamento da sociedade com campanha sobre o consumo consciente de energia e água.

3.11. Cabe destacar ainda as recentes medidas tomadas com vistas à preservação da sustentabilidade econômica e financeira da cadeia produtiva e da adimplência setorial, por meio da:

- a) implementação de patamar específico das Bandeiras Tarifárias, denominado Bandeira Escassez Hídrica, para cobertura dos custos adicionais com aquisição de energia elétrica, conforme determinado pela Resolução CREG nº 3, de 31 de agosto de 2021; e
- b) da postergação do prazos para recolhimento de tributos federais PIS/CONFINS e Contribuição Previdenciária relativas às competências de agosto, setembro e outubro de 2021, pelas distribuidoras de energia elétrica, para recolhimento na competência de novembro de 2021, conforme determinado pela Medida Provisória nº 1.066, de 2 de setembro de 2021.

3.12. Considerando o agravamento da situação de escassez hídrica e de seus reflexos nas condições de atendimento dos requisitos de segurança e continuidade do fornecimento de energia elétrica no SIN, e buscando a continuidade das ações de enfrentamento da pior escassez hídrica já vivenciada no País, em atendimento à proposta do CMSE, a CREG, em sua 3ª Reunião, realizada em 5 de agosto de 2021, deliberou, dentre outras medidas imediatas, por determinar ao Operador Nacional do Sistema - ONS que, em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, elaborassem estudos detalhados sobre as

condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022, e apresentassem ao CMSE em no máximo dez dias.

BASE LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETITIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE RESERVA DE CAPACIDADE

3.13. De uma forma bem *en passant*, uma Medida Provisória é uma norma com força de lei editada pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência. Ela produz efeitos jurídicos imediatos, embora a MPV precise da posterior apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se converter definitivamente em lei ordinária.

3.14. Nesse sentido, faz-se referência ao Processo MME-SEI nº 48300.000676/2021-88, que culminou na edição da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, que visou instituir governança com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica. Tais recursos são fundamentais para a garantia da continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País. Os elementos de relevância e urgência do tema constam na Exposição de Motivos nº 28/2021 (SEI nº 0518355), em especial, no que se refere ao tema do presente trabalho, destaca-se:

13. Ocorre que, em situações ordinárias, as deliberações do CMSE não são dotadas de caráter determinativo. Todavia, diante do contexto hídrico crítico e excepcional que o País vivencia, para garantir a efetividade das deliberações desse colegiado, com a tempestividade necessária, torna-se premente que essas sejam dotadas, excepcional e temporariamente, de caráter obrigatório, o que, nos termos propostos, ocorrerá após homologação pela CREG das referidas deliberações. Essas, por sua vez, poderão prever, inclusive, a contratação de reserva de capacidade, previstas no art. 4º do texto proposto.

3.15. Dessa forma, é importante resgatar o mencionado artigo da [Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021](#):

Art. 4º Desde que sejam homologadas pela CREG, na forma prevista no inciso IV do caput do art. 2º, **as deliberações do CMSE terão caráter obrigatório para:**

I - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta;

II - o Operador Nacional do Sistema Elétrico;

III - a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica;

IV - os concessionários e autorizados do setor de energia elétrica; e

V - os concessionários, permissionários ou autorizados do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

§ 1º As deliberações de que trata o caput poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.

3.16. Afora a questão da obrigatoriedade e seu alcance na Administração e agentes do Setor Elétrico Brasileiro (SEB), cabe o destaque de 2 aspectos igualmente importantes: o primeiro deles relaciona-se com a contratação de reserva de capacidade em si, modalidade já fixada previamente na Medida Provisória em comento; e o segundo a delegação direta pela MP n. 1.055/2021 ao Ministério de Minas e Energia para estabelecer o procedimento competitivo simplificado. Dessa forma, dado que a Lei transfere diretamente ao Ministério de Minas e Energia o estabelecimento do procedimento competitivo simplificado, salvo melhor juízo da Consultoria Jurídica deste Ministério, entendemos que a Portaria também possui caráter regulamentador desse dispositivo (§ 2º, art. 4º, MPV n. 1.055/2021), tal qual ocorreria com a edição de um Decreto.

3.17. Cabe resgatar o papel do Ministério de Minas e Energia no Poder Executivo Federal, por meio da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, em especial, cita-se o parágrafo único do art. 41 que aborda as competências do MME com destaque para a responsabilidade de zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Seção XII

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

...

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica;

...

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

...

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

3.18. Os [arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004](#), tratam da homologação da quantidade de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, abrangendo os empreendimentos novos e existentes (art. 3º), que integrarão o processo licitatório; ainda, o artigo subsequente refere-se ao rateio dos custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade, incluída a energia de reserva.

Art. 3º O Poder Concedente homologará a **quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada** para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência. [\(Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021\)](#)

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. [\(Regulamento\)](#).

Art. 3º-A. **Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a energia de reserva**, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e no [§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021\)](#)

3.19. Importante observar que a contratação de reserva de capacidade pode abranger duas modalidades de contratação: energia de reserva ou na forma de potência. A primeira é regulamentada pelo [Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008](#) e a segunda, pelo [Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021](#).

3.20. Por sua vez, o Decreto nº 10.707, de 2021, regulamenta a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN. Nessas condições, a energia associada ao empreendimento que comercializar potência para reserva de capacidade, na forma de potência constitui lastro para venda de energia e passa a ser recurso do vendedor que pode ser livremente negociada nos termos previstos nas regras de comercialização (art. 6º).

3.21. O Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, dispõe que energia de reserva a que se referem o § 3º do art. 3º e o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao SIN e será contratada mediante leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, direta ou indiretamente, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia e proveniente de novos empreendimentos de geração e de empreendimentos existentes, desde que acrescentem garantia física ao SIN; ou que não entraram em operação comercial.

Mais adiante, o o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, define que a energia de reserva adquirida nos leilões não poderá constituir lastro para revenda de energia (§4º, art. 1º).

3.22. Diante dos aspectos legais e regulamentares acima apresentados, acertadamente, a MP n. 1.055/2021 apresentou dispositivo de reserva de capacidade de forma abrangente, pois o documento CTA-ONS DGL 1946/2021 e Ofício n. 1566/2021/PR/EPE, de 10 de setembro de 2021 *indica requisitos de necessidade do SIN tanto sob a ótica da energia quanto de potência.*

3.23. Sobre o documento conjunto EPE/ONS, o presente trabalho está direcionado para atendimento primeiramente, aos requisitos de energia de reserva que, subsidiariamente, podem vir a atender ao requisito de potência. Contudo, o atendimento a este último requisito dependerá do resultado do leilão, principalmente de quais fontes serão contratadas nos produtos a serem apresentados a seguir. De toda forma, nessa frente de atuação, denominada “*Procedimento Simplificado de Contratação*”, o plano de ação é apresentado abaixo.

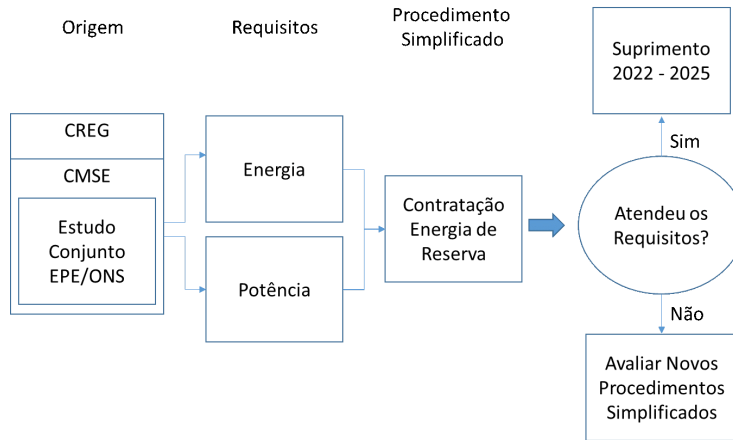


Figura 1 - Esquemático do Fluxo para o atendimento ao ano de 2022.

3.24. Conforme destaca a Nota Técnica n. 31/2021/SE, de 8 de setembro de 2021, itens 4.5 a 4.8, outras frentes de atuação estão em andamento:

[...]

4.5 Nesse contexto, em 28 de junho 2021 foi editada a Medida Provisória nº 1.055 que instituiu a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

4.6 A implementação das medidas necessárias ao enfrentamento da situação de escassez hídrica e de seus reflexos no fornecimento de energia elétrica no país é tema transversal no Governo Federal. Por tal razão, compõem a CREG os Ministros de Estado de Minas e Energia; da Economia; da Infraestrutura; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Meio Ambiente; e do Desenvolvimento Regional.

4.7 Dessa maneira, as deliberações do CMSE e da CREG para enfrentamento da situação atual de escassez hídrica visam à **adoção de medidas que garantam a segurança e continuidade do fornecimento de energia elétrica por meio da manutenção da governabilidade do SIN com:**

- acionamento de geração termelétrica fora da ordem de mérito;
- importação adicional de energia elétrica da Argentina e do Uruguai;
- flexibilização em restrições hidráulicas (vazões e níveis mínimos dos reservatórios);
- aumento da disponibilidade das usinas termelétricas e garantia de combustível para a sua geração;
- instituição de programas para participação de consumidores livres e regulados em mecanismos de redução voluntária da demanda; e,
- informação e engajamento da sociedade com campanha sobre o consumo consciente de energia e água.

4.8 Cabe destacar ainda as recentes medidas tomadas com vistas à preservação da sustentabilidade econômica e financeira da cadeia produtiva e da adimplência setorial, por meio da:

- implementação de patamar específico das Bandeiras Tarifárias, denominado Bandeira Escassez Hídrica, para cobertura dos custos adicionais com aquisição de energia elétrica, conforme determinado pela Resolução CREG nº 3, de 31 de agosto de 2021; e
- da postergação do prazos para recolhimento de tributos federais PIS/CONFINS e Contribuição Previdenciária relativas às competências de agosto, setembro e outubro de 2021, pelas distribuidoras de energia elétrica, para recolhimento na competência de novembro de 2021, conforme determinado pela Medida Provisória nº 1.066, de 2 de setembro de 2021.

[...]

3.25. Dessa forma, considera-se que fará parte da parametrização do Procedimento Competitivo Simplificado, de 2021, as melhores estimativas dos resultados a serem alcançados pelas medidas citadas no item 4.7 da Nota Técnica n. 31/2021/SE, de 8 de setembro de 2021. Nesse sentido, vale ressaltar que o estudo encaminhado pelo documento CTA-ONS DGL 1946/2021 e Ofício n. 1566/2021/PR/EPE, de 10 de setembro de 2021, a Nota Técnica EPE/DEE/102/2021-R0, registra na página 36, item 6 Considerações Finais, similar recomendação:

[...]

Para fins de contratação simplificada de recursos, seguindo a deliberação do CMSE de 03/08/2021, o Capítulo 4: RESULTADOS E ANÁLISES apresenta os resultados de requisitos de energia e potência, e caso permita-se a oferta apenas de empreendimentos novos, recomenda-se ao MME que subtraia dos resultados ilustrados pela Figura 12 e Tabela 2, a quantidade de energia e potência que considerar previsível, estável, confiável e segura dos recursos não considerados neste estudo, listados no Capítulo 3: PREMISSAS E DEFINIÇÕES, a saber resumidamente (i) importação de Argentina e Uruguai; (ii) UTE Merchants (Portarias MME nº 5 e 13/2021); (iii) UTE em problemas judiciais; (iv) UTE sem contratos firme de combustível; (v) Redução Voluntária de Demanda (Portaria MME nº 22/2021); (vi) Redução voluntária de consumo do mercado regulado; (vii) Contratação de oferta adicional (Portaria MME nº 17/2021); (viii) Ganhos nos níveis de armazenamento resultantes das flexibilizações das restrições operativas hidráulicas e sua eventual extensão para o(s) próximo(s) ano(s).

[...]

3.26. Outro importante aspecto que se refletiu no desenho dos produtos do procedimento simplificado, a partir das indicações da Nota Técnica EPE/DEE/102/2021-R0, foram as fontes que irão integrar o Produto I (renováveis) e o Produto II (Termelétricas) cujo detalhamento será visto adiante.

DA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE GERAÇÃO

3.27. Na 3ª Reunião (Ordinária) da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG (SEI nº 0542957), realizada em 5 de agosto de 2021, foram apresentadas as condições de fornecimento de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e as medidas mitigadoras em andamento, especialmente considerando o estudo prospectivo apresentado no dia anterior, na 251ª reunião (Ordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.

3.28. As informações apresentadas pelo ONS evidenciaram a degradação dos cenários hidrológicos observados, bem como das prospecções futuras, a exemplo do observado nos últimos meses. Nesse sentido, a CREG decidiu por recepcionar os encaminhamentos do CMSE e estabelecer medidas com vistas

a alocação de recursos energéticos adicionais, a fim de garantir a preservação dos usos da água, o suprimento de energia elétrica e a governabilidade das cascatas hidráulicas. Dentre as decisões da CREG, destaca-se:

(iv) Determinar que o ONS, em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, elaborem estudos detalhados sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022, e apresentem ao CMSE em no máximo dez dias.

3.29. Em atenção à referida decisão, ONS e EPE, por meio da Carta Conjunta CTA-ONS DGL 1748/2021 e o Ofício EPE Ofício nº 1131/2021/PR/EPE (SEI nº 0536588), de 19 de agosto de 2021, apresentaram somente as conclusões dos estudos sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022 (nesse ponto cabe destacar que a íntegra dos estudos que embasam a realização desta contratação só foram protocolados no MME em 15 de setembro de 2021, haja vista a incompletude de dados e informações que pudessem subsidiar a contratação, conforme será discorrido adiante). Das conclusões apresentadas por EPE e ONS, destacam-se:

- a) EPE e o ONS realizaram estudos com metodologias distintas para quantificar as necessidades de oferta adicional de energia e potência, tendo como referência o mês de novembro como final do período seco de 2021 e abril como o final do período úmido de 2022. Os resultados dos estudos indicaram montantes semelhantes de requisitos para o horizonte avaliado.
- b) Segundo a análise probabilística realizada pela EPE, considerando os critérios de suprimento estabelecidos pelo CNPE e os meses remanescentes do ano civil, que para adequar o atendimento em novembro de 2021 existem requisitos adicionais de 17 GW de potência (incorporando corte de carga e atendimento à reserva operativa) e 6 GWmês de energia acumulados.
- c) Na avaliação realizada pelo ONS (Caso A do anexo), identificou-se um requisito similar, com a ocorrência de déficit de potência de 10,7 GW em out/21 e 16,5 GW em nov/21 (incorporando corte de carga e atendimento à reserva operativa) e 7,6 GWmês de energia acumulados.
- d) O ONS avaliou ainda que a consideração de uma oferta adicional de 5,5 GWmed no período de setembro a novembro de 2021 elimina os déficits potência e energia apresentados, bem como reduz o uso da reserva operativa de potência para 0,7 GW em out/21 e 3,9 GW em nov/21.
- e) Desta forma, conforme aponta o ONS, faz-se imprescindível **garantir o montante de oferta adicional ou ações voluntárias de redução de consumo de, no mínimo, 5,5 GWmed no período de setembro a novembro de 2021.**
- f) Mais adiante, o ONS identifica uma diferença de 14,2 p.p. para alcançar o nível de segurança ao final do período úmido de 31,9% EARmax, em abr/22. Para recompor tal diferença e considerando-se a dificuldade de alocação de recursos até abril/22, é necessária uma **oferta adicional de 4,1 GWmed no período de mai/22 a nov/22.**
- g) Por fim, a EPE para abril de 2022, seriam necessários 40 GWmês adicionais acumulados para o SIN, dos quais 6 GWmês já deverão ter sido acumulados até novembro de 2021, similar aos resultados apresentados pelo ONS, avaliando o **período de dez/21 abr/22, seriam necessários uma oferta de energia de cerca de 6,2 GWmed por mês.**

3.30. Os resultados dos sobreditos estudos foram apresentados na 254ª Reunião do CMSE, realizada em 3 de setembro de 2021, na qual o Comitê deliberou pela adoção de medidas para realização de procedimento competitivo simplificado para contratação de reserva de capacidade nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, bem como reconheceu a necessidade dos órgãos competentes pelos processos de licenciamento ambiental estabelecerem processo simplificado de licenciamento ambiental, em prazo compatível com o necessário para a contratação de Reserva de Capacidade, vejamos:

(i) Deliberação: Tendo em vista os estudos sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento ao ano de 2022, realizados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, que identificaram a necessidade de contratação de oferta adicional de recursos de geração, o CMSE delibera pela realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, podendo estar sujeito à disponibilidade de conexão, com suprimento a partir de 2022 até 2025, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, levando em conta simplificação de prazos, habilitação técnica, publicação do Edital, operacionalização do certame, regras e procedimentos de comercialização, conforme diretrizes do MME.

(...)

Decisão: Com base nas deliberações da 254ª reunião do CMSE, e nos estudos apresentados pelo ONS e pela EPE, considerando a necessidade de não comprometer a geração de energia elétrica para atendimento do SIN e minimizar a degradação do armazenamento nos reservatórios das usinas hidrelétricas destacadamente nas regiões Sudeste e Sul do País, bem como o disposto na Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, a Câmara de Regras Excepcionais para a Gestão Hidroenergética decide:

(i) Determinar aos órgãos competentes que adotem as providências pertinentes para a priorização dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos necessários ao incremento da oferta de energia elétrica do País, em prazo compatível com a contratação de Reserva de Capacidade, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021.

As decisões acordadas são dotadas de caráter obrigatório de cumprimento e deverão ser priorizadas por todas as instituições, cujas atuações se balizarão pelas competências institucionais próprias a que lhe competem, de forma a resultar na efetiva viabilização das medidas indicadas.

3.31. Por sua vez, a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) se reuniu em 9 de setembro de 2021, e homologou decisão advinda do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) e determinou, por meio da Resolução CREG nº 4, de 9 de setembro de 2021, a realização de procedimento competitivo simplificado para contratação de Reserva de Capacidade nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, com suprimento a ser iniciado em 2022 até 2025, como medida complementar às diversas outras ações que já vem sendo adotadas desde outubro de 2020, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

3.32. Embora os resultados dos estudos apresentados na Carta Conjunta CTA-ONS DGL 1748/2021 e Ofício EPE Ofício nº 1131/2021/PR/EPE indiquem necessidade de ofertar montantes expressivos de energia e de potência para garantir o atendimento aos critérios de suprimento do SIN, a informações constantes na referida correspondência não foram suficientes para a formatação de um processo de contratação competitivo. Nesse sentido, as áreas técnicas do MME elaboraram questionamentos, formalizados na Minuta Interna DPE (SEI nº 0539387), que deveriam ser endereçados nas Notas Técnicas de EPE e ONS de forma a subsidiar a formatação o mecanismo simplificado de contratação, quais sejam:

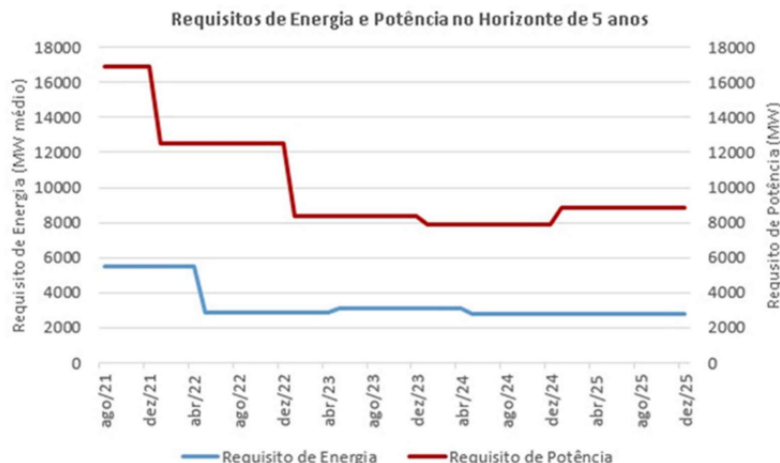
- I - Quais fontes deveriam ser contratadas para o atendimento das necessidades do Sistema? Há indicação/recomendação de alguma fonte específica?
- II - A eventual contratação a ser realizada se destina ao atendimento à demanda de ponta ou para geração em regime contínuo?
- III - Quais os montantes necessários para o atendimento a cada necessidade (energia/potência)?
- IV - Qual é a localização (Subsistemas, Áreas e Subáreas) das necessidades de energia e de potência evidenciadas nos estudos?
- V - Qual é o prazo de suprimento (início e fim) para o atendimento a cada uma das demandas identificadas?

3.33. Em 09 de setembro de 2021, por meio de mensagem eletrônica (SEI nº 0545534) EPE e ONS disponibilizaram ao MME minutas das Notas Técnicas contendo os estudos elaborados pelas entidades para subsidiar a elaboração da contratação competitiva simplificada de reserva de capacidade.

3.34. Após avaliação das equipes técnicas, o MME, por meio da mensagem eletrônica (SEI nº 0545541), solicitou informações e esclarecimentos adicionais à EPE e ao ONS, consolidados no documento SEI nº 0545542, bem como o encaminhamento das versões finais das citadas Notas Técnicas até o dia 10 de setembro de 2021.

3.35. Finalmente, por meio da Carta CTA-ONS DGL 1946/2021 e Ofício n. 1566/2021/PR/EPE (SEI nº 0544390), datada de 10 de setembro de 2021, e recebida em 15 de setembro de 2021, encaminharam a Nota Técnica nº NT EPE/DEE/102/2021-RO e NT-ONS DGL 0105/2021, as quais apresentam as condições de atendimento previstas para o SIN segunda as óticas do planejamento da expansão e do planejamento da operação do SIN. A referida correspondência apresenta as seguintes conclusões e recomendações:

- a. Com base nos resultados apresentados nas duas Notas Técnicas, observa-se que o atendimento energético de 2021 e 2022 depende da efetividade das medidas em andamento para viabilização de oferta adicional e para redução voluntária do consumo.
- b. Conclui-se, com os resultados apresentados, que os efeitos da atual conjuntura de escassez hídrica podem perdurar por pelo menos o horizonte de análise das notas técnicas [a] e [b], a partir do qual as necessidades do SIN se juntam aos requisitos estruturais.
- c. Os requisitos de energia e de potência para os próximos cinco anos são resumidos na Figura abaixo.



- d. Para fins de contratação seguindo a deliberação do CMSE de 03/09/2021, caso permita a oferta apenas de empreendimentos novos, recomenda-se ao MME que subtraia dos requisitos de energia e de potência para os próximos cinco anos a quantidade de energia e potência que considerar previsível, estável, confiável e segura dos recursos não considerados neste estudo, a saber resumidamente (i) importação de Argentina e Uruguai; (ii) UTE Merchants (Portarias MME nº 5 e 13/2021); (iii) UTE em problemas judiciais; (iv) UTE sem contratos firme de combustível; (v) Redução Voluntária de Demanda (Portaria MME nº 22/2021); (vi) Redução voluntária de consumo do mercado regulado; (vii) Contratação de oferta adicional (Portaria MME nº 17/2021); (viii) Ganhos nos níveis de armazenamento resultantes das flexibilizações das restrições operativas hidráulicas e sua eventual extensão para o(s) próximo(s) ano(s).
- e. Com relação às fontes a participarem do procedimento simplificado de contratação, o grande desafio será conseguir oferta suficiente para atender a necessidade de energia e potência para início de suprimento conforme deliberado pelo CMSE.
- f. Entende-se que para o atendimento ao requisito de energia, em caso de contratação por fontes renováveis não despacháveis, por meio de contratos por quantidade, pelo período deliberado pelo CMSE, o arrependimento tende a ser mínimo. Adicionalmente, para atender ao requisito de potência, pelo mesmo período, entende-se que o risco de arrependimento é baixo se forem feitos contratos por disponibilidade sem geração compulsória (inflexível).
- g. Quanto mais simples for o processo, e a partir de modelos contratuais já sedimentados pelo mercado, maior tende a ser o sucesso do processo simplificado de contratação.
- h. Importante destacar que o aproveitamento dos potenciais avaliados, de quaisquer fontes, pode ser restringido pela capacidade de escoamento da rede de transmissão. Deste modo, as contratações devem ser orientadas de modo a se contornar esta possível fragilidade, por isso recomenda-se a preferência de contratação nas regiões SE/CO e Sul. Medidas que induzam a geração mais confiável para fins de atendimento à demanda devem ser reforçadas, como indicação de escassez de capacidade de escoamento ou indicação de regiões prioritárias para contratação da geração.
- i. Cabe ressaltar que eventuais restrições de alocação na carga de uma eventual oferta a ser contratada não foram avaliadas nas duas Notas Técnicas.

3.36. De início, para avaliar as informações e análises trazidas por EPE e ONS é preciso destacar que ambos os estudos partem de premissas, metodologias e horizontes distintos, evidenciando as diferenças entre as abordagens adotadas pelo planejamento da expansão e pelo planejamento da operação. O estudo do ONS avalia as condições de atendimento eletroenergético até o final do período seco de 2021, bem como as premissas, cenários e resultados de avaliações das condições de atendimento até abril de 2022. Já a avaliação da EPE se propõe a quantificar os requisitos do SIN para o horizonte até 2025. Vale destacar que ambos os estudos convergiram para recomendações semelhantes para os horizontes analisados. Sem pretensão de ser exaustiva, a tabela abaixo apresenta algumas diferenças identificadas entre as premissas e critérios adotados entre EPE e ONS:

Tabela 1 - Comparação de critérios e premissas adotados por EPE e ONS.

Premissa / Critério	NT-ONS DGL 0105/2021	NOTA
Horizonte do Estudo	Foram avaliadas as condições de atendimento eletroenergético até o final do período seco de 2021 e do período úmido de 2022	Avaliação das condições de atend elétrico para o horizonte até 2025
Base de dados	<p>Avaliações Período Seco 2021</p> <ul style="list-style-type: none"> • DECOMP - Simulações no horizonte de setembro a novembro de 2021, considerando montantes de aflúncias baseadas nas previsões de chuvas dos próximos 45 dias, a partir do início de setembro de 2021, seguidos do regime de chuva verificado em 2020. • Referência: PMO 09/2021 - > dois cenários: Caso A e Caso B <p>Avaliações Período Úmido 2022</p> <ul style="list-style-type: none"> • DECOMP - Simulações no horizonte no horizonte de dezembro de 2021 até abril de 2022, adotando-se, ao final desse horizonte de estudo, a política ótima de operação estimada pelo modelo NEWAVE, num horizonte de 5 anos, a partir de 2021. • Referência: PMO 09/2021 	<p>Base de dados de referência obti (ONS), que considera a expansão oferta pelo ACL no horizonte de 5</p> <p>As seguintes informações foram constantes naquele PMO e aspe apresentadas na reunião técnica d</p> <ul style="list-style-type: none"> • Representação das restrições apresentada pela EPE ao CMSE. • Redução do histórico de vazões
Carga	Carga de energia adotada estimada na 2ª Revisão Quadrimestral, já considerada no PMO de setembro de 2021.	<ul style="list-style-type: none"> • Atualização da carga de energi incorporada oficialmente no PMC nos estudos para o CMSE; • Incorporação do quarto patama Expansão (PDE), trazendo maior a
Limites de Intercâmbio	Limites de intercâmbio considerados obtidos de acordo com os estabelecidos em Procedimentos de Rede, considerando perdas duplas (N-2), e apresentados no Programa Mensal de Operação de setembro de 2021:	Flexibilização dos limites de interc confiabilidade N-1.
Oferta Termelétrica	<p>Utilizado o parque térmico contratado, conforme o PMO de setembro de 2021, sendo as mesmas taxas de indisponibilidade já consideradas nesse PMO.</p> <ul style="list-style-type: none"> • UTE GNA I (1.300 MWmed) • UTE Cuiabá (480 MWmed) • UTE Uruguiana (565 MWmed) <p>Não foram consideradas, nessas simulações base, importação de energia provenientes da</p>	<p>Geração Termelétrica (não inclu operação comercial da usina GNA- Nenhum dos seguintes recursos f UTE Merchants (Cuiabá, Uruguai (Goiania II, Palmeiras de Goiás, C; contratos firme de combustível (Fc</p>

	Argentina e Uruguai, bem como termelétricas com questões judiciais (UTES Goiania II, Palmeiras de Goiás, Campina Grande, Maracanaú e Pernambuco III).	
Restrições Operativas Hidráulicas	<ul style="list-style-type: none"> • UHE Porto Primavera: defluência mínima de 3.900 m³/s de dez/21 a fev/22; 3.100 m³/s em mar/22 e 2.900 m³/s em abr/22. • UHE Ilha Solteira e Três Irmãos: cota mínima de 319m. • UHE Furnas e M.Moraes: nível mínimo operativo equivalente a 15% do volume útil, conforme Resolução ANA nº 80, de 14 de junho de 2021, a partir de fevereiro/2022. Nos meses de dezembro/2021 e janeiro/2022, busca-se o replecionamento do reservatório de modo a alcançar o volume útil de 15% o mais rápido possível. Para a UHE M. Moraes, ao longo de todo o horizonte, o nível mínimo considerado foi o associado à cota 655,30m (13,2%VU), referente ao FSARH 444/2018. • Itaipu: nível mínimo do reservatório de 216m em dezembro/2021, 217m em janeiro/2022 e 218m a partir de fevereiro/2022. • Serra da Mesa: defluência mínima de 300m³/s e máxima de 900m³/s em todo o horizonte. • Usinas do subsistema Sul: mínimo de 10%VU de armazenamento nas principais usinas. • Usinas da bacia do São Francisco: considerou-se a operação hidráulica conforme Resolução ANA nº 2081/2017. 	De modo a melhor representar as menor geração horária no período estudo foi realizado). A menor ger a menor produção horária, de apr

3.37. Em termos de resultados obtidos, em apertada síntese, a EPE prevê um requisito de energia que pode chegar a 9GW_{mês} acumulados até novembro de 2021 e uma necessidade de oferta de energia de cerca de 2,8GW_{med} por mês no período de dez/21-abr/22. Para o horizonte estendido até 2025, os requisitos de energia foram calculados para que as metas de armazenamento definidas pelo ONS, no final do período úmido de cada ano sejam atendidas. Já os requisitos de potência anuais, que foram calculados com base no maior requisito mensal de potência observado em cada ano. Os resultados obtidos foram discretizados em cada mês do horizonte, conforme Figura abaixo:

Figura 2 - Requisitos de Potência e Energia entre set/21 a dez/22

Mês	Requisito de Potência (MW)	Requisito de Energia (MWmed)	Mês	Requisito de Potência (MW)	Requisito de Energia (MWmed)
set-21	16.866	5.527	jan-24	7.893	3.117
out-21	16.866	5.527	fev-24	7.893	3.117
nov-21	16.866	5.527	mar-24	7.893	3.117
dez-21	16.866	5.527	abr-24	7.893	3.117
jan-22	12.541	5.527	mai-24	7.893	2.813
fev-22	12.541	5.527	jun-24	7.893	2.813
mar-22	12.541	5.527	jul-24	7.893	2.813
abr-22	12.541	5.527	ago-24	7.893	2.813
mai-22	12.541	2.870	set-24	7.893	2.813
jun-22	12.541	2.870	out-24	7.893	2.813
jul-22	12.541	2.870	nov-24	7.893	2.813
ago-22	12.541	2.870	dez-24	7.893	2.813
set-22	12.541	2.870	jan-25	8.828	2.813
out-22	12.541	2.870	fev-25	8.828	2.813
nov-22	12.541	2.870	mar-25	8.828	2.813
dez-22	12.541	2.870	abr-25	8.828	2.813
jan-23	8.391	2.870	mai-25	8.828	2.813
fev-23	8.391	2.870	jun-25	8.828	2.813
mar-23	8.391	2.870	jul-25	8.828	2.813
abr-23	8.391	2.870	ago-25	8.828	2.813
mai-23	8.391	3.117	set-25	8.828	2.813
jun-23	8.391	3.117	out-25	8.828	2.813
jul-23	8.391	3.117	nov-25	8.828	2.813
ago-23	8.391	3.117	dez-25	8.828	2.813
set-23	8.391	3.117	.	.	.
out-23	8.391	3.117	.	.	.
nov-23	8.391	3.117	.	.	.
dez-23	8.391	3.117	.	.	.

Fonte: EPE

3.38. Em conclusão, o estudo do ONS é bem claro em sua recomendação de contratação, tendo em vista o ano de 2022: *"Dessa forma, recomenda-se que, visando compensar a diferença entre o nível de armazenamento prospectado para abril de 2022 e aquele observado em abril de 2021, no subsistema Sudeste/Centro-Oeste, que corresponde à cerca de 23 GW_{mês}, faz-se necessária contratação simplificada de 3,3GW_{med} de oferta adicional, localizada nas regiões S/SE/CO, entre maio/2022 e dezembro/2022.* Em relação ao horizonte de 2023 a 2025, o ONS ratifica os requisitos identificados pela EPE, **na ordem de 3 GW_{med}**.

3.39. Os estudos apresentados evidenciam a necessidade de oferta adicional de geração, em montantes substanciais ainda em 2021, se estendendo até o ano de 2025, para o atendimento tanto dos requisitos de energia como de potência do SIN. Em que pese a necessidade premente e urgente, para a formatação de um procedimento de contratação é necessário observar condições mínimas para conferir razoabilidade e factibilidade à implantação da almejada oferta adicional de geração. Isso posto, s.m.j., não aparenta ser razoável a implantação de novos empreendimentos de geração para entrada em operação ainda em 2021 (aproximadamente 3 meses). Contudo, é possível definir prazo para entrada em operação comercial alguns meses à frente e fornecer incentivos aos geradores para que esses antecipem a entrega da energia, conforme suas possibilidades. Ademais, para extrair maior eficiência da contratação é necessário ponderar sobre as características e peculiaridades das fontes de geração candidatas, bem como buscar a simplificação dos ritos e procedimentos necessários para viabilizar a implantação destes empreendimentos, desde o cadastramento do certame até a efetiva entrada em operação. Outro ponto a destacar é que, para atendimento dos requisitos de energia e potência para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2021 apontados nos estudos apresentados pelo ONS em conjunto com a EPE, fica evidenciada a necessidade de que sejam mantidos o monitoramento e os esforços em andamento para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e as medidas de aumento da oferta e redução da demanda a fim de buscar a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

3.40. Isso posto, a carta CTA-ONS DGL 1946/2021 e Ofício n. 1566/2021/PR/EPE, de 10 de setembro de 2021, bem como a Nota Técnica EPE/DEE/102/2021-R0 exprimem a necessidade de oferta adicional de recursos entre 2022 a 2025. O atendimento ao ano de 2021 será gerenciado

e monitorado via-a-vis com as medidas atualmente em andamento e descritas anteriormente.

3.41. Prosseguindo, importa tratar das fontes energéticas capazes de atender às necessidades de energia e potência incremental nos horizontes de curto e médio prazos. A EPE aponta com três diferentes tecnologias de usinas termelétricas: motores instalados em terra; motores cabinados; e motores em barcas ou navios. Em relação à eficiência, os motores cabinados com menor eficiência, especialmente de alta rotação e com menor potência unitária, tendem a possuir Custos Variáveis Unitários - CVUs bastante elevados, mas tendem a possuir maior celeridade de implantação (de poucos meses) e menor custo de investimento inicial. Por outro lado, empreendimentos a ciclo combinado são bem mais eficientes e possuem CVUs menores, porém necessitam de maior tempo para implantação (podendo chegar a até 4 anos de implantação), tornando-as menos competitivas para implantação em curto prazo, ou mesmo para contratos de curto prazo, comparada às usinas a motores ou a turbinas a gás.

3.42. Quanto aos possíveis combustíveis a serem utilizados nas usinas termelétricas, considerando o aspecto de flexibilidade operativa bem como de celeridade para início de geração, vislumbra-se a possibilidade de utilização do óleo diesel, do óleo combustível e do gás natural. O óleo diesel possui logística mais pulverizada e disponibilidade em todo país, já o óleo combustível tem menor disponibilidade e exige condições de armazenamento mais específicas e onerosas. O gás natural é o combustível que apresenta a logística mais desafiadora em termos de armazenamento e garantia de suprimento de combustível.

3.43. Nesse sentido, vislumbrando a possibilidade de contratação de empreendimentos movidos a gás natural, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, por meio do Despacho SEI nº 0539854, já havia se adiantado e encaminhado os seguintes questionamentos à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SPG), no que se refere à geração termelétrica a gás natural:

- a) Qual o possível volume de gás natural [MM m³/dia], discriminado por origem (nacional ou GNL), disponível para consumo termelétrico nos subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, para os anos de 2022, 2023, 2024 e 2025?
- b) Seria possível estimar eventuais volumes de gás disponíveis pelas distribuidoras destas regiões para atendimento de Usinas Termelétricas de pequeno porte?

3.44. Em atenção aos questionamentos formulados pela SPE, a Nota Informativa nº 7/2021/DGN/SPG (SEI nº 0543597) foi elaborada a partir da prospecção junto a alguns agentes do mercado em relação à possibilidade e à disponibilidade de gás natural para geração termelétrica a partir de abril de 2022, especialmente nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul.

3.45. Em breve síntese, sobre o volume de gás disponível para consumo termelétrico, foram obtidas principalmente da New Fortress Energy (NFE), Gás Natural Açú S.A. (GNA), OnCorp e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), sobre os seguintes empreendimentos: (i) Terminal de GNL de Açú; (ii) Terminal Gás Sul (TGS); (iii) UPGN de Itaboraí; (iv) UPGNs da Petrobras; (v) Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA); (vi) Terminal de Suape; e (vii) Terminal de Sergipe.

3.46. A SPG não possui estimativas precisas sobre volumes disponíveis para consumo termelétrico nos subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, para os anos de 2022, 2023, 2024 e 2025. Entretanto, há a percepção de que os agentes, especialmente os detentores de terminais de GNL e os produtores nacionais que antes vendiam o gás à Petrobras, estão buscando oportunidades de negócio, estando atentos para fazer o suprimento de gás natural a UTEs de pequeno porte que venham a participar de eventual processo de contratação de reserva de capacidade.

3.47. Ainda, segundo a SPG, destacam-se empreendimentos no Sudeste e no Sul, como a GNA, no Rio de Janeiro, que pode ter uma capacidade ociosa de cerca de 15 milhões de m³/dia, embora restrito a empreendimentos na região do Porto do Açú, por ainda não estar conectado ao sistema de transporte. Já o TGS, em Santa Catarina, tem plano para iniciar a operação no segundo trimestre de 2022, e pode adicionar 15 milhões de m³/dia de oferta potencial. Conectado ao sistema de transporte, pode fazer suprimento a empreendimentos em outros pontos da malha dutoviária. Finalmente a UPGN de Itaboraí/RJ deve iniciar sua operação em 2022. Inicialmente, deve operar o primeiro trem, que tem capacidade de processamento de gás rico de 10,5 milhões de m³/dia. O segundo trem tem a mesma capacidade, porém a operação está prevista para o segundo semestre de 2022.

3.48. Depreende-se das informações fornecidas pela SPG e relatadas acima, que é factível considerar alguma oferta adicional de geração de energia a partir do gás natural e GNL nas regiões Sul e Sudeste, para início de suprimento ainda em 2022.

3.49. Adicionalmente, a EPE avalia que fontes renováveis também podem contribuir com a expansão da disponibilidade de energia no curto/médio prazo, tais como eólica, solar fotovoltaica e biomassa. Tais fontes ainda apresentam vantagens como a maior capacidade de agregar energia quando comparadas às fontes com CVU não nulo, possuem preços mais competitivos e se destacam em relação a emissão de gases de efeito estufa. Em termos do tempo para implantação, num horizonte de curto/médio prazo, é possível vislumbrar a contratação de projetos que já se encontrem em estágio avançado de desenvolvimento (licenciados e com equipamentos já negociados).

3.50. Diante de todo o exposto, observa-se que cada tecnologia possui peculiaridades e limitações, dessa forma o desafio será conseguir oferta suficiente para atender os requisitos do sistema e, ao mesmo tempo, formatar a contratação que preserve três fatores fundamentais: (i) competição entre os participantes; (ii) viabilidade econômica e factibilidade nos prazos de implantação dos empreendimentos; e (iii) contratação com o menor risco de arrependimento possível.

3.51. Em relação a (i), entende-se que desenho da contratação deve ser simples e partir de modelos já conhecidos pelo mercado. Assim, propõe-se uma segmentação mínima dos produtos, de forma a garantir maior competição entre os participantes:

- a) Produto quantidade, no qual poderão competir fontes renováveis, a partir de empreendimentos termelétricos a biomassa, empreendimentos eólicos e empreendimentos solares fotovoltaicos por contratos na modalidade quantidade; e
- b) Produto disponibilidade, no qual poderão competir empreendimentos termelétricos a gás natural, óleo combustível e óleo diesel, por contratos na modalidade disponibilidade.

3.52. Com a simplificação dos produtos é possível utilizar sistemáticas dos leilões de energia nova recentemente realizados, racionalizando o tempo para operacionalização do certame.

3.53. Para garantir prazo factível e razoável para a implantação dos empreendimentos, não se vislumbra a possibilidade de implantação de empreendimentos novos ainda em 2021. Nesse sentido, ainda que, conforme Figura 2, os maiores requisitos de potência e energia sejam em 2021 e início de 2022, propõe-se o início do suprimento a partir de maio de 2022.

3.54. Por outro lado, é necessário garantir contratos com duração adequada para renumerar o investimento, razão pela qual propõe-se que os contratos tenham duração até o final de 2025, prazo coincidente com o final do horizonte dos estudos. Contratos com prazos mais alongados poderiam representar maior risco de arrependimento em caso de uma melhora da condição dos reservatórios nos próximos meses. Ademais, a partir de 2026, é prevista a entrada em operação comercial dos empreendimentos contratados no Leilão de Reserva de Capacidade de 2021 que ocorrerá em dezembro de 2021, e tais empreendimentos poderão contribuir de forma mais estrutural com os requisitos de potência do sistema.

3.55. Ainda, com vistas a reduzir o custo de arrependimento da contratação, propõe-se que sejam celebrados contratos por quantidade para as fontes renováveis. Assim, é possível inserir mecanismos que o gerador será remunerado apenas pela energia efetivamente gerada, evitando maiores riscos assumidos pelos consumidores. Quanto aos contratos por disponibilidade, propõe-se penalidades severas em caso de indisponibilidade e de atraso na entrada em operação, prevendo até a rescisão dos contratos celebrados.

3.56. Nesse sentido, é fundamental destacar que **o Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade buscará endereçar contratação adicional de geração de energia para o atendimento aos requisitos de potência e energia a partir de maio de 2022 até dezembro de 2025**. A princípio, entende-se mais adequado a contratação via mecanismo de energia de reserva, à luz do Decreto nº 6.353, de 2008, por se tratar de procedimento já experimentado no setor elétrico, conhecido tanto pelas instituições que formam o Setor Elétrico Brasileiro, quanto os agentes regulados. Tal mecanismo permite a contratação de energia a partir dos montantes indicados e calculados pela EPE para garantir o suprimento do SIN. Ressalta-se, porém, que não há como garantir que os requisitos de potência serão atendidos a partir da contratação de energia. Embora exista o acoplamento entre os requisitos de energia e potência, a depender das tecnologias contratadas, variações nos montantes indicados podem ser percebidos. Caso os requisitos de potência não sejam

atendidos com os recursos de geração contratados, medidas alternativas e complementares deverão ser estudadas como, por exemplo, o fluxo apresentado na Figura 1.

3.57. Uma vez relatadas as condições que balizaram a formatação da contratação aqui proposta, a seção a seguir se presta a tentar identificar os riscos inerentes à realização do procedimento simplificado e propor medidas para mitigar esses riscos.

MAPEAMENTO DE RISCOS ASSOCIADOS À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO SIMPLIFICADO

3.58. A situação descrita pelas instituições responsáveis pela operação e planejamento do Setor Elétrico apontam para uma provável escassez de energia e potência no SIN para o próximo período seco e, provavelmente, para os períodos secos dos anos seguintes. Desta feita, entende-se que essa contratação poderá ser essencial para o atendimento dos requisitos do Sistema nos próximos anos.

3.59. Por isso, a partir deste momento passaremos a discorrer acerca de um sucinto mapeamento de riscos realizado, contendo medidas mitigatórias adotadas, de modo a contextualizar o quanto desafiador é a realização do Procedimento Simplificado ainda neste ano, ainda sob a vigência da MP 1.055, de 2021, cuja vigência foi prorrogada até o dia 07 de novembro de 2021. Ao todo serão descritos 12 elementos que compõem o referido mapeamento.

- **Cronograma árduo**

3.60. Inicialmente falaremos do cronograma de realização do Procedimento Simplificado, considerando exclusivamente a vigência da MP 1.055, de 2021, que foi editada no final do mês de Junho de 2021, com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

3.61. Assim sendo, desde aquele mês foram tomadas diversas medidas (tais como o acionamento de geração termelétrica fora da ordem de mérito, importação adicional de energia elétrica da Argentina e do Uruguai, flexibilização em restrições hidráulicas, aumento da disponibilidade das usinas termelétricas e garantia de combustível para a sua geração, instituição de programas para participação de consumidores livres e regulados em mecanismos de redução voluntária da demanda, informação e engajamento da sociedade com campanha sobre o consumo consciente de energia e água) visando a proteção contra os efeitos da escassez hídrica que se avizinhava.

3.62. Posteriormente, em 5 de agosto de 2021, ocorreu a homologação pela CREG de deliberação do CMSE, a qual determinou *“que o ONS, em conjunto com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, elaborem estudos detalhados sobre as condições de atendimento eletroenergético na transição do período seco para o período úmido em 2021 e para o atendimento durante todo o ano de 2022, e apresentem ao CMSE em no máximo dez dias.”* Tendo em vista a complexidade do tema tratado e a premente necessidade de aprimoramento das discussões para que pudesse ser elaborado um estudo fidedigno com a realidade de escassez atual, o estudo foi apresentado em sua versão final pelas instituições em 13 de setembro de 2021 (vide CTA-ONS DGL 1946/2021 e Ofício n. 1566/2021/PR/EPE, de 10 de setembro de 2021 – SEI 0544684), em que pese sua versão preliminar ser de conhecimento do MME desde o dia 08 de setembro de 2021.

3.63. Dessa forma, cabe destacar que, sem o envio de estudo conclusivo acerca da real necessidade de contratação de energia para 2022 em diante e posterior deliberação da CREG determinando a realização do certame, não seria possível vislumbrar a realização desta contratação. Isto posto, somente após a realização das citadas etapas é que foi possível efetivamente finalizar as análises para execução do Procedimento Simplificado, de tal sorte que atualmente vislumbra-se a necessidade de realização de diversas etapas (ao menos a publicação de diretrizes, edital e contrato e realização da sessão do certame) sob a égide da MP 1.055, de 2021, ou seja, antes de 7 de novembro de 2021, prazo este realmente complicado de ser atingido caso não sejam flexibilizadas diversas questões que serão discorridas nos tópicos a seguir.

3.64. Por fim, para essa questão não se vislumbra, por ora, meios de atenuar o risco relacionado à necessidade de maior tempo hábil para se fazer o certame, pois somente a conversão da Medida Provisória em Lei poderia, em tese, conceder tempo adicional, o que, contudo, teria rebatimentos na implantação das usinas pelos proponentes vencedores (tema que também está no mapeamento de riscos e será discutido a seguir). A título de exemplo, a Nota Técnica nº 31/2021/SE (SEI nº 0542448), no seu item 4.45 apresenta um cronograma tentativo que exprime a criticidade dos prazos necessários para o processo de contratação simplificado.

- **Início de suprimento muito próximo e prazo exíguo para a implantação dos empreendimentos**

3.65. Quanto a esse aspecto, nos vemos em aqui em uma nítida situação em que o cobertor é curto. Se por um lado não é desejável realizar qualquer procedimento de contratação de energia em prazo tão escasso, haja vista a grandiosidade de uma série de ritos que devem ser cumpridos para a efetiva contratação de um gerador de energia, por outro há que se considerar a necessidade de se disponibilizar o máximo prazo para a implantação de uma usina, sob pena de os eventuais empreendedores vislumbrarem risco excessivo na construção de uma unidade de geração, a ponto de sequer participarem da contratação.

3.66. Isto posto, se a realização da maioria das etapas do procedimento simplificado em menos de 60 dias já é suficientemente custosa, a própria implantação da usina, que envolve centenas de atividades, que vão desde a aquisição (ou obtenção do livre dispor) de terreno, definição da logística de combustível, passando por etapas de licenciamento ambiental, despacho alfandegário, construção e regularização junto a órgãos federais, estaduais e municipais, exige que façamos o máximo para oferecer o prazo máximo possível para os futuros agentes de geração, o que, no nosso caso, significam algo entre 5 e 6 meses.

3.67. Só para se ter uma ideia do imenso desafio que está sendo proposto, as usinas contratadas no Leilão de Roraima, realizado em Junho de 2019, deveriam ter iniciado sua operação até Julho de 2021. Em decorrência de uma série de questões, que não cabem ser discutidas aqui, as primeiras usinas, com porte variando de entre 10 e 140 MW, tem previsão de entrada em operação comercial entre Dezembro de 2021 e Janeiro de 2022.

3.68. No que concerne a essa questão, também não vislumbramos maneiras de tratar esse risco, pois conforme já amplamente relatado por ONS e EPE, há uma necessidade de energia e potência no próximo período seco, de tal maneira que quanto antes a contratação seja realizada, melhor para o sistema, ainda que haja algum atraso nos projetos, pois a postergação da construção de usinas para entrega em período posterior poderá ser bastante prejudicial para a integridade operativa do Sistema.

- **Impossibilidade de realização de Consulta Pública**

3.69. O problema maior da realização do Procedimento Simplificado são os diminutos prazos para realização de todas as etapas, para que tenhamos energia no Sistema em 1º de maio de 2022.

3.70. Por isso, ainda que haja o desejo de contar com a participação pública, qualquer semana dispendida nesse processo pode resultar na não obtenção do objetivo de disponibilizar a maior quantidade de energia no menor prazo possível.

3.71. Sendo assim, a forma encontrada para realizar o tratamento desse risco foi a discussão, em diversas reuniões, entre as entidades do Setor Elétrico (ANEEL, CCEE, EPE, ONS e MME), em busca das diretrizes que melhor retratem as condições a serem estabelecidas, para a contratação das usinas que efetivamente atendam às necessidades apontadas por EPE e ONS.

3.72. Considera-se que a ANEEL, por sua vez, também publicará o Edital e Contrato sem Consulta Pública em face da mesma motivação. Para mitigar eventuais transtornos, contamos sempre com o profundo conhecimento das entidades acerca dos processos de leilões, para que a elaboração dos documentos seja a mais conclusiva possível. Até o presente momento, foram realizados 44 Leilões, que totalizam 91.100 MW de Potência Instalada, 1.339 empreendimentos distribuídos em 25 Unidades da Federação do País.

- **Processo de habilitação técnica**

3.73. Não haverá tempo hábil para realizar o processo de habilitação técnica, pela EPE, dos projetos candidatos a participar do leilão. Esse processo é intrincado, possuindo uma extensa lista de verificações, acerca dos mais variados aspectos, tais como comprovações de uso dos terrenos, medições anemométricas e solarimétricas, outorga do uso de água e declaração de energia disponibilizada. Diante disso, há o risco de inconsistência técnica dos projetos, o que resulta em uma nova etapa para validação dos projetos das usinas.

3.74. A forma encontrada para mitigar essa questão é a permissão de alteração das características técnicas das usinas, desde que as modificações não alterem o objeto principal do certame, a exemplo da impossibilidade de modificação de submercado da usina, redução da potência instalada, comprometimento dos compromissos de entrega de energia associada pactuados contratualmente e atraso do início de suprimento, estando essas alterações sujeitas à análise e autorização a critério da ANEEL.

3.75. Ademais, importa destacar que também será vedada a alteração do combustível principal, pois a contratação exige que o empreendedor entregue, de fato, aquilo que ele se propôs a vender.

- **Acesso aos sistemas de transmissão e distribuição**

3.76. Novamente em virtude do tempo envolvido neste processo (estima-se entre 30 e 120 dias para avaliação da capacidade de escoamento ou para obtenção da documentação de acesso), não serão realizados cálculos de margem de escoamento ou exigidos documentos comprobatórios que suportam a conexão, transferindo o risco de encontrar os pontos adequados para escoamento das usinas aos empreendedores.

3.77. Neste ponto, ressalta-se que há o risco de contratarmos usinas que efetivamente não poderão entregar o produto pactuado. Como forma de mitigar esse risco, estamos inserindo, na Portaria de Diretrizes, dispositivos que, além de transferir a responsabilidade de encontrar o melhor ponto de conexão para os geradores, possibilitará o desenrolar de uma série de atividades ao longo do desenvolvimento do certame, tais como a solicitação e emissão das informações de acesso e dos pareceres de acesso e celebração dos contratos de uso do sistema de transmissão ou de distribuição, nos termos abaixo:

Art. 3º.....

[...]

§ 9º A conexão da usina e a contratação dos montantes de uso junto à distribuição ou transmissão são de inteira e exclusiva responsabilidade do vendedor, não caracterizando qualquer excludente de responsabilidade no caso de restrições ao escoamento ou de indisponibilidade da conexão necessária para sua operação comercial.

[...]

DO ACESSO DOS EMPREENDIMENTOS AOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 12. A depender do ponto de conexão informado no cadastramento realizado junto à EPE, o ONS ou a Distribuidora acessada deverá emitir em até 5 (cinco) dias após a realização do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 documento simplificado contendo a análise do acesso para os empreendimentos vencedores.

§ 1º O documento simplificado de que trata o caput tem caráter informativo para o empreendedor que, por conta e risco, poderá prosseguir às fases posteriores do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021.

§ 2º A outorga não é garantia ao acesso aos sistemas de distribuição ou transmissão.

§ 3º O Parecer de Acesso poderá ser substituído por outro documento simplificado e os prazos para assinatura dos Contratos de Uso e Conexão serão reduzidos, conforme disposição específica da ANEEL.

§ 4º O não cumprimento dos prazos acima estipulados pelos agentes regulados de que trata o caput estão sujeitos à fiscalização ativa da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 13. Para fins desta Portaria, será permitida a alternativa de conexão de empreendimentos de geração em subestações de propriedade de unidades consumidoras.

3.78. Destaque para o Art. 13, que ressalta a possibilidade - aos empreendedores - de buscar atividades já licenciadas ambientalmente que possam compartilhar o sistema de conexão ao Sistema Interligado Nacional com o intuito de reduzir riscos e perseguir o objetivo de que os projetos estejam disponíveis na data de início de suprimento.

3.79. Outro importante aspecto, os vencedores do Procedimento terão conhecimento das condições de acesso previamente à assinatura dos CERs. Nesse momento, poderão avaliar melhor as possibilidades de seguir ou não com o projeto caso seja identificada alguma intercorrência com o ponto de conexão indicado na etapa de cadastramento na EPE.

- **Obtenção do licenciamento ambiental**

3.80. Quanto ao licenciamento ambiental, também não há prazo suficiente para obtenção das licenças ambientais antes da realização do Procedimento. Para mitigar esse risco, foi prevista na Resolução nº 4, de 9 de setembro de 2021, editada pela Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG, a determinação para que o Ministério de Meio Ambiente, em articulação com demais órgãos e entidades competentes, adote providências necessárias para que o licenciamento ambiental dos empreendimentos que participarem da contratação constante do Procedimento Simplificado se dê em prazo compatível com o necessário para propiciar o incremento de oferta de energia elétrica no País.

3.81. A motivação para a indicação do Ministério do Meio Ambiente - MMA, parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), regido pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, é que o MMA preside o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que é órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA. Cabe destacar que uma das competências do CONAMA é estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, dos demais órgãos integrantes do SISNAMA e de Conselheiros do próprio Conselho, **normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.**

3.82. Dessa forma, a sinalizar a necessidade de articulação daquelas entidades que possuem capacidade de atuação nas normas e critérios para licenciamento ambiental em prazo compatível com o início da data de suprimento, o Governo Federal está apontando na direção de que haverá envolvimento com os órgãos ambientais para que o processo de emissão de licenciamento seja realizado de forma simplificada, de modo a não impactar negativamente a implantação das usinas em consonância com os mecanismos disponíveis na Política Nacional do Meio Ambiente.

3.83. Outras medidas, passíveis ainda de avaliação pelo MME, são apontadas no subitem "Pós-leilão".

- **Comprovação de combustível**

3.84. Outro ponto a ser destacado é a ausência de prazo para se realizar uma avaliação acurada acerca da disponibilidade de combustível, para que esta seja comprovada antes da contratação. Aqui identificamos como risco o fato de o futuro agente de geração vir a não ter combustível em quantidade suficiente para suprir a demanda contratada.

3.85. Para tratar esse risco, podemos trabalhar com a hipótese de que a ANEEL, no bojo da Resolução Normativa nº 583, de 2013, que estabelece os procedimentos e condições para obtenção e manutenção da situação operacional e definição de potência instalada e líquida de empreendimento de geração de energia elétrica, avalie o cumprimento pelos empreendedores da condição estabelecida no art. 5º:

Art. 5º A liberação para o início da operação comercial deverá ser efetuada após a conclusão da operação em teste, observado o disposto no art. 3º, § 4º, e, conforme a pertinência de cada caso, estará condicionada à consideração ou apresentação dos seguintes documentos:

[...]

VI – comprovação de garantia de suprimento do combustível principal, no caso de usinas termelétricas movidas a combustível fóssil e com despacho centralizado. (Redação dada pela REN ANEEL 827 de 21.08.2018)

[...]

§ 2º Poderá ser concedida pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração –

SFG, por prazo não inferior a 1 (um) ano, liberação para operação comercial por tempo determinado, nos casos em que seja encaminhada declaração de atendimento provisório ou conste prazo para perda de eficácia do requisito estabelecido no inciso VI.

3.86. Dessa forma, o gerador tem mais prazo para obter as comprovações de combustível, no entanto só poderá entrar em operação e, por conseguinte, fazer jus à remuneração, quando dispuser da comprovação do combustível para o período de suprimento.

- **Tarifas de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão (TUSD/TUST)**

3.87. Da mesma forma que ocorreu no Leilão de Roraima, realizado em 2019, há, no presente caso, a impossibilidade de se fixar as tarifas de uso antes do certame. Dessa forma, os proponentes vendedores participarão sem ter a informação dos reais valores dessas tarifas e, portanto, terão que precificar tais tarifas para realizar as ofertas no leilão.

3.88. Assim sendo, a alocação integral do risco ficará com o gerador, que terá que estimar uma tarifa de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão, com base nos valores típicos estabelecidos pelas distribuidoras ou pela ANEEL (no caso da transmissão, a Agência publica previamente, para todos os certames, os valores de TUST).

3.89. Ainda com relação ao Leilão de Roraima (2019), os resultados indicam que tal medida não foi impeditiva tanto para a competição, quanto para o resultado final do certame, pois a demanda foi contratada na sua totalidade à época.

- **Definição das Garantias Físicas**

3.90. Em todo processo normal de contratação de usinas são calculadas as garantias físicas dos empreendimentos, baseadas nos parâmetros informados pelos agentes de geração que passam pelo crivo técnico da EPE. Esse cálculo fundamenta-se em metodologias vigentes consolidadas, as quais envolvem prazos para a realização de diversos procedimentos e comprovações a serem fornecidas pelos agentes geradores, de modo que obtenham a garantia física. Porém, para o Procedimento em tela, não há viabilidade de se realizar o cálculo rotineiro de garantia física em tempo hábil para permitir a contratação.

3.91. Nesse sentido, a primeira medida será delegar a publicação das garantias físicas para a EPE, costumeiramente responsável apenas pelos cálculos destas. Dessa forma, dispensa-se o rito de tramitação dessas garantias físicas junto ao Ministério, para fins de publicação desses montantes *apenas para esse certame*. Destaca-se que, atualmente o DPE/SPE-MME dispõe de um único profissional no seu quadro para a instrução dos processos, o que reforça a importância da medida. O que se propõe é a delegação do §2º, art. 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 que trata da atribuição do MME de definir a Garantia Física, obedecidos os métodos, diretrizes e critérios dispostos no § 1º, art. 4º do citado Decreto.

Art. 18 Delegar, exclusivamente para os fins do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, à Empresa de Pesquisa Energética a definição de que trata o §2º, art. 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, obedecido o disposto no § 1º, art. 4º do citado Decreto.

Parágrafo único. Os processos administrativos resultantes das Garantias Físicas de que trata o Capítulo V desta Portaria serão transferidos, em meio digital, para o acervo do Ministério de Minas e Energia após o encerramento dos CERs que se originarem do procedimento de que trata o **caput**.

3.92. Nota-se que não é a primeira vez que o Ministério de Minas e Energia promove delegação, um exemplo reside na Portaria MME n. 215, de 11 de maio de 2020, quando o Poder Concedente delegou, parcialmente, o desenvolvimento das atividades do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica ao Operador Nacional do Sistema Elétrico. A atividade encontra-se em execução sendo, inclusive, absorvida positivamente na regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica.

3.93. Outra simplificação importante será no afastamento da comprovação de combustível como requisito para o cálculo de garantia física, devido à impossibilidade dos geradores providenciarem tal comprovação em tempo hábil. Outra simplificação necessária se dará na própria análise dos projetos, que não poderá ser elaborada pela EPE.

3.94. O risco associado é o de que as garantias físicas não retratem adequadamente os projetos e, conseqüentemente, a entrega de energia pelos geradores. Para fins de mitigação, possibilita-se a alteração de características dos projetos após a realização da contratação, permitindo adequações nos projetos para permitir a entrega dos compromissos pactuados. Adicionalmente, os contratos deverão ter penalidades rígidas e incentivos para remunerar o gerador apenas pela energia gerada, conforme visto na sequência.

- **Contratos de Energia de Reserva (CER) e suas penalidades**

3.95. Tendo em vista o reduzido prazo para elaboração e aprovação do Edital e dos CER, a realidade impõe que sejam definidas regras mais simples para execução contratual plena, a exemplo dos processos de contabilização e pagamento, para os quais não será possível a realização de compensação anual da energia gerada, sequer entre os empreendimentos vencedores do certame.

3.96. Nesse caso, privilegia-se o entendimento de que (i) os Contratos precisam ser os mais inteligíveis e auto executáveis quanto possível; e (ii) há necessidade da entrega de energia efetivamente gerada pelos geradores que vencerem o certame. Para tratar esse risco foram estabelecidos diversos comandos explicitando o tratamento adequado a determinadas situações.

3.97. No que concerne às penalidades, foi estabelecida a possibilidade de rescisão do contrato em caso de atraso superior a três meses. O risco enfrentado é o de judicialização, pois o empreendedor não fará jus a qualquer receita proveniente na eventualidade de ocorrência desse atraso. Quanto a isso, entende-se que a Portaria já traz os incentivos adequados para que os empreendedores possam entregar a energia: se entrarem antecipadamente, receberão mais receita; se entrarem no prazo, receberão a receita pactuada; se atrasarem até três meses, sofrerão uma penalidade contratual financeira; e, se atrasarem além dos três meses, terão os seus contratos rescindidos, haja vista que foi apontada necessidade específica de energia pelo ONS após 1º de maio de 2022, de tal maneira que após 1º de agosto de 2022 não deverá subsistir razões para contar com aquela usina e, ao menos, metade do período seco já terá transcorrido.

- **Medição da energia gerada**

3.98. Outro risco mapeado é o referente às etapas necessárias para que o sistema de medição da energia gerada esteja disponível para entregar os dados necessários, principalmente para a CCEE. O encadeamento hoje dispõe que várias questões que precisam estar equacionadas, como link dedicado de comunicação, sistema compatível e validado, dentre outros, e que levam muitos meses para serem resolvidos.

3.99. Como já relatado, o ativo que não temos é o tempo e o passivo é a necessidade de colocarmos usinas em funcionamento até 1º de maio de 2022. Dessa forma, a proposição mais sensata é invocar o disposto na Resolução CREG nº 4, de 2021, e propor soluções que envolvam, no âmbito das competências de cada instituição, a simplificação dos prazos e requisitos, quando couber, e a edição de rotinas operacionais provisórias, regras e procedimentos de comercialização transitórios necessários.

- **Pós-leilão: acompanhamento junto aos órgãos tributários, aduaneiros e ambientais**

3.100. Esse último risco surgirá tão somente para os empreendedores que vierem a se sagrar vencedores do certame. Contudo, para a consecução do objeto do leilão, qual seja, a entrega de energia a partir de 1º de maio de 2022, é necessário que vários agentes sejam sensibilizados da necessidade desta contratação e, por isso, impor prazos céleres para realização das funções precípuas de cada órgão.

3.101. Outrossim, de modo a mitigar esse risco, entende-se que o MME deverá ter intensa atuação no pós-leilão, a fim de que os órgãos tributários, aduaneiros e ambientais, dentre outras instituições da administração pública, atuem com celeridade e com o intuito de atingir o objetivo de disponibilizar a energia na data prevista, seja simplificando procedimentos ou tratando a contratação que está sendo prevista aqui como prioritária. Notadamente, alguns dos órgãos estão vinculados aos Ministérios que integram a CREG.

3.102. Outra possível medida que carece ainda de avaliação interna refere-se a proposição à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI) para qualificação do Procedimento proposto no Programa. Tal proposição qualifica os empreendimentos vencedores do certame como prioridade nacional nas três esferas administrativas da União, Estados e Municípios, conforme o art. 5. da Lei n. 13.334, de 13 de setembro de 2016:

Art. 5º Os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nacional perante todos os agentes públicos nas esferas administrativa e controladora da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI

Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e **em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.**

§ 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.

§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.

3.103. Ainda, compete a SPPI (Art. 8.):

Art. 8º-A. Compete à SPPI: [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

...

VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI; [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

3.104. Destarte, diante de todo o exposto, sintetizamos na Tabela abaixo os Riscos identificados, se são mitigáveis, em quem estará a tarefa de mitigar o risco ou pelo menos o maior responsável e quanto esse risco poderá impactar o atingimento do objetivo final.

Tabela 2 - Mapeamento de Riscos

Risco identificado	Risco mitigável?	Medidas adotadas	Alocação do risco	Gradação do risco
Cronograma	Não	-	Todos	Alto
Início de suprimento muito próximo e prazo exíguo para a implantação dos empreendimentos	Não	Início do suprimento em maio de 2022	Geradores	Alto
Impossibilidade de realização de Consulta Pública	Não	-	MME e ANEEL	Médio
Processo de habilitação técnica	Sim	Possibilidade de alteração das características dos projetos em etapa posterior ao certame	ANEEL	Médio
Acesso aos sistemas de transmissão e distribuição	Sim	Simplificação dos procedimentos para assinatura dos Contratos de Uso e Conexão e da análise do acesso para os empreendimentos vencedores	Geradores	Médio
Obtenção do licenciamento ambiental	Sim	Resolução CREG nº 4, de 9 de setembro de 2021	MMA	Médio
Comprovação de combustível	Sim	Condicionante para a entrada em operação	Geradores	Médio
Tarifas de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão (TUSD/TUST)	Sim	Precificação pelo gerador	Geradores	Baixo
Garantias físicas	Sim	Possibilidade de alteração de características técnicas e penalidades nos contratos	EPE	Baixo
Contratos de Energia de Reserva (CER) e suas penalidades	Sim	Penalidades severas em caso de atraso e incentivos à antecipação da entrada em operação	ANEEL	Baixo
Medição da energia gerada	Sim	Edição de rotinas operacionais, regras e procedimentos de comercialização provisórios	CCEE e ONS	Baixo
Pós-leilão: acompanhamento junto aos órgãos tributários, aduaneiros e ambientais	Sim	Intensificar atuação do MME junto aos demais órgão e instituições	MME	Médio

APRESENTAÇÃO DA MINUTA DE PORTARIA

3.105. Prosseguindo, resta apresentar os dispositivos da minuta de portaria de diretrizes para realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 (SEI nº 0545936), anexa a esta Nota Técnica. A proposta de ato normativo foi objeto de discussão por meio de reuniões realizadas entre as equipes do Departamento de Planejamento Energético (DPE), da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos (ASSEEC), da Secretaria Executiva, da Secretaria de Energia Elétrica (SEE), da ANEEL, da EPE, do ONS e da CCEE.

3.106. A minuta de portaria de diretrizes está estruturada em seis capítulos:

- Capítulo I – Do Procedimento Competitivo Simplificado;
- Capítulo II - Do Contratos de Energia de Reserva por Disponibilidade;
- Capítulo III – Do Contratos de Energia de Reserva por Quantidade; e
- Capítulo IV – Do Cadastramento;
- Capítulo V – Da Garantia Física e Da Sistemática;
- Capítulo VI – Do Acesso dos Empreendimentos aos Sistemas de Transmissão e Distribuição;
- Capítulo VII – Das Disposições Finais.

3.107. O dispositivo inicial da portaria define o objeto do ato, bem como o objetivo do Leilão, qual seja, Contratação de Reserva de Capacidade que será denominado “Procedimento Competitivo Simplificado de 2021”.

Capítulo I – Do Procedimento Competitivo Simplificado

3.108. Nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 6.353, de 2008, por meio do qual foi estabelecido que as diretrizes para a realização do leilão são de competência do Ministério de Minas e Energia, o art. 1º da minuta de portaria estabelece que cabe à ANEEL realizar, direta ou indiretamente, o procedimento competitivo simplificado de contratação de energia de reserva. Ademais, neste artigo, especifica-se que a data de realização do leilão será em outubro de 2021 e que a ANEEL deverá aplicar a simplificação constante na Resolução CREG nº 4, de 9 de setembro de 2021 da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética, no que couber.

3.109. Como de praxe, caberá à ANEEL elaborar o respectivo Edital, seus Anexos e os correspondentes Contratos de Energia de Reserva (CERs). Isto posto, também está sendo estabelecido no art. 3º que serão negociados CERs para dois produtos distintos, diferenciados por fontes, a partir de:

I – empreendimentos termelétricos a biomassa, empreendimentos eólicos e empreendimentos solares fotovoltaicos, com período de suprimento de 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025, na modalidade por quantidade de energia elétrica; e

II - empreendimentos termelétricos a gás natural, óleo combustível e óleo diesel, com período de suprimento de 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica.

3.110. Ainda no art. 3º há o estabelecimento de diversas condicionantes para participação no certame, de forma a dar o tratamento adequado aos requisitos solicitados nos estudos da EPE e do ONS, a exemplo de:

I - o certame será exclusivo para novos empreendimentos de geração ou existentes que não tenham entrado em operação comercial até a data de publicação do Edital e não tenham negociado a energia durante o período de suprimento;

II - conexão exclusivamente nos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul;

III - a energia entregue ser liquidada somente no âmbito do CER;

IV - a contabilização e liquidação ocorrer exclusivamente no Mercado de Curto Prazo (MCP), conforme definido nos demais certames de energia de reserva;

V - comprometimento do gerador de não comercializar o restante da energia elétrica em outro ambiente;

VI - alocação do risco de conexão e de contratação do uso no empreendedor, não havendo qualquer hipótese de excludente de responsabilidade nesse quesito;

VII - entrega de energia exclusivamente pela usina que vender no certame, inexistindo hipótese de cessão de energia;

VIII - possibilidade de antecipação da usina; e,

IX - rescisão do CER em caso de atraso superior a três meses, pois após esse período entende-se que o objeto da contratação, qual seja, o atendimento de necessidade verificada no período seco de 2022, estará prejudicado.

3.111. De modo a simplificar os procedimentos do certame, ficarão a cargo do órgão regulador a emissão das autorizações para implantação, a verificação da disponibilidade de combustível das UTEs e a análise da alteração das características técnicas, sempre observando que estão sendo listadas diversas condicionantes que não alteram o objeto da contratação.

Capítulos II e III – Dos Contratos de Energia de Reserva por Disponibilidade

3.112. Os arts. 5º e 6º versam sobre os contratos e algumas de suas configurações que deverão ser seguidas pela ANEEL na elaboração dos CERs, além das costumeiras disposições quanto ao mês de referência das parcelas da receita e os critérios de reajuste de cada uma das parcelas.

3.113. As hipóteses mais importantes são às relacionadas ao não recebimento de qualquer receita antes da entrada em operação comercial da usina; a definição da penalidade referente ao atraso; o recebimento de receita em caso de antecipação; a possibilidade de verificação, exclusivamente para as UTEs, de performance mediante a realização de geração anual mínima de horas ininterruptas, para comprovação da condição operativa da Usina; e o pagamento para as usinas renováveis realizado conforme a geração apurada.

Capítulo IV – Do Cadastramento

3.114. Em linha com as simplificações adotadas em outros procedimentos, o cadastramento também será sintético, a ponto de o prazo ser somente de dez dias contados da publicação da Portaria, devendo as informações declaradas pelos empreendedores estarem completas, conforme avaliação da EPE, que poderá solicitar aos empreendedores esclarecimentos ou informações complementares, e de serem afastadas as exigências constantes na Portaria nº 102, de 22 de março de 2016.

3.115. Assim como a comprovação de combustível, a licença ambiental e a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, se cabível, deverão estar vigentes para início da operação comercial a ser autorizada pela ANEEL.

3.116. Em todo caso a EPE deverá avaliar, dentre outras verificações, se a usina se conectará aos submercados Sudeste/Centro-Oeste e Sul, se a fonte está aderente ao produto, se não possuem contratos vigentes no período de suprimento e se as usinas termelétricas não são de ciclo combinado e não tenham despacho antecipado, atendem aos requisitos de CVU máximo e de despacho centralizado, e se, no caso de óleo diesel, não haverá declaração de indisponibilidade programada, pois essas usinas podem realizar suas manutenções em períodos em que não há necessidade dessa energia cara, a exemplo de finais de semana. Quanto aos requisitos de CVU máximo, a minuta Minuta de Portaria de diretrizes para realização de Procedimento Competitivo Simplificado

para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 (SEI nº 0545936), no seu art. 9º, inciso IV, foi encaminhado com os campos "R\$ [VALOR]/MWh ([VALOR POR EXTENSO] Reais por megawatt-hora)" para os combustíveis gás natural e líquidos (óleo diesel e combustível) em aberto, dado que a Empresa de Pesquisa Energética ainda irá emitir a Nota Técnica que trata do assunto para decisão do MME. Entende-se que tal informação, de extrema relevância técnica, não altera a análise dos aspectos jurídicos e de legalidade a serem desenvolvidos pela CONJUR-MME.

Capítulo V – Da Garantia Física e da Sistemática

3.117. Esse capítulo trata de duas questões centrais nas discussões de todos os certames realizados. Quanto à garantia física, o MME não realizará a sua usual definição ficando a cargo da EPE o cálculo, definição e publicação. Essa garantia física calculada só servirá para participação neste Procedimento Simplificado, perdendo a validade no caso de usinas que não vierem a ser contratadas e estarão com vigência adstrita ao período de vigência dos CERs.

3.118. Com relação à Sistemática, a solução obtida foi a utilização de uma Sistemática já homologada, no caso a dos Leilões A-3 e A-4, de 2021, estabelecida no Anexo da Portaria Normativa nº 1, de 7 de janeiro de 2021. Alguns ajustes serão necessários, tais como a definição de realização de dois Produtos, Quantidade e Disponibilidade; de valor do Lote de 0,1 MW médio; de, na Etapa Inicial, não limitar quanto à Capacidade Remanescente do SIN Para Escopo de Geração; de, na Ratificação de Lance, não limitar o número de vãos; e, constar que a quantidade demandada será aquela definida pelo Ministério de Minas e Energia – MME, com base em estudos da EPE, ouvido o ONS.

Capítulo VI – Do Acesso dos Empreendimentos aos Sistemas de Transmissão e Distribuição

3.119. A ideia central desse capítulo é o de abordar como será o processo de acesso das usinas. Em síntese, está sendo integralmente alocado ao gerador a decisão de onde e como realizar a conexão aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, sendo possível até mesmo alterar o ponto de conexão caso seja identificado, em qualquer fase da implantação da usina, a inviabilidade de se conectar em determinado local.

3.120. Isto posto, haverá a emissão pela EPE, ONS ou Distribuidora acessada, em até 5 (cinco) dias após o certame, documento simplificado contendo a análise do acesso para os empreendimentos vencedores. Esse documento embasará o gerador que avaliará, por conta e risco, o prosseguimento no Procedimento. Em prol da necessária celeridade, também está previsto o Parecer de Acesso poderá ser substituído por outro documento simplificado e os prazos para assinatura dos Contratos de Uso e Conexão serão reduzidos, conforme disposição específica da ANEEL.

Capítulo VII – Das Disposições Finais

3.121. Nos termos das Disposições Finais cominado, com o entendimento constante no restante da Portaria, está sendo delegado à ANEEL, CCEE, EPE, ONS e aos Agentes de Distribuição a prerrogativa de simplificação de prazos e requisitos, quando couber, e o estabelecimento de procedimentos, regras e rotinas de modo provisório, de tal maneira que os proponentes vendedores possam objetivamente conseguir entrega energia na data pactuada.

3.122. Por fim, fica estabelecido que, ao realizar seu lance, o proponente vendedor deverá estimar e precificar no lance final ofertado a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição.

3.123. O art. 19 propõe três revogações: a primeira está relacionada com a alocação de riscos e remuneração dos geradores, situação atualmente indesejada pelo Ministério; as duas últimas estão relacionadas com o cumprimento de *Decisão Judicial sobre a exigência de que a empresa certificadora em futuros leilões para contratação de energia reserva de fonte eólica, apresente comprovação de realização de certificações de projetos eólicos que estejam em construção*, constante no Processo MME-SEI n. 00740.000349/2021-11 e, objeto do Ofício-Circular n. 12 DPE/SPE-MME (SEI n. 0537713) e Despacho DPE S/N (SEI n. 0537777), Despacho SPE S/N (SEI n. 0537790) e, também, Declaração DPE S/N (SEI n. 0537776). Com relação ao mencionado Ofício-Circular, a Secretaria Executiva de Leilões (SEL) da ANEEL emitiu Ofício n. 51/2021-SEL/ANEEL, de 3 de setembro de 2021 (SEI n. 0541956), realizando alerta com relação a dispositivos ainda vigentes que podem vir a contrariar a decisão judicial, motivo pelo qual considerou-se oportuno e conveniente a proposição de revogação dos dispositivos constantes na Portaria n. 29, de 28 de janeiro de 2011 e Portaria n. 102, de 22 de março de 2016.

RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS

3.124. Ante a todo o exposto, resta claro que a contratação emergencial ora proposta não é suficiente, por si só, para enfrentar a crise hídrica que acomete o país e garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético do SIN. É sim parte de um conjunto de ações para visando superar a histórica crise hídrica. Ademais, diante de todos os riscos apontados, é razoável considerar o cenário de insucesso na contratação da totalidade dos montantes de energia e potência requeridos pelo sistema.

3.125. Demais disso, a contratação por meio do **procedimento simplificado se restringe a atender o horizonte a partir de maio de 2022 até dezembro de 2025**, ao passo que, conforme relatado anteriormente e evidenciado na Figura 2, os estudos da EPE indicam que **os períodos onde o sistema demanda maiores montantes de energia e potência serão durante os meses de setembro de 2021 a abril de 2022**.

3.126. Nesse sentido, até que sejam alcançados níveis mínimos de segurança para os reservatórios das regiões Sudeste/Centro-Oeste e Sul, é imperativo registrar a necessidade de, sem prejuízo a ações adicionais, avaliar a continuidade e intensidade das demais medidas de enfrentamento à crise hídrica, as quais destacamos:

- a) garantir a oferta adicional de geração de energia a partir do parque termelétrico existente;
- b) assegurar a importação de energia de Argentina e Uruguai;
- c) redução voluntária de consumo dos consumidores regulados;
- d) redução voluntária de demanda de consumidores livres; e
- e) promoção de mecanismos para a eficiência energética.

4. JUSTIFICATIVA PARA A VIGÊNCIA IMEDIATA DO ATO - ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 10.139, 2019

4.1. Tendo em vista a importância dos processos citados para o mercado de energia elétrica, bem como para as instituições e agentes envolvidos nos processos de Leilões de Energia e Potência, **que a vigência do ato normativo resultante seja imediata**, com base no que dispõe o Decreto nº 10.139, de 2019, em seu art. 4º, a saber:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

4.2. Dado os prazos indicado no cronograma tentativo e para que a realização do Procedimento de Contratação Simplificado seja bem-sucedida, é imperativo que a minuta de Portaria produza efeitos imediatamente após sua publicação. Caso contrário, fica prejudicada a eficácia da contratação proposta, colocando em risco a viabilização da contratação ainda em 2021, bem como a garantia da segurança e continuidade do fornecimento de energia elétrica no país em 2022.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Ata da 3ª Reunião Ordinária (SEI nº 0542957), realizada em 5 de agosto de 2021;

- 5.2. Ata da 6ª Reunião Extraordinária da CREG, realizada em 9 de setembro de 2021 (SEI nº 0544450);
- 5.3. Exposição de Motivos nº 28/2021 (SEI nº 0518355);
- 5.4. Carta Conjunta CTA-ONS DGL 1748/2021 e o Ofício EPE Ofício nº 1131/2021/PR/EPE (SEI nº 0536588), de 19 de agosto de 2021;
- 5.5. Minuta Interna DPE (SEI nº 0539387);
- 5.6. Mensagens eletrônicas e Anexo (SEI nº 0545534), (SEI nº 0545541) e (SEI nº 0545542);
- 5.7. Carta CTA-ONS DGL 1946/2021 e Ofício n. 1566/2021/PR/EPE (SEI nº 0544390), datada de 10 de setembro de 2021;
- 5.8. Despacho SPE (SEI nº 0539854);
- 5.9. Nota Informativa nº 7/2021/DGN/SPG (SEI nº 0543597); e
- 5.10. Minuta de Portaria de diretrizes para realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 (SEI nº 0545936).

6. CONCLUSÃO

- 6.1. Ante ao exposto, sopesados os riscos apontados e condicionada à avaliação de conveniência e oportunidade das autoridades superiores e, considerando os principais aspectos técnicos e jurídicos identificados pelas áreas finalísticas, sem o intuito de esgotar a análise especializada a ser realizada pela CONJUR-MME, recomenda-se a submissão de Minuta de Portaria de diretrizes para realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 (SEI nº 0545936), nos termos expostos com o objetivo de viabilizar o Processo de Contratação Simplificada, conforme determinação da Resolução CREG nº 4, de 9 de setembro de 2021, como medida complementar às diversas outras ações que já vem sendo adotadas desde outubro de 2020, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.
- 6.2. Nesse sentido, conforme as competências definidas nos incisos I a V, art. 10, do Decreto nº 9.675, de 2019, em especial quanto a assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos do Ministério, sugere-se o encaminhamento à Consultoria Jurídica (CONJUR/MME) para a análise da viabilidade jurídica, da Minuta de Portaria de diretrizes para realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 (SEI nº 0545936) e para eventuais ajustes de texto do ato.
- 6.3. A manifestação da CONJUR-MME sobre o tema torna-se imprescindível para orientar a posterior apreciação e tomada de decisão final por parte do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Assessor(a)**, em 17/09/2021, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 17/09/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hailton Madureira de Almeida, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 17/09/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Cerqueira Ataíde, Coordenador(a)-Geral da Expansão Eletroenergética**, em 17/09/2021, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Christiano Vieira da Silva, Secretário de Energia Elétrica**, em 17/09/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Agnes Maria de Aragão da Costa, Chefe da Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios**, em 17/09/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 17/09/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Magalhães Domingues, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 17/09/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilla de Andrade Gonçalves Fernandes, Diretor(a) de Programa**, em 17/09/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0546243** e o código CRC **54190ECD**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE ENERGIA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

PARECER n. 00339/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48340.002907/2021-11

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (ASSEC) - MME E OUTROS

ASSUNTO: Minuta de Portaria de Diretrizes para a realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado “Procedimento Competitivo Simplificado, de 2021”.

EMENTA:

I. Minuta de Portaria de Diretrizes para a realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, na forma de energia de reserva, denominado “Procedimento Competitivo Simplificado, de 2021”

II. Conteúdo essencialmente técnico-econômico da proposta. Fundamentos e motivações técnico-econômicas apresentadas pela Nota Técnica nº 38/2021/SE, subscrita pela Assessoria Especial de Assuntos Econômicos, pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energia, Secretaria de Energia Elétrica e Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia.

III. MPV nº 1.055/2021. Art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004. Resolução CREG nº 4, de 9 de setembro de 2021. Decreto 6.353, de 2008.

III. Mérito administrativo. Exercício de poder discricionário. Proposta inserida no âmbito da discricionariedade do planejamento setorial energético. Conveniência e oportunidade. Ausência de alteração das diretrizes.

IV. Competência do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia para a edição do ato e a forma escolhida pela legislação em vigor foi a portaria, ambos foram observados. Compatibilidade com o Decreto nº 9.191/2017 e e com o Decreto 10.139/2019.

V. Viabilidade jurídico-formal da minuta de Portaria em exame.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo encaminhado pela Secretaria Executiva - SE, na forma do Despacho SE 0546524, para análise e emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica - CONJUR/MME, tendo por objeto Minuta de Portaria de Diretrizes para a realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, sob a forma de energia de reserva, denominado “Procedimento Competitivo Simplificado, de 2021” (SEI nº 0545936), elaborado conforme determinação da Resolução CREG nº 4, de 9 de setembro de 2021, como medida complementar às diversas outras ações que já vem sendo adotadas desde outubro de 2020, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

2. O expediente em questão está instruído e apresenta motivação dada pela Nota Técnica nº 38/2021/SE (SEI nº 0546243, a que subsidiou a sua elaboração. Neste contexto, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, Assessoria Especial de Assuntos Econômicos, Secretaria Executiva e Secretaria de Energia Elétrica, que subscrevem o documento, propuseram as diretrizes para realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, com vistas à posterior remessa do processo para avaliação da proposta por parte do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

3. É o relatório necessário dos fatos. Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da observância do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União -

AGU

4. A presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos deste expediente. Não se tratará de questões de conveniência e de oportunidade, em especial, quanto aos aspectos técnicos e econômicos relativos à consulta, os quais foram feitos motivadamente nos termos da documentação carreada autos, mas apenas da regularidade jurídico-formal da presente proposta.

5. O exame realizado por esta Consultoria é realizado à luz do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/93 e do artigo 10, inciso I, do Decreto nº 9.675/2019, subtraindo-se do âmbito da sua competência institucionais análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Nessa senda, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

6. O princípio da segregação de funções impede que os órgãos consultivos de assessoramento jurídico adentrem em temas de alçada técnica, pois a distinção de atribuições constitui especialização de tarefas governamentais à vista de sua natureza. Sendo assim, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário, sendo da autoridade administrativa a responsabilidade na tomada de decisão.

7. Ademais disso, entende-se que as manifestações jurídicas da CONJUR são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

8. Quanto ao prazo para a manifestação da CONJUR/MME, o Enunciado 14 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU preceitua que “situações excepcionais e devidamente justificadas admitem recepção de consultas urgentes, convindo que os assessorados sejam instalados a promover adequado planejamento da tramitação de seus processos, para que reste atendido o prazo do art. 42 da Lei nº 9.784/1999, ou os prazos que estejam estatuídos em legislações específicas”.

9. Nesta senda, dispõe o art. 19, § único, do Regimento da Consultoria (Anexo III da Portaria MME nº 108/2017), que:

“CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DE PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 19. A elaboração de manifestações jurídicas deverá observar os prazos previstos na legislação aplicável, salvo comprovada necessidade de dilação de prazo.

Parágrafo único. Casos específicos poderão ser tratados como “urgentes”, conforme avaliação, devidamente justificada, do titular da unidade ou de seus Coordenadores-Gerais, observando-se prazo inferior ao previsto na legislação aplicável para manifestação.”

10. No caso dos autos, foi solicitada pelo i. Órgão Consulente a urgência na apreciada da tarefa, não apenas em razão do cenário conjuntural de hidrologia adversa, como também em função do curto cronograma para realização urgente do procedimento de contratação para atendimento da demanda no momento de crise hidroenergética. Embora limitada a profundidade da apreciação a cargo deste órgão consultivo, a fim de não

comprometer nem prejudicar os objetivos perseguidos pela consulta em questão, será realizada análise sumária, em regime de urgência e prioridade.

II.2. Da proposta de diretrizes para contratação competitiva simplificada de reserva de capacidade - modalidade energia de reserva

11. A Medida Provisória (MPV) nº 1.055/2021 institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e, com isso, enfrentar os impactos da atual situação de escassez na continuidade e na segurança do suprimento de energia elétrica no país.

12. A mencionada Câmara, que terá duração até 30.12.2021 (art. 5º), possui suas atribuições dispostas no art. 2º daquele diploma normativo, as quais passam a ser transcritas a seguir, *in verbis*:

“Art. 2º À CREG compete:

I - definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas;

II - estabelecer prazos para atendimento das diretrizes de que trata o inciso I pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta e indireta, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e pelos concessionários de geração de energia elétrica, de acordo com as suas competências e obrigações legais e contratuais;

III - requisitar e estabelecer prazos para encaminhamento de informações e subsídios técnicos aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e aos concessionários de geração de energia elétrica, de acordo com as suas competências e obrigações legais e contratuais; e

IV - decidir sobre a homologação das deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, relacionadas às medidas emergenciais destinadas ao suprimento eletroenergético, de forma a atribuir obrigatoriedade de cumprimento dessas deliberações pelos órgãos e pelas entidades competentes.

§ 1º As decisões da CREG deverão:

I - considerar as condições hidrológicas e os subsídios técnicos a serem apresentados pelos órgãos ou pelas entidades competentes e pelos concessionários de geração de energia elétrica; e

II - buscar a compatibilização das políticas energética, de recursos hídricos e ambiental, ponderando os riscos e impactos, inclusive, econômico-sociais, observadas as prioridades de que trata o inciso III do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º As diretrizes de que trata o inciso I do **caput** poderão resultar em redução de vazões de usinas hidrelétricas, desde que sejam iguais ou superiores às vazões que ocorreriam em condições naturais, caso não existissem barragens na bacia hidrográfica.

§ 3º Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência das ações que trata o inciso I do **caput**, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.”

13. Assim, compete a CREG: definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas; homologar as deliberações CMSE relacionadas às medidas emergenciais destinadas ao suprimento eletroenergético, de forma a torná-las obrigatórias para entidades e empresas do setor de energia elétrica; fixar prazos para o cumprimento das diretrizes por ela definidas; e requisitar informações e subsídios técnicos aos órgãos, às

entidades da administração pública federal e a entidades do setor elétrico.

14. Em 9 de setembro de 2021, a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (CREG) se reuniu e homologou decisão advinda do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), determinando, no exercício legal de suas competências, por meio da Resolução CREG nº 4/2021, a realização de procedimento competitivo simplificado para contratação de Reserva de Capacidade nos subsistemas Sudeste/Centro-Oeste e Sul, com suprimento a ser iniciado em 2022 até 2025, como medida complementar às diversas outras ações que já vem sendo adotadas desde outubro de 2020, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País. A juridicidade do mencionado ato fora analisado por esta Consultoria Jurídica do MME por meio do PARECER n. 00323/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU (NUP: 48330.000088/2021-97), assim ementado:

I. Análise de proposta de homologação de deliberação discutida na 254ª Reunião Ordinária do CMSE, ocorrida em 03.09.2021, pela CREG contemplando questões relativas à Contratação Competitiva Simplificada de Reserva de Capacidade e respectiva minuta de Resolução.

II. Manifestação favorável da área técnica desta Pasta Ministerial. Emissão da Nota Técnica nº 31/2021/SE. Objetivo. Dar efetividade às recomendações tomadas pelo Comitê naquela reunião ordinária.

III. Competências normativas/regulamentares da CREG. MPV nº 1.055/2021. Possibilidade de homologação das deliberações do CMSE, relacionadas às ações emergenciais destinadas ao suprimento eletroenergético, de forma a atribuir obrigatoriedade de cumprimento dessas deliberações pelos órgãos e pelas entidades competentes.

IV. Opinião jurídica favorável à proposta aqui analisada.

15. Importante também pontuar e transcrever o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021:

Art. 4º Desde que sejam homologadas pela CREG, na forma prevista no inciso IV do caput do art. 2º, as deliberações do CMSE terão caráter obrigatório para:

I - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta;

II - o Operador Nacional do Sistema Elétrico;

III - a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica;

IV - os concessionários e autorizados do setor de energia elétrica; e V - os concessionários, permissionários ou autorizados do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

§ 1º As deliberações de que trata o caput poderão incluir a contratação de reserva de capacidade, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 2º As contratações de reserva de capacidade de que trata o § 1º poderão ocorrer por meio de procedimentos competitivos simplificados a serem estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia.

16. Dessa forma, dado que a Lei transfere diretamente ao Ministério de Minas e Energia o estabelecimento do procedimento competitivo simplificado, em cumprimento dessa obrigação e para regulamentação desse dispositivo (§ 2º, art. 4º, MPV n. 1.055/2021) é que se propõe as diretrizes para realização da contratação simplificada de energia de reserva.

17. O planejamento do setor energético é fundamental para garantir a continuidade do abastecimento e/ou suprimento de energia ao menor custo, com o menor risco e os menores impactos socioeconômicos e ambientais para a sociedade brasileira. Constitui-se, aliás, como um dos princípios fundamentais do Estado, de adoção obrigatório pelo gestor público, quando da elaboração de políticas públicas, cujo teor é extraído do artigo 6º, inciso I, c/c artigo 7º, ambos do Decreto-Lei nº 200/1967, veja:

“Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

Art. 7º A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteados-se segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- a) plano geral de governo;
- b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
- c) orçamento-programa anual;” (Original sem grifo)

18. Por sua vez, coube ao Ministério de Minas e Energia - MME o papel de promover diversos estudos e análises com o fim de subsidiar a formulação de políticas públicas energéticas e orientar a definição dos planejamentos setoriais, cujas competências estão definidas pela Lei nº 13.844/2019 (artigo 41), veja:

“Seção XII

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica;
- III - política nacional de mineração e transformação mineral;
- IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear;
- VI - diretrizes para as políticas tarifárias;
- VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;
- VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;
- IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
- X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;
- XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;
- XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e
- XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.”

19. Nesta quadra, a Lei nº 9.478, de 06.08.1997, estabelece os princípios e objetivos da Política Energética Nacional, além de mecanismos de fomento a eficiência de energia no Brasil. Com efeito, este diploma disciplina, em seu artigo 1º, a competência do Estado brasileiro quanto à proteção ao meio ambiente e à promoção da conservação de energia, dentre outros assuntos, confira-os:

“CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)
- XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)
- XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

20. Destarte, compete à União, sob a ótica deste Ministério, zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia no País. Para isso, deve aplicar os princípios e objetivos da Política Energética Nacional, defendendo o interesse nacional, a identificação de soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País e a promoção do uso racional dos recursos energéticos disponíveis, a fim de maximizar o uso de todos os recursos energéticos existentes no Sistema Interligado Nacional e preservar os níveis de armazenamentos de segurança dos principais reservatórios.

21. Diante do atual cenário de escassez hídrica e extrema redução na produção de energia de matriz hidrelétrica, a NOTA TÉCNICA Nº 38/2021/SE traz a adequada justificativa técnica acerca da necessidade de contratação urgente, sob quais modalidades e produtos, de acordo com as informações e estudos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, em suas áreas de competência:

3.37. Em termos de resultados obtidos, em apertada síntese, a EPE prevê um requisito de energia que pode chegar a 9 GWmês acumulados até novembro de 2021 e uma necessidade de oferta de energia de cerca de 2,8 GWmed por mês no período de dez/21-abr/22. Para o horizonte estendido até 2025, os requisitos de energia foram calculados para que as metas de armazenamento definidas pelo ONS, no final do período úmido de cada ano sejam atendidas. Já os requisitos de potência anuais, que foram calculados com base no maior requisito mensal de potência observado em cada ano. Os resultados obtidos foram discretizados em cada mês do horizonte, conforme Figura abaixo: Figura 2 - Requisitos de Potência e Energia entre set/21 a dez/22 Fonte: EPE

3.38. Em conclusão, o estudo do ONS é bem claro em sua recomendação de contratação, tendo em vista o ano de 2022: "Dessa forma, recomenda-se que, visando compensar a diferença entre o nível de armazenamento prospectado para abril de 2022 e aquele observado em abril de 2021, no subsistema Sudeste/Centro-Oeste, que corresponde à cerca de 23 GWmês, faz-se necessária contratação simplificada de 3,3GWmed de oferta adicional, localizada nas regiões S/SE/CO, entre maio/2022 e dezembro/2022. Em relação ao horizonte de 2023 a 2025, o ONS

ratifica os requisitos identificados pela EPE, na ordem de 3 GWmed.

3.39. Os estudos apresentados evidenciam a necessidade de oferta adicional de geração, em montantes substanciais ainda em 2021, se estendendo até o ano de 2025, para o atendimento tanto dos requisitos de energia como de potência do SIN. Em que pese a necessidade premente e urgente, para a formatação de um procedimento de contratação é necessário observar condições mínimas para conferir razoabilidade e factibilidade à implantação da almejada oferta adicional de geração. Isso posto, s.m.j., não aparenta ser razoável a implantação de novos empreendimentos de geração para entrada em operação ainda em 2021 (aproximadamente 3 meses). Contudo, é possível definir prazo para entrada em operação comercial alguns meses à frente e fornecer incentivos aos geradores para que esses antecipem a entrega da energia, conforme suas possibilidades. Ademais, para extrair maior eficiência da contratação é necessário ponderar sobre as características e peculiaridades das fontes de geração candidatas, bem como buscar a simplificação dos ritos e procedimentos necessários para viabilizar a implantação destes empreendimentos, desde o cadastramento do certame até a efetiva entrada em operação.

22. Como visto acima, a MP 1.055 elegeu para as contratações emergenciais e simplificadas no atual cenário crise, a modalidade reserva de capacidade, prevista pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, ao dar nova redação aos art. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Vejamos:

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência. ([Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021](#))

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada. ([Regulamento](#)).

Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e no [§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021](#))

23. A contratação de reserva de capacidade pode abranger duas modalidades de contratação: energia de reserva ou na forma de potência. A primeira é regulamentada pelo Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008 e a segunda, pelo Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021. Nesse ínterim, regulamentando a contratação de energia de reserva, o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, assim dispõe:

Art. 1º A energia de reserva a que se referem o § 3º do art. 3º e o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será contratada mediante leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, direta ou indiretamente, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por energia de reserva aquela destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, proveniente de usinas especialmente contratadas para este fim.

§ 2º Será objeto de contratação a energia proveniente de novos empreendimentos de

geração e de empreendimentos existentes, neste caso, desde que:

I - acrescentem garantia física ao SIN; ou

II - sejam empreendimentos que não entraram em operação comercial, até a data de publicação deste Decreto.

§ 3º A recomposição de garantia física reduzida de empreendimentos existentes não será considerada como acréscimo a que se refere o § 2º.

§ 4º A energia de reserva adquirida nos leilões não poderá constituir lastro para revenda de energia, nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 5º A energia de reserva será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 2º A contratação da energia de reserva será formalizada mediante a celebração de Contrato de Energia de Reserva - CER entre os agentes vendedores nos leilões previstos no art. 1º e a CCEE, como representante dos agentes de consumo, incluindo os consumidores livres, aqueles referidos no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores.

Parágrafo único. Os CER terão prazo não superior a trinta e cinco anos e poderão ser celebrados nas modalidades por quantidade ou por disponibilidade de energia, observado o disposto no art. 28 do Decreto nº 5.163, de 2004.

(...)

Art. 6º Para a realização dos leilões referidos no art. 1º, o Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de Energia de Reserva a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 7º Em relação aos leilões de que trata este Decreto, a entrada em operação comercial das unidades geradoras do empreendimento que comporá a Reserva poderá ocorrer durante os anos subseqüentes ao início da entrega da energia contratada, ficando assegurada, neste caso, a contratação de toda a parcela da garantia física proveniente do respectivo empreendimento que for contratado como Reserva.

Parágrafo único. Deverá haver aplicação de penalidades no caso de não entrada em operação comercial de quaisquer unidades geradoras até as respectivas datas previstas no cronograma do empreendimento, bem como no caso de sua indisponibilidade, na forma a ser regulamentada pela ANEEL.

(grifamos)

24. Pela leitura dos dispositivos acima colacionados, infere-se que a contratação de energia de reserva, tem o escopo de promover a segurança no fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN. Pois bem. No exercício de sua prerrogativa e por todo o arcabouço legal exposto, o MME pretende estabelecer, nos termos da minuta desta portaria, em seu artigo 1º, as diretrizes para realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, na forma de energia de reserva, com o objetivo de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

25. No que tange a escolha técnica para realização das contratações sob a forma de energia de reserva, e não de potência, - uma vez que a autorização legislativa contida na MP 1.055 é para o "gênero" reserva de capacidade, a Nota Técnica nº 38/2021/SE traz minucioso detalhamento e justificativas; bem como para a escolha dos produtos de contratação:

3.50. Diante de todo o exposto, observa-se que cada tecnologia possui peculiaridades e limitações, dessa forma o desafio será conseguir oferta suficiente para atender os requisitos do sistema e, ao mesmo tempo, formatar a contratação que preserve três fatores fundamentais: (i) competição entre os participantes; (ii) viabilidade econômica e factibilidade nos prazos de implantação dos empreendimentos; e (iii) contratação com o menor risco de arrependimento possível.

3.51. Em relação a (i), entende-se que desenho da contratação deve ser simples e partir de modelos já conhecidos pelo mercado. Assim, propõe-se uma segmentação mínima dos

produtos, de forma a garantir maior competição entre os participantes: a) Produto quantidade, no qual poderão competir fontes renováveis, a partir de empreendimentos termelétricos a biomassa, empreendimentos eólicos e empreendimentos solares fotovoltaicos por contratos na modalidade quantidade; e b) Produto disponibilidade, no qual poderão competir empreendimentos termelétricos a gás natural, óleo combustível e óleo diesel, com período de suprimento por contratos na modalidade disponibilidade.

3.52. Com a simplificação dos produtos é possível utilizar sistemáticas dos leilões de energia nova recentemente realizados, racionalizando o tempo para operacionalização do certame.

3.53. Para garantir prazo factível e razoável para a implantação dos empreendimentos, não se vislumbra a possibilidade de implantação de empreendimentos novos ainda em 2021. Nesse sentido, ainda que, conforme Figura 2, os maiores requisitos de potência e energia sejam em 2021 e início de 2022, propõe-se o início do suprimento a partir de maio de 2022.

3.54. Por outro lado, é necessário garantir contratos com duração adequada para renumerar o investimento, razão pela qual propõe-se que os contratos tenham duração até o final de 2025, prazo coincidente com o final do horizonte dos estudos. Contratos com prazos mais alongados poderiam representar maior risco de arrependimento em caso de uma melhora da condição dos reservatórios nos próximos meses. Ademais, a partir de 2026, é prevista a entrada em operação comercial dos empreendimentos contratados no Leilão de Reserva de Capacidade de 2021 que ocorrerá em dezembro de 2021, e tais empreendimentos poderão contribuir de forma mais estrutural com os requisitos de potência do sistema.

3.55. Ainda, com vistas a reduzir o custo de arrependimento da contratação, propõe-se que sejam celebrados contratos por quantidade para as fontes renováveis. Assim, é possível inserir mecanismos que o gerador será remunerado apenas pela energia efetivamente gerada, evitando maiores riscos assumidos pelos consumidores. Quanto aos contratos por disponibilidade, propõe-se penalidades severas em caso de indisponibilidade e de atraso na entrada em operação, prevendo até a rescisão dos contratos celebrados.

3.56. Nesse sentido, é fundamental destacar que o Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade buscará endereçar contratação adicional de geração de energia para o atendimento aos requisitos de potência e energia a partir de maio de 2022 até dezembro de 2025. A princípio, entende-se mais adequado a contratação via mecanismo de energia de reserva, à luz do Decreto nº 6.353, de 2008, por se tratar de procedimento já experimentado no setor elétrico, conhecido tanto pelas instituições que formam o Setor Elétrico Brasileiro, quanto os agentes regulados. Tal mecanismo permite a contratação de energia a partir dos montantes indicados e calculados pela EPE para garantir o suprimento do SIN. Ressalta-se, porém, que não há como garantir que os requisitos de potência serão atendidos a partir da contratação de energia. Embora exista o acoplamento entre os requisitos de energia e potência, a depender das tecnologias contratadas, variações nos montantes indicados podem ser percebidos. Caso os requisitos de potência não sejam atendidos com os recursos de geração contratados, medidas alternativas e complementares deverão ser estudadas como, por exemplo, o fluxo apresentado na Figura 1

26. Quanto à realização do "leilão", coube, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL promover o Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, conforme trata o artigo 2º, § 1º, da minuta de portaria, de acordo com a legislação destacada e com as diretrizes ali definidas, considerando toda a simplificação necessária diante da urgência da situação de crise hidroenergética.

DO PROCEDIMENTO COMPETITIVO SIMPLIFICADO

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, procedimento competitivo simplificado de contratação de energia de reserva, denominado Procedimento Competitivo Simplificado de 2021.

§ 1º O Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 deverá ser realizado em outubro de 2021.

§ 2º Para o procedimento de que trata o caput, a ANEEL deverá aplicar a simplificação constante na Resolução CREG nº 4, de 9 de setembro de 2021 da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética, no que couber.

Art. 3º Caberá à ANEEL elaborar o respectivo Edital, seus Anexos e os correspondentes

Contratos de Energia de Reserva – CERs, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, em conformidade com as diretrizes indicadas na Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nesta Portaria e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

27. No que se refere à competência da ANEEL para realizar o certame, embora tenha a Lei nº 10.848/2004 incluído artigo na Lei nº 9.427/1997, ressalvando expressamente como competência do Concedente a definição de diretrizes para os procedimentos licitatórios, bem como a promoção dos certames, previu que haveria delegação à ANEEL da operacionalização da licitação, confira:

Lei nº 9.427/1996

Art. 3º-A Além das competências previstas nos [incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), aplicáveis aos serviços de energia elétrica, **compete ao Poder Concedente:** [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

I - elaborar o plano de outorgas, **definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações** destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 1º No exercício das competências referidas no [inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e das competências referidas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL. [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 2º No exercício das competências referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o **Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.** [\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

28. Importou ainda ressaltar na Nota Técnica nº 38/2021/SE, além de fazer presente nas disposições finais da Portaria, o entendimento que norteia toda a elaboração da realização dessa contratação em caráter emergencial, que é a simplificação dos procedimentos em nome de se atender o objetivo perseguido de garantia de suprimento e prestação do serviço essencial de energia elétrica à população, nos momentos de escassez hídrica que se vive e se desenha para os próximos meses.

29. Nota-se, nas remissões até aqui empreendidas, a efetiva preocupação em torno do “princípio do planejamento”, previsto no Decreto-Lei nº 200/1967, o qual determina de forma bastante precisa que “*o planejamento é, em verdade, um dever para o gestor público, para o Estado quando da formulação de políticas públicas*”. Busca-se com a medida alcançar o interesse público e o princípio da eficiência, pelo aumento da segurança de suprimento de energia elétrica junto ao SIN, pelo aumento da concorrência nos leilões e, conseqüentemente, pela modicidade tarifária, conforme justificado.

30. Inegavelmente, além da observância dos limites legalmente estipulados, percebe-se a inserção desta matéria no âmbito da discricionariedade do planejamento setorial, estando suas razões justificadas pela respectiva Nota Técnica. Neste caso, tais matérias, de tecnicidade intrínseca, refogem a esta Consultoria Jurídica competência e habilitação para analisar seus fundamentos.

31. Na verdade, resta averiguar, e isso foi realizado, ainda que sumariamente, se as regras estabelecidas, de alguma forma, representam ofensa à legislação vigente. A princípio, não se verifica nenhuma antijuridicidade. Destarte, conforme anteriormente anunciado, esta Consultoria atesta a regularidade da documentação, do procedimento e opina pela viabilidade jurídico-formal do ato, tendo em vista sua compatibilidade com a ordem jurídica de regência da matéria.

II.4. Da competência e da forma para a prática do ato em questão.

32. Quanto à minuta de Portaria proposta, a competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, § único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, por mandamento constitucional, a esses agentes auxiliares do chefe do Poder Executivo da União, confira:

“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

33. Como já exposto acima, o o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, atribui competência ao MME para elaboração das diretrizes associadas ao procedimento de contratação simplificada a ser realizado por deliberação da CREG, ou seja, tais procedimentos serão fixadas em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

34. Quanto à escolha do ato normativo para tratar do assunto, impõe-se dizer que a portaria é a forma pela qual se reveste o ato, geral ou individual, emanado de autoridades outras que não o Chefe do Poder Executivo, logo, sem jurídico-formal preliminar.

35. Quanto aos aspectos formais, as Portarias devem obedecer às normas e diretrizes de elaboração e redação definidos em instrumentos legais e documentos técnicos já existentes sobre o assunto, além do Manual de Redação da Presidência da República. Assim, o texto se adéqua aos regramentos do Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas para elaboração dos atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, aplicável à espécie sob exame por força de seu artigo 57:

“Elaboração dos demais atos normativos do Poder Executivo federal

Art. 57. As disposições deste Decreto aplicam-se subsidiariamente à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal.”

36. Em que pese já estar fartamente exposta a situação de urgência para a contratação de adicionais de geração ora modelada, de forma a garantir o suprimento de energia elétrica no momento de escassez da geração hídrica, o instrumento técnico traz a adequada justificativa para a vigência imediata da Portaria, nos termos do Decreto nº 10.139/2019:

"4. JUSTIFICATIVA PARA A VIGÊNCIA IMEDIATA DO ATO - ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 10.139, 2019

4.1. Tendo em vista a importância dos processos citados para o mercado de energia elétrica, bem como para as instituições e agentes envolvidos nos processos de Leilões de Energia e Potência, que a vigência do ato normativo resultante seja imediata, com base no que dispõe o Decreto nº 10.139, de 2019, em seu art. 4º, a saber:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos: I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

4.2. Dado os prazos indicado no cronograma tentativo e para que a realização do Procedimento de Contratação Simplificado seja bem-sucedida, é imperativo que a minuta de Portaria produza efeitos imediatamente após sua publicação. Caso contrário, fica prejudicada a eficácia da contratação proposta, colocando em risco a viabilização da contratação ainda em 2021, bem como a garantia da segurança e continuidade do fornecimento de energia elétrica no país em 2022.

37. Dessa forma, neste exame sumário e urgência, para não comprometer o cronograma de realização da contratação simplificada, não se vislumbra, a priori, qualquer óbice de natureza jurídico-formal. Quanto à Minuta de Portaria, há de concluir, sob a ótica jurídico-formal, pela regularidade do conteúdo da minuta analisada, bem com a competência do Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia para subscrevê-la.

III. CONCLUSÃO

38. A análise desta Consultoria está adstrita aos aspectos jurídicos desta consulta, em especial à sua constitucionalidade e legalidade, não podendo, por conseguinte, adentrar em qualidades outras, tais como conveniência e oportunidade, relativas à análise meritória e política. Em casos como o presente, com conteúdo predominantemente técnico, esta Consultoria não presta propriamente assessoramento jurídico quanto ao mérito da questão, a Unidade atua praticamente atestando a regularidade da documentação, do procedimento e opinando pela viabilidade jurídico-formal do ato, até mesmo pela noticiada solicitação urgência para análise.

39. A necessidade de edição de Portaria, nos termos da minuta anexa, decorre de aspectos técnicos e econômicos aduzidos pelos órgãos setoriais que discutiram a questão. A Minuta de Portaria parece compatível com o Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas para elaboração dos atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal. Sob a ótica jurídico-formal, há de se reconhecer a regularidade do conteúdo da minuta analisada, bem com a competência e a forma para subscrevê-la.

40. Este Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando à Administração à sua motivação ou conclusões.

41. Diante do exposto, com manifestação em caráter de urgência restrita aos aspectos jurídicos e formais, em resposta ao Despacho SE 0546524, esta Consultoria Jurídica entende que os autos devem retornar à Secretaria Executiva para conhecimento e providências que entender cabíveis.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

CANDICE SOUSA COSTA

Procuradora Federal

Coordenadora-Geral de Assuntos de Energia

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48340002907202111 e da chave de acesso ad6de08e

Documento assinado eletronicamente por CANDICE SOUSA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis.

A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 726535615 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CANDICE SOUSA COSTA. Data e Hora: 17-09-2021 17:30. Número de Série: 1297407. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE ENERGIA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

DESPACHO n. 01552/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48340.002907/2021-11

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (ASSEC) - MME E OUTROS

ASSUNTOS: Minuta de Portaria de Diretrizes para a realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado “Procedimento Competitivo Simplificado, de 2021”.

Tendo em vista que a Senhora Consultora Jurídica desta Pasta se encontra no gozo de suas férias regulares, aprovo o PARECER n. 00339/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU. Promova-se como sugerido no item n.º 41 da manifestação jurídica aprovada.

Brasília, 17 de setembro de 2021.

(Assinatura Eletrônica)
THIAGO DE FREITAS BENEVENUTO
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48340002907202111 e da chave de acesso ad6de08e

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE FREITAS BENEVENUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 726558660 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO DE FREITAS BENEVENUTO. Data e Hora: 17-09-2021 17:37. Número de Série: 68769430161506830855321907371. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

PORTARIA NORMATIVA Nº 24/GM/MME, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, no art. 2º-A, inciso II, e no art. 3º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, as deliberações da 254ª Reunião Ordinária do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, realizada em 3 de setembro de 2021, na Resolução nº 4, de 9 de setembro de 2021, da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG, e o que consta do Processo nº 48340.002907/2021-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, na forma de energia de reserva, denominado Procedimento Competitivo Simplificado de 2021.

Parágrafo único. O Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade tem o objetivo de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País, por meio da contratação de energia de reserva.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMPETITIVO SIMPLIFICADO

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, procedimento competitivo simplificado de contratação de energia de reserva, denominado Procedimento Competitivo Simplificado de 2021.

§ 1º O Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 deverá ser realizado em outubro de 2021.

§ 2º Para o procedimento de que trata o **caput**, a Aneel deverá aplicar a simplificação constante na Resolução CREG nº 4, de 9 de setembro de 2021, da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética, no que couber.

Art. 3º Caberá à Aneel elaborar o respectivo Edital, seus Anexos e os correspondentes Contratos de Energia de Reserva - CERs, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, em conformidade com as Diretrizes indicadas na Portaria nº 29/GM/MME, de 28 de janeiro de 2011, nesta Portaria e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Serão negociados CERs, diferenciados por fontes, a partir de:

I - empreendimentos termelétricos a biomassa, empreendimentos eólicos e empreendimentos solares fotovoltaicos, com período de suprimento de 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025, na modalidade por quantidade de energia elétrica; e

II - empreendimentos termelétricos a gás natural, óleo combustível e óleo diesel, com período de suprimento de 1º de maio de 2022 a 31 de dezembro de 2025, na modalidade por disponibilidade de energia elétrica.

§ 2º Poderão participar do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021:

I - novos empreendimentos de geração, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

II - empreendimentos existentes que não tenham entrado em operação comercial até a data de publicação do Edital, nos termos do art. 2º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 10.848, de 2004, desde que a energia proveniente da Usina:

a) não seja objeto de Contratos de Venda de Energia, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, vigentes durante o período de suprimento previsto no art. 3º, § 1º; e

b) não tenha sido negociada em Leilões regulados com período de suprimento coincidente com aquele previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Para todos os efeitos desta Portaria, a ampliação de empreendimentos existentes que negociarem energia no referido Leilão será considerada novo empreendimento de geração, nos termos do art. 2º, § 6º, inciso II, da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 4º Os empreendimentos deverão se conectar ao Sistema Interligado Nacional (SIN) nos seguintes Submercados:

I - Sudeste/Centro-Oeste; ou

II - Sul.

§ 5º Toda a energia entregue, incluindo a inflexibilidade contratual, será liquidada no âmbito do CER, observado o eventual pagamento de Encargo de Serviço de Sistema - ESS no caso de despacho fora da ordem de mérito para Usina Termelétrica com Custo Variável Unitário - CVU não nulo por decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE e/ou do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 6º A energia de reserva contratada será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo - MCP, considerando-se o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do Submercado onde se conecta o empreendimento de geração.

§ 7º O pagamento de ESS previsto no § 5º não estará sujeito ao rateio da inadimplência no MCP, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da CCEE.

§ 8º O CER conterá cláusula na qual o vendedor, que não tenha comercializado no Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, com a totalidade da energia associada ao empreendimento ou a totalidade da parcela da ampliação, se comprometa a não comercializar o restante da energia elétrica.

§ 9º A conexão da Usina e a contratação dos montantes de uso junto à distribuição ou transmissão são de inteira e exclusiva responsabilidade do vendedor, não caracterizando qualquer excludente de responsabilidade no caso de restrições ao escoamento ou de indisponibilidade da conexão necessária para sua operação comercial.

§ 10. No Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, o agente vendedor não fará jus ao recebimento da receita de venda nos casos de restrições ao escoamento ou de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das Instalações de Distribuição ou de Transmissão necessárias para o escoamento da energia produzida pelo empreendimento de geração apto a entrar em Operação Comercial.

§ 11. O ponto de entrega da energia de reserva contratada será no Centro de Gravidade do Submercado ao qual se conectar a Usina, devendo o vendedor se responsabilizar pelos tributos, tarifas e encargos de conexão, uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, consumo interno e perdas elétricas devidas e/ou verificadas correspondentes à entrega de sua geração no referido Centro de Gravidade.

§ 12. As diferenças entre a energia elétrica gerada e a energia elétrica contratada para Usinas na modalidade por quantidade, não poderão ser recompostas por meio da cessão de energia de reserva proveniente de outros empreendimentos de geração de energia de reserva.

§ 13. Os vendedores poderão antecipar a entrada em operação comercial de seus empreendimentos de geração, desde que os Sistemas de Transmissão ou de Distribuição estejam disponíveis para operação comercial na data antecipada e que não haja restrições para escoamento da energia.

§ 14. O atraso na entrada em operação comercial superior a três meses ensejará a rescisão do CER e o pagamento de:

I - penalidade prevista por não entrega da energia no período de atraso, nos termos do art. 5º, § 8º, e do art. 6º, § 4º;

II - multa rescisória prevista no CER; e

III - multa editalícia.

Art. 4º A autorização para implantar e explorar os empreendimentos novos de geração será emitida pela Aneel.

§ 1º A comprovação da disponibilidade de combustível de Usina Termelétrica não será exigida nas etapas prévias de Cadastramento e Habilitação, ficando exigida para que seja autorizada a operação comercial da Usina pela Aneel, observado o disposto no art. 3º, § 13 e art. 5º, § 9º, em relação ao atraso na entrada em operação comercial.

§ 2º Os empreendedores poderão alterar as características técnicas das Usinas, após a assinatura do CER, desde que as modificações:

I - não alterem o Submercado constante no art. 3º, § 4º;

II - não impliquem redução da potência instalada;

III - não comprometam os compromissos de entrega de energia associada pactuados contratualmente;

IV - não impliquem atraso do início de suprimento;

V - não impliquem aumento da receita fixa ou variável negociadas;

VI - não alterem o combustível principal da Usina;

VII - não alterem o CVU vinculado ao combustível principal da Usina;

VIII - não alterem a inflexibilidade da Usina; e

IX - não impliquem violação das condições estabelecidas no art. 9º, a ser verificado pela Aneel em consulta à Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 3º A eventual alteração de características técnicas das Usinas será autorizada a critério da Aneel.

§ 4º Os CERs serão aditivados para refletir alterações de características técnicas que eventualmente impliquem redução da receita de venda pactuada.

§ 5º Não se aplicam os procedimentos previstos na Portaria nº 481/GM/MME, de 26 de novembro de 2018, para os empreendimentos que forem selecionados no Procedimento Competitivo Simplificado de 2021.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE ENERGIA DE RESERVA POR DISPONIBILIDADE

Art. 5º No Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, os CERs por disponibilidade, referentes à contratação de energia proveniente de empreendimentos termelétricos previstos no art. 3º, § 1º, inciso II, deverão atender às Diretrizes específicas previstas neste artigo.

§ 1º A receita de venda será composta por duas parcelas:

I - receita fixa, percebida em duodécimos mensais, calculada a partir do lance em Reais por ano; e

II - parcela variável, relativa à geração da Usina na ordem de mérito, expressa em MWh, por período de comercialização, remunerada ao Custo Variável Unitário - CVU da Usina, atualizado mensalmente, nos termos da Portaria nº 42/GM/MME, de 1º de março de 2007.

§ 2º Os CERs a serem negociados no Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 deverão prever que a Receita Fixa, em Reais por ano, terá como base de referência o mês de sua realização.

§ 3º A parcela da Receita Fixa vinculada aos demais itens (RF_{Demais}), prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria nº 42/GM/MME, de 2007, terá como base de referência o mês de agosto de 2021, e será calculada a partir da Receita Fixa definida no § 1º levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de agosto de 2021 e o mês de realização do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021.

§ 4º A Receita Fixa deverá ser atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para as Usinas do produto de que trata o art. 3º, § 1º, inciso II.

§ 5º O despacho da Usina fora da ordem de mérito solicitado pelo CMSE e/ou pelo ONS, será ressarcido por meio de Encargo de Serviço de Sistema - ESS, valorado ao CVU contratado no CER.

§ 6º Quando a Usina for despachada por ordem de mérito, caso a geração da Usina seja inferior à potência despachada, haverá aplicação mensal de penalidade, a critério da Aneel.

§ 7º Os vendedores não farão jus à receita fixa antes da entrada em operação comercial da Usina, sendo devida a receita *pro rata die* durante o período remanescente em que não houver atraso, proporcional à potência em operação comercial.

§ 8º No caso de atraso na entrada em operação comercial de qualquer Unidade Geradora da Usina, em relação ao início de suprimento previsto no art. 3º, § 1º, deverá ser aplicada mensalmente penalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Receita Fixa mensal da Usina proporcional à potência que não se encontra em operação comercial *pro rata die* durante o período de suprimento, observado o disposto no § 7º.

§ 9º No caso de antecipação de que trata o art. 3º, § 13, os vendedores farão jus ao recebimento da receita fixa, da receita de antecipação equivalente a 50% (cinquenta por cento) da RF_{Demais} mensal, proporcional à potência em operação comercial, e da parcela variável, sem qualquer majoração.

§ 10. No período de antecipação não há compromisso de entrega da inflexibilidade contratual, não sendo devido seu pagamento.

§ 11. As indisponibilidades forçadas e programadas serão apuradas de forma horária pelo ONS e consideradas mensalmente na contabilização no âmbito da CCEE, sob a forma de um banco de horas para falhas forçadas, expresso em MWh, equivalente à aplicação da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (TEIF) e Indisponibilidade Programada (IP) declarada nas horas do ano, multiplicada pela energia contratada, hipóteses nas quais haverá isenção da obrigação de entrega de energia elétrica.

§ 12. Qualquer insuficiência de geração em relação ao montante despachado caracterizará uma indisponibilidade forçada e deverá ser descontada do banco de horas previsto no § 11.

§ 13. O CER poderá conter cláusula na qual o vendedor se compromete a realizar geração anual mínima de horas ininterruptas, para comprovação da condição operativa da Usina, conforme critérios a serem estabelecidos pela Aneel, a ser coberta pela Conta de Energia de Reserva - CONER.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS DE ENERGIA DE RESERVA POR QUANTIDADE

Art. 6º Os CERs por quantidade deverão prever que o pagamento da receita de venda dar-se-á conforme disposto neste artigo, observadas as Diretrizes específicas para cada fonte.

§ 1º O preço da energia contratada será o valor do lance final do vendedor, expresso em Reais por Megawatt hora (R\$ / MWh), atualizado anualmente pelo IPCA.

§ 2º Os riscos financeiros associados à diferença entre a energia elétrica gerada e a energia elétrica contratada, quando da verificação de desvios negativos ou positivos de geração acima dos limites estabelecidos no CER por quantidade, serão assumidos pelo vendedor.

§ 3º Os vendedores não farão jus à receita de venda antes da entrada em operação comercial da Usina.

§ 4º No caso de atraso na entrada em operação comercial de qualquer Unidade Geradora da Usina, em relação ao início de suprimento previsto no art. 3º, § 1º, deverá ser aplicada mensalmente penalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) da receita de venda, proporcional à potência que não se encontra em operação comercial durante o período de suprimento, calculada *pro rata die*, observado o disposto no § 3º.

§ 5º No caso de antecipação de que trata o art. 3º, § 13, além de receita de venda pela energia gerada valorada pelo preço de venda, os vendedores farão jus ao recebimento de receita de antecipação pela energia gerada, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço de venda durante o período de antecipação entre a entrada em operação comercial da Usina e o início de suprimento do CER.

Art. 7º Os CERs referentes à contratação de energia proveniente de empreendimentos de geração de que trata o art. 3º, § 1º, inciso I, deverão prever remuneração conforme a geração apurada.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO

Art. 8º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 deverão requerer o Cadastro dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br.

§ 1º O prazo para o Cadastro de que trata o **caput** é de dez dias contados da publicação desta Portaria.

§ 2º Estando as informações declaradas pelos empreendedores completas, conforme avaliação da EPE, o empreendimento poderá participar do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, a título de referência, sujeito ao aporte de garantias previsto no Edital.

§ 3º A EPE poderá solicitar aos empreendedores esclarecimentos ou informações complementares, inclusive após o prazo de que trata o § 1º.

§ 4º A licença ambiental e a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, se cabível, deverão estar vigentes para início da operação comercial a ser autorizada pela Aneel.

§ 5º Os parâmetros e preços que formam a parcela do Custo Variável Unitário - CVU, a Receita Fixa vinculada ao custo do combustível (RF_{comb}) e a Inflexibilidade Operativa, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados à EPE em cinco dias contados da data de publicação do Edital, por meio do AEGE.

§ 6º Para o procedimento de que trata o **caput**, a EPE deverá aplicar a simplificação constante na Resolução CREG nº 4, de 9 de setembro de 2021, da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética, no que couber.

§ 7º Excepcionalmente para o Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, não se aplicam as exigências da Portaria nº 102/GM/MME, de 22 de março de 2016.

§ 8º No ato do Cadastro, os empreendedores deverão informar os Pontos de Conexão às Instalações de Transmissão ou de Distribuição nas quais ocorrerá a conexão do empreendimento, contendo a descrição do seu Sistema de Conexão ao SIN.

Art. 9º Conforme avaliação da EPE, não poderão participar do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 os seguintes empreendimentos de geração:

- I - que não estejam conectados nos Submercados de que trata o art. 3º, § 4º;
- II - hidrelétricos;
- III - com capacidade instalada menor ou igual a:
 - a) 3,0 MW (três megawatts), para as Usinas a óleo diesel; e
 - b) 5,0 MW (cinco megawatts), para as demais fontes.
- IV - termelétricos cujo CVU seja superior a:
 - a) R\$ 750,00/MWh (Setecentos e cinquenta Reais por megawatt-hora) para gás natural; e
 - b) R\$ 1.000,00/MWh (Mil Reais por megawatt-hora) para óleo diesel ou óleo combustível;
- V - termelétricos a óleo diesel, a óleo combustível ou gás natural que não sejam despachados centralizadamente pelo ONS;
- VI - termelétricos a óleo diesel cuja indisponibilidade programada seja diferente de zero;
- VII - termelétricos que exijam despacho antecipado;
- VIII - termelétricos a gás natural que consistam de ciclo combinado ou no fechamento de ciclo combinado;
- IX - termelétricos a biomassa, eólica e solar fotovoltaica cujo CVU seja diferente de zero;
- X - cuja energia seja objeto de contratos regulados ou que tenha sido negociada em Leilões regulados, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II;
- XI - que não atendam às condições para Cadastramento estabelecidas por esta Portaria ou outras disposições aplicáveis; e
- XII - cujos empreendedores não atendam solicitação para envio de informações complementares dentro do prazo e com nível qualidade ou de detalhamento requerido pela EPE.

§ 1º Os empreendimentos termelétricos a gás natural poderão competir sem restrição de limite de inflexibilidade operativa, sendo permitida a apresentação da declaração de inflexibilidade considerando valores mensais de inflexibilidade sazonal.

§ 2º Os empreendimentos termelétricos a óleo combustível e diesel não poderão competir com restrição de limite de inflexibilidade operativa.

CAPÍTULO V

DA GARANTIA FÍSICA E DA SISTEMÁTICA

Art. 10. A garantia física das Usinas cuja energia será negociada no Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 será calculada, definida e publicada pela EPE conforme disposto neste artigo.

§ 1º A EPE deverá calcular e definir a garantia física das Usinas previstas no art. 3º, § 1º, aplicando-se a metodologia de que trata a Portaria nº 101/GM/MME, de 22 de março de 2016, adotando como referência o Programa Mensal de Operação - PMO de agosto de 2021.

§ 2º Para o cálculo de que trata o § 1º não se aplica o disposto no art. 3º da Portaria nº 101/GM/MME, de 22 de março de 2016.

§ 3º A EPE dará conhecimento aos empreendedores dos empreendimentos dos quais são titulares para fins de participação no Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 as seguintes informações:

- I - a garantia física da Usina, por meio de Portaria da EPE a ser publicada no Diário Oficial da União, para empreendimentos previstos no art. 3º, § 1º; e

II - Valor Esperado do Custo de Operação - COP e Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo - CEC do de geração termelétrica, para empreendimentos previstos no art. 3º, § 1º, inciso II.

§ 4º A garantia física calculada nos termos deste artigo servirá tão somente para participação do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, perdendo a validade no caso de Usinas que não vierem a ser contratadas.

§ 5º As Garantias Físicas, definidas pela EPE, das Usinas que vierem a ser contratadas no Procedimento Simplificado terão vigência limitada ao término dos CERs.

Art. 11. A Sistemática a ser aplicada na realização Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, é aquela estabelecida no Anexo da Portaria Normativa nº 1/GM/MME, de 7 de janeiro de 2021.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, o Edital do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, deverá prever a aceitação de propostas para dois produtos, a serem negociados simultaneamente:

I - Produto Quantidade, previsto no art. 3º, § 1º, inciso I; e

II - Produto Disponibilidade, previsto no art. 3º, § 1º, inciso II.

§ 2º Para fins de aplicação da Sistemática, deverá ser considerado o valor do Lote de 0,1 MW médio.

§ 3º Na definição de lances, os proponentes vendedores deverão considerar as perdas elétricas do ponto de referência da garantia física do empreendimento até o Centro de Gravidade do Submercado, e, quando couber, perdas internas e o consumo interno do empreendimento, nos termos da Sistemática de que trata o **caput**.

§ 4º Para aplicação da Sistemática, a CCEE deverá realizar os ajustes necessários ao Detalhamento da Sistemática, tais como aqueles indicados não exaustivamente, a seguir:

I - na Etapa Inicial não haverá limitação na Capacidade Remanescente do SIN Para Escoamento de Geração;

II - não haverá limitação de Vãos no período de Ratificação de Lance;

III - nomenclatura dos Produtos; e

IV - a quantidade demandada será aquela definida pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 5º O Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de energia de reserva a ser contratada por produto, com base em estudos da EPE, ouvido o ONS.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO DOS EMPREENDIMENTOS AOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 12. A depender do Ponto de Conexão informado no Cadastramento realizado junto à EPE, o ONS ou a Distribuidora acessada deverá emitir em até cinco dias após a realização do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 documento simplificado contendo a análise do acesso para os empreendimentos vencedores.

§ 1º O documento simplificado de que trata o **caput** tem caráter informativo para o empreendedor que, por conta e risco, poderá prosseguir às fases posteriores do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021.

§ 2º A outorga não é garantia de acesso aos Sistemas de Distribuição ou Transmissão.

§ 3º O Parecer de Acesso poderá ser substituído por outro documento simplificado e os prazos para assinatura dos Contratos de Uso e Conexão serão reduzidos, conforme disposição específica da Aneel.

§ 4º O não cumprimento dos prazos acima estipulados pelos agentes regulados de que trata o **caput** estão sujeitos à fiscalização ativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 13. Para fins desta Portaria, será permitida a alternativa de conexão de empreendimentos de geração em Subestações de propriedade de unidades consumidoras.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O ONS e a CCEE, no âmbito de suas competências, deverão reduzir prazos e simplificar requisitos, quando couber, e editar rotinas operacionais provisórias, regras e procedimentos de comercialização transitórios necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

§ 1º Fica a CCEE autorizada a realizar a contabilização e liquidação dos CERs via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC, quando couber.

§ 2º A contabilização e liquidação da energia de reserva contratada no Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 deverá incluir os custos diretos e indiretos, inclusive os Custos Administrativos, Financeiros e Encargos Tributários (CAFTs) suportados pela CCEE no exercício das suas competências.

§ 3º Os custos para realização do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 serão pagos pelos participantes nos termos do Edital, devendo ser ressarcidos pela CONER caso resulte deserto.

Art. 15. Caberá à Aneel, ONS, os Agentes de Distribuição e a CCEE a simplificação de seus procedimentos e prazos para os empreendimentos de geração que se utilizem dos sistemas de uso exclusivo existentes, incluídas as de responsabilidade de unidades consumidoras, para transporte da energia de reserva contratada.

Art. 16. A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição deverá ser estimada pelo vendedor e precificada no lance final ofertado pelo agente.

Art. 17. A Aneel definirá regra para prever a implantação das Instalações de Conexão aos Sistemas de Transmissão e Distribuição pelos empreendimentos vencedores, assim como a responsabilidade de eventuais adequações nas instalações existentes decorrentes do acesso.

Art. 18. Delegar, exclusivamente para os fins do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, à Empresa de Pesquisa Energética a definição de que trata o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, obedecido o disposto no art. 4º, § 1º, do citado Decreto.

Parágrafo único. Os processos administrativos resultantes das Garantias Físicas de que trata o Capítulo V desta Portaria serão transferidos, em meio digital, para o acervo do Ministério de Minas e Energia após o encerramento dos CERs que se originarem do procedimento de que trata o **caput**.

Art. 19. Ficam revogados:

I - o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 29/GM/MME, de 28 de janeiro de 2011;

II - o art. 16 da Portaria nº 132/GM/MME, de 25 de abril de 2013; e

III - o § 2º, do art. 5º da Portaria nº 102/GM/MME, de 22 de março de 2016.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



Documento assinado eletronicamente por **Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 17/09/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0546709** e o código CRC **BA7DBF4C**.



Referência: Processo nº 48340.002907/2021-11

SEI nº 0546709



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 40/2021/SE

PROCESSO Nº 48340.002907/2021-11

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA - MME, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - SPE/MME, SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA, ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

1. ASSUNTO

1.1. Apresenta a minuta de portaria de retificação das diretrizes para a realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado "*Procedimento Competitivo Simplificado, de 2021*", de que trata a Portaria Normativa n. 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Carta CTA-ONS DGL 1946/2021 e Ofício n. 1566/2021/PR/EPE, de 10 de setembro de 2021, bem como a Nota Técnica EPE/DEE/102/2021-RO (SEI n. 0544390);
- 2.2. Nota Técnica n. 38/2021/SE, de 17 de setembro de 2021 (SEI n. 0546243);
- 2.3. Portaria Normativa n. 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021 (SEI n. 0546709);
- 2.4. Correio Eletrônico da Projconsult Engenharia de Projetos, de 20 de setembro de 2021 (SEI n. 0547198);
- 2.5. Notícia - Caso República Dominicana (SEI n. 0547083); e,
- 2.6. *White Paper - Floating Power Plant, Oct. 2020* (SEI n. 0547078).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Propor alteração da Portaria Normativa n. 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021 visando aumento da competição ao *Procedimento Competitivo Simplificado, de 2021* e, também, promover correção ao art. 18 da mencionada portaria.

4. ANÁLISE**DA JUSTIFICATIVA PARA A REDAÇÃO VIGENTE NA PRT MME N.24/2021**

4.1. O Capítulo IV, DO CADASTRAMENTO, no seu inciso art. 9º estabelece quais tipos de empreendimentos a Empresa de Pesquisa Energética não deve habilitar após a etapa de cadastramento dos empreendimentos que serão partícipes do *Procedimento Competitivo Simplificado, de 2021*. Em especial o inciso VIII, art. 9º (**grifo nosso**):

Art. 9º Conforme avaliação da EPE, não poderão participar do Procedimento Competitivo Simplificado de 2021 os seguintes empreendimentos de geração:

I - que não estejam conectados nos Submercados de que trata o art. 3º, § 4º;

II - hidrelétricos;

III - com capacidade instalada menor ou igual a:

a) 3,0 MW (três megawatts), para as Usinas a óleo diesel; e

b) 5,0 MW (cinco megawatts), para as demais fontes.

IV - termelétricos cujo CVU seja superior a:

a) R\$ 750,00/MWh (Setecentos e cinquenta Reais por megawatt-hora) para gás natural; e

b) R\$ 1.000,00/MWh (Mil Reais por megawatt-hora) para óleo diesel ou óleo combustível;

V - termelétricos a óleo diesel, a óleo combustível ou gás natural que não sejam despachados centralizadamente pelo ONS;

VI - termelétricos a óleo diesel cuja indisponibilidade programada seja diferente de zero;

VII - termelétricos que exijam despacho antecipado;

VIII - termelétricos a gás natural que consistam de ciclo combinado ou no fechamento de ciclo combinado;

IX - termelétricos a biomassa, eólica e solar fotovoltaica cujo CVU seja diferente de zero;

X - cuja energia seja objeto de contratos regulados ou que tenha sido negociada em Leilões regulados, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II;

XI - que não atendam às condições para Cadastramento estabelecidas por esta Portaria ou outras disposições aplicáveis; e

XII - cujos empreendedores não atendam solicitação para envio de informações complementares dentro do prazo e com nível qualidade ou de detalhamento requerido pela EPE.

§ 1º Os empreendimentos termelétricos a gás natural poderão competir sem restrição de limite de inflexibilidade operativa, sendo permitida a apresentação da declaração de inflexibilidade considerando valores mensais de inflexibilidade sazonal.

§ 2º Os empreendimentos termelétricos a óleo combustível e diesel não poderão competir com restrição de limite de inflexibilidade operativa.

4.2. A restrição acima mencionada e positivada na Portaria de Diretrizes, decorre da análise da Carta CTA-ONS DGL 1946/2021 e Ofício n. 1566/2021/PR/EPE, de 10 de setembro de 2021, que encaminham a Nota Técnica EPE/DEE/102/2021-R0, transcrita abaixo (**grifo nosso**):

Página 31:

[...]

Um aspecto bastante importante quanto às tecnologias de geração termelétrica bem como as possibilidades de geração acima mencionadas são os valores de eficiência dessas unidades geradoras/usinas. Motores cabinados com menor eficiência, por exemplo, especialmente de alta rotação e com menor potência unitária, tendem a possuir CVUs bastante elevados, e que podem superar os R\$ 2.000/MWh, mas tendem a possuir maior celeridade de implantação (de poucos meses) e menor custo de investimento inicial (CAPEX). Por outro lado, empreendimentos mais eficientes, **como por exemplo em ciclo combinado, podem ter CVUs bem menores, mas com necessidade de maior tempo para implantação (podendo chegar a até 4 anos de implantação).**

[...]

Página 33:

[...]

As usinas a ciclo combinado, embora apresentem melhor desempenho que as demais tecnologias em termos de eficiência, **são de maior nível de complexidade de implantação.** Neste sentido, devem ser menos competitivas para implantação em curto prazo, ou mesmo para contratos de curto prazo, comparada às usinas a motores ou a turbinas a gás.

[...]

4.3. Ocorre que os destaques realizados pela Nota Técnica EPE/DEE/102/2021-R0 referem-se a uma abordagem *on-shore*, em situações em que os ativos precisam ser construídos e compatibilizados no site para entrada em operação ou até mesmo pensando em ativos que possam entrar em operação inicialmente com ciclo simples e que posteriormente possam ser objeto de fechamento de ciclo e a potencia adicional não estaria disponível na data de necessidade do procedimento simplificado.

DA POSSIBILIDADE DE AMPLIAR O ROL DE PROJETOS QUE PODEM SE CADASTRAR NO PROCEDIMENTO DE QUE TRATA A PRT MME N. 24/2021

4.4. Em face das informações identificadas nos documentos 2.4 a 2.6, que tratam de embarcações que geram energia elétrica em ciclo combinado foi identificado uma possibilidade de ampliar-se a participação de empreendimentos no *Procedimento Competitivo Simplificado, de 2021*. Contudo faz-se necessário que os empreendimentos de geração já estejam aptos a gerar em ciclo combinado na data de início de suprimento, de modo a evitar-se os aspectos identificados pela EPE na Nota Técnica

EPE/DEE/102/2021-R0. Tais situações são inibidas por meio dos dispositivos constantes no § 14., Art. 3º e § 2º, Art. 4º da Portaria Normativa n. 24/GM/MME, de 17/09/2021.

4.5. A alteração pode capturar empreendedores que estejam conduzindo o fechamento de ciclo por sua conta e risco em data compatível com o início de suprimento, isto é, àquele empreendedor que não depende do resultado da licitação para promover todas as ações para fechamento do ciclo, e, também, permitir a participação das usinas termelétricas flutuantes. Com relação a esta última opção, vale destacar que, por uma série de razões, há décadas, as usinas termelétricas flutuantes têm sido amplamente utilizadas como uma fonte de geração de energia flexível e descentralizada. Podemos destacar sua construção econômica e rápida e sua mobilidade para realocação, por não necessitarem um site em terra, facilitando sua instalação em locais remotos para suprimento de energia temporário ou permanente.

4.6. Essas plantas flutuantes podem ser equipadas com diferentes tecnologias de geração e operar vários tipos de combustíveis líquidos e gasosos. Como exemplo, a finlandesa *Wärtsilä* lançou desde o final da década de 1990 várias usinas flutuantes em lugares como Bangladesh, Jamaica e Papua Nova Guiné, equipadas com motores, a maioria movidos a óleo combustível pesado.

4.7. Num cenário de recente demanda por flexibilidade de baixo custo, as usinas flutuantes estão ressurgindo, e incluem usinas nucleares (Rússia), turbinas a gás em ciclo combinado e instalações de gás natural liquefeito (GNL).

4.8. A partir do tsunami no Japão em 2011, a empresa *SeaFloat* passou a desenvolver e comercializar plataformas flutuantes e navios que podem ser equipados com diversos modelos de turbinas a gás, dentro de um modelo de negócio para aluguel ou venda, com o objetivo de atender a demanda de fornecedores de energia em países em desenvolvimento ou empresas que buscam flexibilidade em países industrializados. Um dos projetos mais recentes da SeaFloat é a usina flutuante *Estrella del Mar III*, PIE em ciclo combinado Siemens com 145MW (GNL), combinado com um sistema de armazenamento de energia (5MW/10MWh; *joint venture* Siemens/AES) na República Dominicana.

4.9. Em setembro de 2019, a Siemens e a *Astoria Generating Company* (New York) assinaram um contrato para a construção de duas plataformas flutuantes com capacidade de geração de cerca de 300MW (turbinas a gás) cada uma, para instalação na *SE Gowanus*, com melhoria da eficiência energética e redução significativa das emissões de gases poluentes.

4.10. A *Kawasaki Heavy Industries Ltd*, também tem termelétricas flutuantes em ciclo combinado, neste caso, com 80MW (GNL).

4.11. Observando as experiências identificadas nesta seção, bem como o material apresentado no item 2 desta Nota Técnica, em especial, os subitens 2.4 a 2.6, o Ministério de Minas e Energia identifica a possibilidade de que, em havendo outras embarcações à exemplo da que foi utilizada na República Dominicana, disponíveis e, em ciclo combinado, cuja a eficiência em relação ao ciclo simples também é notadamente destacada pela Nota Técnica EPE/DEE/102/2021-R0, há benefícios em revogar o dispositivo do inciso VIII, art. 9º, da Portaria Normativa n. 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, dando ao mercado a oportunidade de apresentar projetos em ciclo combinado que atendam aos demais requisitos das diretrizes, como prazo de início de suprimento e penalidades por eventual atraso.

4.12. O principal benefício identificado com esta alteração é a ampliação da competição no certamente simplificado, além dos aspectos técnicos relacionados ao uso do ciclo combinado em detrimento ao ciclo simples.

4.13. Por fim, faz-se correção de erro material presente no art. 19 da Portaria nº 24/GM/MME, DE 17 de setembro de 2021.

4.14. No referido artigo se propõe revogar o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 29/GM/MME, de 28 de janeiro de 2011, com o objetivo de atender à decisão judicial "*sobre a exigência de que a empresa certificadora em futuros leilões para contratação de energia reserva de fonte eólica, apresente comprovação de realização de certificações de projetos eólicos que estejam em construção*", constante no Processo MME-SEI n. 00740.000349/2021-11". Assim, a revogação de tais artigos visa retirar tal exigência.

4.15. Ocorre que o dispositivo inserido na Portaria nº 29/GM/MME, de 2011, alterou a Portaria nº 21/GM/MME, de 2008, inserindo o § 3º ao art. 6º-A da Portaria n. 21/GM/MME.

4.16. Adicionalmente, no que tange a exigências para Cadastramento e Habilitação Técnica em Leilões Regulados, a Portaria n.º 21/GM/MME foi substituída pela Portaria MME n.º 102, de 22 de março de 2016, que organizou e consolidou os requisitos para participação em leilões regulados. Portanto, na minuta de portaria é apresentada nova redação ao art. 19.

4.17. Dessa forma são propostas as seguintes alterações:

Art. 1.º A Portaria Normativa n.º 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19.

I - § 2º, do art. 6º-A da Portaria n.º 21, de 18 de janeiro de 2008;

....." (NR)

Art. 2º. Fica revogado o inciso VIII do art. 9º da Portaria Normativa n.º 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA PARA A VIGÊNCIA IMEDIATA DO ATO - ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 10.139, 2019

4.18. Tendo em vista a importância dos processos citados para o mercado de energia elétrica, bem como para as instituições e agentes envolvidos no Procedimento Competitivo Simplificado, **que a vigência do ato normativo resultante seja imediata**, com base no que dispõe o Decreto n.º 10.139, de 2019, em seu art. 4º, a saber:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

4.19. Quanto ao caso específico, o objetivo principal da alteração proposta é permitir o cadastramento de projetos de gás natural a ciclo combinado. Tendo em vista que o prazo para o cadastramento no Procedimento Competitivo Simplificado é de dez dias contados da publicação da Portaria Normativa n. 24/GM/MME, de 17/09/2021, é fundamental que Portaria produza efeitos imediatamente após sua publicação. Caso contrário, fica prejudicada a eficácia da alteração ora proposta.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta de Alteração da Portaria Normativa n. 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, que trata do Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado "Procedimento Competitivo Simplificado, de 2021" (SEI n. 0547021),

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante ao exposto, sopesados os riscos apontados e condicionada à avaliação de conveniência e oportunidade das autoridades superiores e, considerando os principais aspectos técnicos abordados de forma simplificada no item 4 desta Nota Técnica, tratando-se de questão eminentemente técnica, sem repercussões jurídicas identificadas - num primeiro momento - pelas áreas finalísticas, sem o intuito de esgotar a análise especializada a ser realizada pela CONJUR-MME, recomenda-se a submissão de Minuta de Portaria apresentada no item 5.1, nos termos expostos com o objetivo ampliar o cadastramento de projetos a participar do Processo de Contratação Simplificada, conforme determinação da Resolução CREG n.º 4, de 9 de setembro de 2021, como medida complementar às diversas outras ações que já vem sendo adotadas desde outubro de 2020, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

6.2. Nesse sentido, conforme as competências definidas nos nos incisos I a V, art. 10, do Decreto nº 9.675, de 2019, em especial quanto a assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos do Ministérios, sugere-se o encaminhamento à Consultoria Jurídica (CONJUR/MME) para a análise da viabilidade jurídica, da Minuta de Portaria apresentada no item 5.1.

6.3. A manifestação da CONJUR-MME sobre o tema torna-se imprescindível para orientar a posterior apreciação e tomada de decisão final por parte do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Cerqueira Ataíde, Coordenador(a)-Geral da Expansão Eletroenergética**, em 21/09/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 21/09/2021, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Curi Sadi, Assessor(a)**, em 21/09/2021, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 21/09/2021, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Magalhães Domingues, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 21/09/2021, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Agnes Maria de Aragão da Costa, Chefe da Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios**, em 21/09/2021, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilla de Andrade Gonçalves Fernandes, Diretor(a) de Programa**, em 21/09/2021, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0547020** e o código CRC **E880D0ED**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE ENERGIA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

PARECER n. 00342/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48340.002907/2021-11

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (ASSEC) - MME E OUTROS

ASSUNTO: Proposta de alteração da Portaria Normativa n. 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, que trata do Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado “Procedimento Competitivo Simplificado de 2021” (SEI n. 0547021).

I. Análise de minuta interna de Portaria que altera a Portaria Normativa GM/MME nº 24/2021, que estabelece as diretrizes a serem aplicadas na realização do Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado “Procedimento Competitivo Simplificado de 2021”.

II. Conteúdo essencialmente técnico-administrativo da proposta. Fundamentos e motivações expostos pela Nota Técnica nº 40/2021/SE.

III. Mérito administrativo. Exercício de poder discricionário. Proposta inserida no âmbito da discricionariedade do planejamento setorial energético. Conveniência e oportunidade para a decisão de alteração.

IV. Competência do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia para a edição do ato e a forma escolhida pela legislação em vigor foi a portaria, ambos foram observados. Compatibilidade com os Decretos nº 9.191/2017 e nº 10.139/2019.

V. Viabilidade jurídico-formal da minuta de Portaria em exame.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de processo reencaminhado pela Secretaria Executiva - SE/MME, na forma do Despacho SE 0547264, para análise e emissão de parecer por esta Consultoria - CONJUR/MME, tendo por objeto a proposta de alteração da Portaria Normativa GM/MME nº 24, de 17.09.2021, que estabelece as diretrizes a serem aplicadas na realização do Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado “Procedimento Competitivo Simplificado de 2021”.

1. O expediente em questão está instruído e apresenta motivação dada pela Nota Técnica nº 40/2021/SE (SEI nº 0547020), que subsidiou a sua elaboração. Neste contexto, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, Assessoria Especial de Assuntos Econômicos, Secretaria Executiva e Secretaria de Energia Elétrica, que subscrevem o documento, propuseram alteração nas diretrizes para realização de Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, com vistas à posterior remessa do processo para avaliação da proposta por parte do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia.

2. É o relatório dos fatos. Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da observância do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União -

3. A presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos deste expediente. Não se tratará de questões de conveniência e de oportunidade, em especial, quanto aos aspectos técnicos e econômicos relativos à consulta, os quais foram feitos motivadamente nos termos da documentação já carreada autos, mas apenas da regularidade jurídico-formal da proposta ora analisada.

4. O exame realizado por esta Consultoria é realizado à luz do artigo 11 da Lei Complementar nº 73/93 e do artigo 10, inciso I, do Decreto nº 9.675/2019, subtraindo-se do âmbito da sua competência institucional análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Nessa senda, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

5. O princípio da segregação de funções impede que os órgãos consultivos de assessoramento jurídico adentrem em temas de alçada técnica, pois a distinção de atribuições constitui especialização de tarefas governamentais à vista de sua natureza. Sendo assim, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário, sendo da autoridade administrativa a responsabilidade na tomada de decisão.

6. Ademais disso, as manifestações jurídicas da CONJUR são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

7. Quanto ao prazo para a manifestação da CONJUR/MME, o Enunciado 14 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU preceitua que “situações excepcionais e devidamente justificadas admitem recepção de consultas urgentes, convindo que os assessorados sejam instalados a promover adequado planejamento da tramitação de seus processos, para que reste atendido o prazo do art. 42 da Lei nº 9.784/1999, ou os prazos que estejam estatuídos em legislações específicas”.

8. Nesta senda, dispõe o art. 19, § único, do Regimento da Consultoria (Anexo III da Portaria MME nº 108/2017), que:

“CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DE PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 19. A elaboração de manifestações jurídicas deverá observar os prazos previstos na legislação aplicável, salvo comprovada necessidade de dilação de prazo.

Parágrafo único. Casos específicos poderão ser tratados como “urgentes”, conforme avaliação, devidamente justificada, do titular da unidade ou de seus Coordenadores-Gerais, observando-se prazo inferior ao previsto na legislação aplicável para manifestação.”

9. No caso dos autos, foi solicitada pelo i. Órgão Consulente a urgência na apreciada da tarefa, não apenas em razão do cenário conjuntural de hidrologia adversa, como também em função do curto cronograma para realização urgente do procedimento de contratação para atendimento da demanda no momento de crise hidroenergética. Embora limitada a profundidade da apreciação a cargo deste órgão consultivo, a fim de não comprometer nem prejudicar os objetivos perseguidos pela consulta em questão, será realizada análise sumária, em regime de urgência e prioridade.

II.2. Da proposta de alteração da Portaria Normativa GM/MME nº 24/2021

10. As áreas técnicas finalísticas de energia elétrica deste MME por meio desta consulta pretendem submeter ao Senhor Ministro de Minas e Energia proposta de alteração da recém publicada Portaria Normativa GM/MME nº 24/21, que define as diretrizes a serem aplicadas na realização do Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade de 2021.

11. A minuta interna da Portaria Ministerial ora proposta segue transcrita abaixo, confira-se:

“O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, no art. 2º-A, inciso II, e no art. 3º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, as deliberações da 254ª Reunião Ordinária do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, realizada em 3 de setembro de 2021, na Resolução nº 4, de 9 de setembro de 2021, da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG, e o que consta do Processo nº 48340.002907/2021-11, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa no 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19.

I - § 2º, do art. 6º-A da Portaria nº 21, de 18 de janeiro de 2008;"

(NR)

Art. 2º. Fica revogado o inciso VIII do art. 9º da Portaria Normativa no 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.”

12. Ressalte-se, desde logo, que não se tenciona com este expediente reavaliar a juridicidade das diretrizes para a na realização do Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade de 2021, por já ter sido objeto de análise anterior no âmbito desta Consultoria, ocasião na qual foi expedido o Parecer nº 00339/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 001552/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU (Seqs. 4 e 5).

13. Dessa forma, a avaliação a ser empreendida está adstrita à possibilidade, ou não, de se propor Portaria contemplando as alterações sugeridas, com o objetivo de ampliar o cadastramento de projetos a participar do Processo de Contratação Simplificada, determinado na Resolução CREG nº 4, de 9 de setembro de 2021, como medida complementar às diversas outras ações que já vem sendo adotadas desde outubro de 2020, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

14. Neste ponto, considera-se relevante evidenciar a motivação apresentada pela área técnica para a presente proposta de prorrogação, a qual está delineada na Nota Técnica nº 40/2021/SE, senão confira:

“4.4. Em face das informações identificadas nos documentos 2.4 a 2.6, que tratam de embarcações que geram energia elétrica em ciclo combinado foi identificado uma possibilidade de ampliar-se a participação de empreendimentos no Procedimento Competitivo Simplificado, de 2021. Contudo faz-se necessário que os empreendimentos de geração já estejam aptos a gerar em ciclo combinado na data de início de suprimento, de modo a evitar-se os aspectos identificados pela EPE na Nota Técnica EPE/DEE/102/2021-R0. Tais situações são inibidas por meio dos dispositivos constantes no § 14., Art. 3º e § 2º, Art. 4º da Portaria Normativa n. 24/GM/MME, de 17/09/2021.

4.5. A alteração pode capturar empreendedores que estejam conduzindo o fechamento de ciclo por sua conta e risco em data compatível com o início de suprimento, isto é, àquele empreendedor que não depende do resultado da licitação para promover todas as ações para fechamento do ciclo, e, também, permitir a participação das usinas

termelétricas flutuantes. Com relação a esta última opção, vale destacar que, por uma série de razões, há décadas, as usinas termelétricas flutuantes têm sido amplamente utilizadas como uma fonte de geração de energia flexível e descentralizada. Podemos destacar sua construção econômica e rápida e sua mobilidade para realocação, por não necessitarem um site em terra, facilitando sua instalação em locais remotos para suprimento de energia temporário ou permanente.

(...)

4.11. Observando as experiências identificadas nesta seção, bem como o material apresentado no item 2 desta Nota Técnica, em especial, os subitens 2.4 a 2.6, o Ministério de Minas e Energia identifica a possibilidade de que, em havendo outras embarcações à exemplo da que foi utilizada na República Dominicana, disponíveis e, em ciclo combinado, cuja a eficiência em relação ao ciclo simples também é notadamente destacada pela Nota Técnica EPE/DEE/102/2021-R0, há benefícios em revogar o dispositivo do inciso VIII, art. 9º, da Portaria Normativa n. 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, dando ao mercado a oportunidade de apresentar projetos em ciclo combinado que atendam aos demais requisitos das diretrizes, como prazo de início de suprimento e penalidades por eventual atraso.

4.12. O principal benefício identificado com esta alteração é a ampliação da competição no certame simplificado, além dos aspectos técnicos relacionados ao uso do ciclo combinado em detrimento ao ciclo simples.

4.13. Por fim, faz-se correção de erro material presente no art. 19 da Portaria no 24/GM/MME, DE 17 de setembro de 2021. ”

15. Destarte, a proposta visa, em última instância, ampliar a competição no certame simplificado ao permitir a participação de um novo tipo de empreendimento, que conforme as análises técnicas, se mostrou capaz de atender as necessidades de suprimento do prazo necessário.

16. Sugere-se ainda a correção de erro material presente no art. 19 da Portaria no 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, uma vez que constatou-se sua incorreção.

17. Inegavelmente, além da observância dos limites legalmente estipulados, percebe-se a inserção desta matéria no âmbito da discricionariedade do planejamento setorial energético, estando suas razões justificadas pela nota técnica, sobretudo, para assegurar uma maior competitividade no certame, medida tendente a favorecer a realização do princípio da eficiência. Neste caso, tais matérias, dotadas de tecnicidade intrínseca, refogem a esta Consultoria Jurídica competência e habilitação para analisar seus fundamentos.

18. Trata-se, na verdade, de exercício da autotutela administrativa, enquanto um poder-dever que o ordenamento jurídico confere à administração pública mediante o qual ela controla os seus próprios atos. Registre-se que o § 2º, art. 4º, da MPV n. 1.055/2021 transfere diretamente ao Ministério de Minas e Energia o estabelecimento do procedimento competitivo simplificado, trazendo a aplicação do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, cujo teor transcreve-se:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

19. Ademais, sobre o tema, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, cujo texto estabelece:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

20. Configura-se, conforme já afirmado, de mérito administrativo, isto é, juízo de oportunidade e conveniência administrativas, configurando-se exercício de Poder Discricionário e Poder Regulamentar, cujas razões subjacentes da proposta foram apresentadas pela nota técnica e aderidas pelas demais instituições envolvidas no certame.

21. Quanto à minuta de Portaria proposta, a competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, § único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, por mandamento constitucional, a esses agentes auxiliares do chefe do Poder Executivo da União, confira:

“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

22. Com relação à escolha do ato normativo para tratar da matéria, impõe-se dizer que a portaria é a forma pela qual se reveste o ato, geral ou individual, emanado de autoridades outras que não o Chefe do Poder Executivo, logo, sem jurídico-formal.

23. No que tange à entrada em vigor e produção de efeitos, há justificativa nos autos para a vigência imediata do ato preconizado. Chama-se, aqui, atenção para o Decreto nº 10.139/2019, que determina a revisão dos atos normativos de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, sendo que o seu art. 4º determina o seguinte, confira-se:

“Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.”

24. De sua leitura, é possível constatar que a ordem é a seguinte: os atos normativos deverão estabelecer data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos; de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil (o que não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo).

25. No caso, o órgão consulente expressamente justificou ser hipótese de excepcionalidade de vigência imediata do ato ora proposto, dada a situação de urgência para a contratação de adicionais de geração ora modelada, de forma a garantir o suprimento de energia elétrica no momento de escassez da geração hídrica.

26. Portanto, não se verifica óbice jurídico-formal no ato preconizado, adequando-se ainda aos regramentos do Decreto nº 9.191/2017, que define normas para elaboração dos atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal (art. 57).

III. CONCLUSÃO.

27. Ante o exposto, abstraindo-se da discricionariedade administrativa existente para edição do ato, das questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, e considerando as razões apresentadas pelos órgãos técnicos do MME, constantes da Nota Técnica nº 40/2021/SE, com sucedâneo no art. 131 da CF/88 e do art. 11 da LC 73/1993, não se vislumbra a existência de vício de legalidade ou de inconstitucionalidade na proposta de alteração da Portaria Normativa GM/MME nº 24/2021, nos termos da fundamentação exposta.

28. Repise-se, a análise da CONJUR/MME está adstrita aos aspectos jurídico-formais desta consulta, não podendo, por conseguinte, adentrar em qualidades outras, tais como conveniência e oportunidade, relativas à análise meritória e política do mesmo. A necessidade de edição da Portaria e de seu mérito, nos termos da minuta analisada, decorrem de aspectos técnicos levantados pelos órgãos setoriais que discutiram a questão.

29. A Minuta de Portaria é compatível com o Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas para elaboração dos atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal.

30. Este Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando à Administração à sua motivação ou conclusões.

31. Por fim, após a apreciação deste opinamento, sugere-se a restituição deste processo à Secretaria Executiva - SE/MME, para ciência e ulterior prosseguimento.

32. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

CANDICE SOUSA COSTA

Procuradora Federal

Coordenadora-Geral de Assuntos de Energia

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48340002907202111 e da chave de acesso ad6de08e

Documento assinado eletronicamente por CANDICE SOUSA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 728487411 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CANDICE SOUSA COSTA. Data e Hora: 21-09-2021 14:55. Número de Série: 1297407. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE ENERGIA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

DESPACHO n. 01567/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU

NUP: 48340.002907/2021-11

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (ASSEC) - MME E OUTROS

ASSUNTOS: Proposta de alteração da Portaria Normativa n. 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, que trata do Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade, denominado “Procedimento Competitivo Simplificado de 2021” (SEI n. 0547021)

Tendo em vista que a Senhora Consultora Jurídica desta Pasta se encontra no gozo de suas férias regulares, aprovo o PARECER n. 00342/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU. Promova-se como sugerido no item n.º 31 da manifestação jurídica aprovada.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

(Assinatura Eletrônica)
THIAGO DE FREITAS BENEVENUTO
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48340002907202111 e da chave de acesso ad6de08e

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE FREITAS BENEVENUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 728611782 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO DE FREITAS BENEVENUTO. Data e Hora: 21-09-2021 15:41. Número de Série: 17474439. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

PORTARIA NORMATIVA Nº 25/GM/MME, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, da Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, no art. 2º-A, inciso II, e no art. 3º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, nas deliberações da 254ª Reunião Ordinária do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, realizada em 3 de setembro de 2021, na Resolução nº 4, de 9 de setembro de 2021, da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG, e o que consta do Processo nº 48340.002907/2021-11, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa nº 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

I - o § 2º, do art. 6º-A da Portaria nº 21/GM/MME, de 18 de janeiro de 2008;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VIII do art. 9º da Portaria Normativa nº 24/GM/MME, de 17 de setembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

Ministra de Estado de Minas e Energia, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Marisete Fatima Dadald Pereira, Ministra de Estado de Minas e Energia, Substituta**, em 21/09/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0547608** e o código CRC **821DCD40**.